

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 267/85:

Aprova a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Decreto-Lei n.º 227/77:

Introduz alterações ao Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 256-A/77:

Reforça as garantias de legalidade administrativa e dos direitos individuais perante a Administração Pública.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 374/84:

Estabelece disposições complementares e regulamenta o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 57/86/M:

Aprova a lei orgânica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses. — Revogações.

Portaria n.º 183/86/M:

Aprova o Regulamento da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses.

Portaria n.º 184/86/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, relativo ao ano económico de 1986.

Portaria n.º 185/86/M:

Reforça várias rubricas da tabela de despesas do orçamento para o ano económico de 1986.

Portaria n.º 186/86/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1986.

Portaria n.º 187/86/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha, relativo ao ano económico de 1986.

Gabinete do Governo de Macau:

Extracto de despacho.

Assembleia Legislativa:

Resolução n.º 2/86/M.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extracto de despacho.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extractos de despachos.

Serviços de Educação:

Declarações.

Serviços de Saúde:

Despacho.

Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos:

Extracto de pedido.

Serviços de Finanças:

Declaração.

Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Extracto de despacho.

Directoria da Polícia Judiciária:

Extracto de despacho.

Serviços de Identificação de Macau :

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau :**COMANDO :**

Extracto de despacho.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :

Extractos de despachos.

Declarações.

Instituto de Acção Social :

Lista nominativa do pessoal do IASM que transita para os lugares constantes do anexo I ao Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro.

Declaração.

Instituto Cultural :

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Estatística e Censos. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugares de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo.

Dos mesmos Serviços, sobre a prorrogação do prazo e alteração dos requisitos de candidatura do concurso de agentes de censos e inquéritos de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de agentes de censos e inquéritos.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva do único candidato ao concurso para o preenchimento de lugares de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa.

Da Repartição de Finanças, sobre o pagamento da primeira e única prestação da contribuição industrial, relativa ao ano de 1987.

Da mesma Repartição, sobre o pagamento do imposto profissional dos contribuintes do 2.º grupo, respeitante ao ano de 1987.

Da mesma Repartição, sobre a entrega das declarações dos contribuintes do imposto profissional.

Dos Serviços de Finanças. — Resumo do movimento do Cofre Geral, referente ao mês de Setembro de 1986.

Da Delegação de Finanças das Ilhas, sobre o pagamento da primeira e única prestação da contribuição industrial, relativa ao ano de 1987.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 51, de 23 de Dezembro de 1986, inserindo o seguinte:

Lei n.º 12/86/M:

Confere ao Governador de Macau autorização legislativa para alterar a regulamentação das carreiras específicas da Direcção de Assuntos Chineses (DAC).

司 法 部

第二六七／八五號法令：

核准平政院訴訟法

第二二七／七七號法令：

修正最高平政院章程

內政部及司法部

第二五六—A／七七號法令：

加強行政合法性及對公共行政當局個人權益之保障

內閣總理府、司法部以及財政暨計劃部

第三七四／八四號法令：

制定四月二十七日第一二九／八四號法令核准之平政暨稅務院章程及訂定補充性條文

澳門政府

第五七／八六／M號法令：

核准華務司組織章程——各項撤銷

第一八三／八六／M號訓令：

核准華務司技術學校章程

第一八四／八六／M號訓令：

核准海島市政廳一九八六經濟年度第二副預算冊

第一八五／八六／M號訓令：

追加一九八六經濟年度總預算冊平常支出部門數宗款項

目 錄

第一八六／八六／M號訓令：

核准澳門政府船廠一九八六經濟年度第二副預算冊

第一八七／八六／M號訓令：

核准海事署福利會一九八六經濟年度第一副預算冊

澳門政府辦公室

批示綱要一件

立法會

第二／八六／M號決議書

行政暨公職司

批示綱要一件

華務署

批示綱要數件

教育司

聲明書數件

衛生司

批示一件

建設計劃協調司

申請書綱要一件

財政司

聲明書一件

司法事務室

批示綱要一件

司法警察司

批示綱要一件

澳門身份證明司

批示綱要一件

澳門保安部隊

司令部：

批示綱要一件

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書數件

社會工作司

關於轉入十一月十七日第五二／八六／M號法令附

表一所載職位之澳門社會工作司人員名單

聲明書一件

文化學會

批示綱要一件

官署文告

統計暨普查司佈告 關於招考填補書記兼打字員職

程第一職階書記兼打字員數缺准考人臨時名單

統計暨普查司佈告 關於招考填補普查暨調查人員

職程第一職階二等普查暨調查人員考試期限延期

及招考條件修改事宜

統計暨普查司佈告 關於招考填補行政職程第一職階二等文員數缺唯一准考人確定名單

澳門市財稅處佈告 關於一九八七年度第一期及獨

一期營業稅繳交事宜

澳門市財稅處佈告 關於一九八七年度第二組納稅

人職業稅繳交事宜

澳門市財稅處佈告 關於職業稅事宜

財政司佈告 關於九月份本地區總庫活動概況

海島市財稅分處佈告 關於一九八七年度第一期及

獨一期營業稅繳交事宜

法律文告及其他

附註：一九八六年第五一號政府公報於十二

月二十三日增發一附刊，內容如下：

第一二／八六／M號法律：

給予澳門總督立法許可修訂華務署專業職程規則

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 267/85

de 16 de Julho

1. O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, criando novos meios processuais da competência dos tribunais administrativos, tornou indispensável a respectiva regulamentação.

Refiram-se, especialmente, os pedidos de declaração de ilegalidade de normas regulamentares, previstos em diversos preceitos do Estatuto, as acções para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido e os pedidos de intimação de autoridade administrativa para facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, ou de particular ou concessionário para adoptar ou se abster de certo comportamento, com o fim de assegurar o cumprimento de normas de direito administrativo.

Daí, e desde logo, a necessidade de um diploma que regulasse os aspectos processuais daqueles novos meios contenciosos.

Aliás, muitos são os preceitos do citado Estatuto em que se remete expressamente para a lei de processo a fixação do regime legal de certos aspectos.

Esta, pois, uma das razões da presente lei de processo nos tribunais administrativos.

2. Na regulamentação dos novos meios contenciosos procurou-se definir regimes equilibrados que, sem afectar os interesses públicos necessariamente prosseguidos pela Administração, permitam aos administrados uma tutela eficaz dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, como é essencial à verdadeira relevância e utilidade prática do contencioso administrativo.

O que explica, além do mais, a urgência que se imprimiu à tramitação de variados processos.

Teve-se em atenção, porém, a mais conveniente definição do campo de aplicação e dos pressupostos daqueles novos meios, de modo a evitar a sua utilização, sem necessidade, para a tutela de direitos ou interesses já garantidos por outros meios.

Isso explica, designadamente, o condicionamento das acções para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido, só admitidas quando os restantes meios contenciosos, incluindo os relativos à execução jurisdicional do direito ou interesse em causa.

É que, em grande número dos casos, essa tutela pode ser perfeitamente realizada através do uso do recurso contencioso, com o posterior incidente, se necessário, relativo à execução da sentença.

Isto porque, muitas vezes, a simples anulação do acto impugnado, obrigando a Administração a dar execução à sentença, de harmonia com os vícios determinantes da anulação, será suficiente para a tutela do direito ou interesse do recorrente, sem necessidade de o tribunal proceder a uma mais longa e pormenorizada instrução, com vista à precisa e completa definição do conteúdo concreto do direito ou interesse em causa — o que, aliás, a ser objecto de controvérsia, poderá ser feito no incidente de execução da sentença anulatória.

E a ideia anteriormente exposta assume agora mais fundamentada relevância pelo novo regime, que se

define no diploma, sobre a prioridade de conhecimento dos vícios nos recursos contenciosos, pois nele se estabelece o princípio da prioridade de conhecimento daqueles cuja procedência determine mais estável ou eficaz tutela dos interesses ofendidos.

Trata-se aqui — e adianta-se já esta nota — de regime que vem dar satisfação muito razoável às críticas que vinham sendo feitas ao sistema da prioridade de conhecimento, em princípio, dos vícios de forma, o qual, aliás, deve reconhecer-se, estava já a ser abandonado em certa medida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo.

E o estado actual de congestão de serviço dos tribunais administrativos torna em absoluto impraticável o sistema de obrigatoriedade de conhecimento de todos os vícios arguidos.

3. Não se ignora a evidente conveniência que haveria na publicação de um diploma que regulasse em novos moldes e com carácter total o processo administrativo contencioso, na sequência da reforma iniciada com o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, complementado pelo Decreto-Lei n.º 374/84, de 29 de Novembro.

Mas tal solução, que implicaria estudos aprofundados sobre questões complexas e ainda não suficientemente amadurecidas, seria bastante morosa e por isso incompatível com a necessidade de permitir desde já a total execução da reforma iniciada.

Daí a opção por um diploma do tipo do presente, no qual, para além das regulamentações necessariamente impostas pelo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, se adoptam variadas alterações aos regimes processuais vigentes, algumas de relevante significado e importância.

O que permitirá a realização dos estudos indispensáveis à posterior preparação de um diploma que regule em novos moldes e com carácter total o processo administrativo contencioso, com atenção, até, à experiência que resulte da aplicação do presente decreto-lei.

A solução, aliás, aproxima-se da adoptada para o processo civil, no diploma denominado «intercalar», que antecede a publicação de um novo Código ou uma mais profunda reforma.

4. Na impossibilidade de enunciar todas as alterações introduzidas, anota-se, como ideia geral, que com elas se teve em vista, fundamentalmente, permitir uma melhor administração da justiça, procurando obviar, designadamente, a variadas situações em que a irregular conduta dos recorrentes implicava com frequência a inviabilização do conhecimento do mérito dos recursos.

Dentro desta linha, apontam-se, em especial: o regresso ao sistema da apresentação da petição de recurso no tribunal a que é dirigida, sem embargo de se continuar a permitir a revogação do acto impugnado, pela autoridade recorrida, em termos equivalentes aos do regime vigente; a larga possibilidade de regularização das petições de recurso; a limitação da rejeição do recurso de acto confirmativo; a expressa abertura dos meios de impugnação adequados, no caso de indevida invocação, pelo autor do acto, de delegação ou subdelegação de competência; o novo regime definido para a presunção de indeferimento de requerimentos, no caso de delegação ou subdelegação de competência, hipótese em que os recorrentes, com grande frequência, têm visto rejeitados os seus recursos por imputarem ao delegante o acto tácito, contra

a orientação jurisprudencial; e o tratamento estabelecido para a apresentação de petições dirigidas a tribunal incompetente, que permite remediar sempre as consequências dessa conduta.

Aliás, o intuito de facilitar a actividade processual dos administrados aparece em várias outras soluções adoptadas no diploma, tais como: o alargamento de prazos para os recursos contenciosos; a obrigatoriedade de a notificação ou publicação dos actos conterem as indicações convenientes à opção consciente sobre a sua impugnação e a forma de a deduzir, bem como o regime estabelecido para a falta dessas indicações; a fixação de um prazo geral supletivo para a conclusão das formalidades legais, para efeitos de presunção de indeferimento de requerimentos, e o alargamento dos fundamentos da coligação de recorrentes e da apensação de recursos.

De particular realce é ainda a modificação introduzida no regime da suspensão da eficácia dos actos recorridos, quer pela suspensão provisória imediata, quer pela admissão do pedido antes da interposição do recurso, quer, ainda, pela evidente abertura da possibilidade da suspensão, assim se satisfazendo pretensão largamente defendida.

Avulta ainda o aspecto de no diploma se procurar descongestionar as sessões do Supremo Tribunal Administrativo, atribuindo ao relator a competência para decidir, em despacho, algumas questões para as quais se entendeu poder dispensar-se, em princípio, a intervenção dos adjuntos, sem prejuízo de reclamação para a conferência, como meio de facilitar a mais rápida conclusão de certos processos, sem diminuição das garantias dos interessados.

Introduziram-se ainda alterações em matéria de custas, em especial a actualização de quantitativos. Por fim, é de mencionar que o diploma procura resolver, no sentido que se tem por mais conveniente, algumas questões acerca das quais não havia uniformidade de entendimento.

5. Confia-se em que a aplicação do presente diploma possa contribuir para a recuperação do estado de congestionamento do serviço dos tribunais administrativos.

Mas tem de se reconhecer que a mesma não pode ser imediata, só se podendo verificar progressivamente a partir da integral aplicação da reforma iniciada com o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

E isso passa pelo preenchimento de todos os quadros fixados no Decreto-Lei n.º 374/84, só possível com a dotação dos tribunais de instalações adequadas para o efeito, conforme se está procurando fazer.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

LEI DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Lei reguladora do processo)

O processo nos tribunais administrativos rege-se pelo presente diploma, pela legislação para que ele

remete e, supletivamente, pelo disposto na lei de processo civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 2.º

(Pressupostos processuais)

O exercício dos meios processuais da competência dos tribunais administrativos depende dos pressupostos estabelecidos no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, no presente decreto-lei e, quanto aos nestes não regulados, dos previstos na Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo, no respectivo Regulamento e no Código Administrativo que se mostrem compatíveis com as normas daqueles diplomas.

Artigo 3.º

(Conhecimento da competência)

A competência dos tribunais administrativos, em qualquer das suas espécies, é de ordem pública e o seu conhecimento precede o de outra matéria.

Artigo 4.º

(Petição a tribunal incompetente)

1 — Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente, pode o demandante, no prazo de 14 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que declare a incompetência, requerer a remessa do processo ao tribunal competente.

2 — No caso de incompetência em razão do território, o processo é oficiosamente remetido ao tribunal competente.

3 — Em qualquer dos casos, a petição considera-se apresentada na data do primeiro registo de entrada.

4 — Fora do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal é aplicável o disposto na lei de processo civil.

Artigo 5.º

(Constituição de advogado)

É obrigatória a constituição de advogado nos processos da competência dos tribunais administrativos, sem prejuízo do disposto no presente diploma e da possibilidade de os licenciados em Direito advogarem nas causas especialmente previstas na lei.

Artigo 6.º

(Processos urgentes)

1 — Correm em férias, independentemente de vistos prévios, os processos relativos ao contencioso eleitoral, à suspensão da eficácia dos actos impugnados contenciosamente, à intimação para consulta de documentos ou passagem de certidões, à intimação para um comportamento, à produção antecipada de provas e ao pedido previsto no n.º 3 do artigo 212.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969.

2 — Nos processos urgentes, e salvo disposição especial, os prazos para vista ao Ministério Público e para decisão do juiz são, respectivamente, de 5 e 7 dias.

3 — Os actos da secretaria nestes processos são praticados com a maior brevidade possível.

Artigo 7.º**(Questão prejudicial)**

A inércia dos interessados relativamente à instauração ou ao andamento de processo respeitante a questão prejudicial durante mais de 3 meses determina o seguimento do processo do contencioso administrativo, decidindo-se a questão prejudicial com base nos elementos de prova neste admissíveis e com efeitos a ele restritos.

Artigo 8.º**(Prazos inferiores a 5 dias)**

Passam a ser de 5 dias os prazos judiciais de mais curta duração, não fixados no presente diploma, com excepção dos referentes a actos da secretaria.

Artigo 9.º**(Competência do relator)**

1 — No Supremo Tribunal Administrativo compete ao relator, sem prejuízo dos casos em que é especialmente previsto despacho seu ou acórdão do tribunal:

- a) Deferir os termos do processo, proceder à sua instrução e prepará-lo para julgamento;
- b) Rejeitar liminarmente ou dar por findos os recursos contenciosos ou outros meios processuais;
- c) Relegar para ulterior decisão o conhecimento de excepções;
- d) Declarar a suspensão da instância, quando imposta por lei;
- e) Ordenar a apensação de outros processos, quando imposta por lei;
- f) Julgar extinta a instância por deserção, desistência e impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide;
- g) Rejeitar liminarmente os requerimentos e incidentes de cujo objecto não deva tomar-se conhecimento;
- h) Mandar baixar os incidentes que devam ser julgados na 1.ª instância e julgar os restantes;
- i) Conhecer de nulidades dos actos processuais e dos próprios despachos;
- j) Admitir os recursos de acórdãos do tribunal, declarando a sua espécie, regime de subida e seus efeitos, ou negar-lhes admissão;
- l) Submeter à conferência, quando o considerar justificado, as questões previstas nas alíneas anteriores, com excepção das abrangidas pelas alíneas a) e j) e pela primeira parte da alínea h), bem como da deserção a que se refere a alínea f).

2 — É admissível reclamação para a conferência dos despachos do relator, com excepção dos de mero expediente e dos que recebam recursos de acórdãos do tribunal.

Artigo 10.º**(Citações e notificações)**

1 — A citação de autoridades e de pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública adminis-

trativa para intervenção em recursos contenciosos ou em acções e a sua notificação em quaisquer processos são feitas por via postal, mediante carta subscrita pelo secretário do tribunal, excepto nas acções sobre contratos administrativos e sobre responsabilidade.

2 — Nos casos previstos no número anterior são feitas sob registo do correio as citações, bem como as notificações que se destinem a facultar a prática de acto processual.

3 — As restantes citações e notificações são feitas nos termos da lei de processo civil, podendo o juiz ou o relator determinar que sejam efectuadas por agente de autoridade administrativa ou policial.

Artigo 11.º**(Falta de remessa de elementos)**

1 — Na falta injustificada de remessa de elementos com relevância para a decisão do processo, pode o tribunal adoptar todas as providências adequadas, designadamente a do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 227/77, de 31 de Maio, e a intimação da autoridade responsável, nos termos do artigo 84.º

2 — Mantendo-se a falta injustificada da remessa, o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Artigo 12.º**(Provas)**

1 — Nos processos da competência do Supremo Tribunal Administrativo e naqueles a que se refere a alínea b) do artigo 24.º só é admissível prova documental, salvo nos casos especialmente previstos e naqueles em que o tribunal considere necessária a prova pericial.

2 — Nos restantes processos, com excepção das acções sobre contratos e responsabilidade, não é admissível depoimento da autoridade recorrida ou requerida.

Artigo 13.º**(Juizes adjuntos)**

1 — No Supremo Tribunal Administrativo, em processos com intervenção de 3 juizes, são adjuntos do relator os juizes em exercício que, na escala da distribuição, começando pelo relator, ocupem a ordem seguinte na respectiva formação:

- a) O segundo e o terceiro, em formações constituídas por menos de 5 juizes;
- b) O segundo e o quarto, em formações constituídas por 5 juizes;
- c) O segundo e o quinto, em formações constituídas por 6 juizes;
- d) O terceiro e o quinto, em formações constituídas por 7 juizes;
- e) O terceiro e o sexto, em formações constituídas por 8 juizes;
- f) O terceiro e o sétimo, em formações constituídas por 9 ou 10 juizes;
- g) O quinto e o nono, em formações constituídas por 11 juizes;
- h) O quarto e o nono, em formações constituídas por mais de 11 juizes.

2 — Cada adjunto é substituído, em caso de falta ou impedimento, pelo juiz que imediatamente se lhe segue.

3 — Sendo alargada a formação de julgamento, observa-se nos restantes vistos a ordem de antiguidade dos juizes adjuntos que se sigam ao relator.

Artigo 14.º

(Intervenção de técnicos)

1 — Quando num processo se devam resolver questões que pressuponham conhecimentos especializados, pode o tribunal determinar a intervenção de técnico, que tem vista do processo e, em tribunal colegial ou colectivo, é ouvido na respectiva discussão.

2 — Nas condições do número anterior, o representante do Ministério Público a quem, no processo, esteja confiada a defesa da legalidade pode também ser assistido por técnico, que tem vista do processo e, quando o tribunal o considerar conveniente, é ouvido na discussão.

Artigo 15.º

(Intervenção do Ministério Público nas sessões)

No Supremo Tribunal Administrativo o representante do Ministério Público a quem, no processo, esteja confiada a defesa da legalidade assiste às sessões de julgamento e é ouvido na discussão.

Artigo 16.º

(Publicidade de decisões)

1 — Dos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo e dos despachos de conteúdo doutrinário dos respectivos relatores, não reclamados para a conferência, é enviada cópia dactilografada à Imprensa Nacional-Casa da Moeda no mês imediato ao da sua data, para publicação em apêndices ao *Diário da República*.

2 — Os apêndices são publicados bimestralmente, inserindo, com seus sumários, as decisões proferidas nos 2 meses precedentes e agrupando, separadamente, as do plenário, as da Secção de Contencioso Administrativo e as da Secção de Contencioso Tributário.

3 — Cada grupo de decisões é reunido anualmente em um ou mais volumes, com os respectivos índices, distribuindo-se estes no 1.º semestre do ano seguinte àquele a que respeitam.

4 — As decisões que constituam simples reiteração de orientações já firmadas no tribunal são publicadas por extracto com o respectivo sumário e indicação do recorrente ou requerente e do recorrido ou requerido, do sentido da decisão, da jurisprudência anterior que houver sido citada, dos juizes que intervieram no julgamento e da data deste.

Artigo 17.º

(Certidões)

A passagem de certidões está sujeita ao regime da lei de processo civil.

CAPÍTULO II

Distribuição

Artigo 18.º

(Distribuição nos tribunais de círculo)

Para efeitos de distribuição nos tribunais administrativos de círculo, há as seguintes espécies de processos:

- 1.ª Acções sobre contratos e responsabilidade;
- 2.ª Acções para reconhecimento de direito ou interesse legítimo;
- 3.ª Recursos contenciosos a que se refere a alínea a) do artigo 24.º;
- 4.ª Recursos contenciosos a que se refere a alínea b) do artigo 24.º;
- 5.ª Processos de impugnação de normas;
- 6.ª Processos de contencioso da Segurança Social;
- 7.ª Processos de contencioso eleitoral;
- 8.ª Outros processos urgentes;
- 9.ª Outros processos.

Artigo 19.º

(Distribuição no Supremo Tribunal)

Para efeitos de distribuição no Supremo Tribunal Administrativo, há as seguintes espécies de processos:

a) Na Secção de Contencioso Administrativo:

- 1.ª Recursos de decisões jurisdicionais;
- 2.ª Recursos contenciosos;
- 3.ª Processos de contencioso eleitoral;
- 4.ª Pedidos de declaração de ilegalidade de normas;
- 5.ª Conflitos;
- 6.ª Outros processos

b) No pleno da mesma Secção:

- 1.ª Recursos por oposição de acórdãos;
- 2.ª Outros recursos de decisões jurisdicionais;
- 3.ª Recursos contenciosos de actos do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do seu presidente.

c) Na Secção de Contencioso Tributário:

I) Em contencioso tributário geral:

- 1.ª Recursos de decisões jurisdicionais;
- 2.ª Recursos contenciosos;
- 3.ª Pedidos de declaração de ilegalidade de normas;
- 4.ª Conflitos;
- 5.ª Outros processos;

II) Em contencioso aduaneiro:

- 1.ª a 5.ª As correspondentes às previstas em I.

d) No pleno da mesma Secção:

- 1.ª Recursos por oposição de acórdãos;
- 2.ª Outros recursos de decisões jurisdicionais;
- 3.ª Conflitos.

e) No plenário:

- 1.ª Recursos de decisões jurisdicionais;
- 2.ª Conflitos.

Artigo 20.º

(Limites e reduções da distribuição)

1 — A distribuição no Supremo Tribunal Administrativo é feita entre todos os juizes da respectiva secção ou subsecção e, quanto à dos processos para pleno ou plenário, entre os juizes referidos para cada caso pelo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2 — Sem prejuízo do disposto no mesmo Estatuto, há redução na distribuição aos juizes nos termos seguintes:

- a) A cada vice-presidente, a de um processo por sessão de julgamento a que assista, em secção ou subsecção diferente da sua;
- b) A cada juiz que intervenha habitualmente no pleno da 1.ª Secção, a de 15 % do número de processos distribuídos nessa formação, e ao juiz que apenas intervenha nos processos distribuídos a qualquer daqueles, a de 7,5 % do mesmo número.

3 — As reduções incidem sobre a distribuição de processos, no mês ou meses imediatos, segundo a ordem das espécies na respectiva secção, levando-se em conta o somatório das fracções resultantes da alínea b) do número anterior.

Artigo 21.º

(Turnos de juizes)

1 — No Supremo Tribunal Administrativo funcionam, durante as férias, turnos de juizes, constituídos por 3 efectivos e 1 suplente em cada período, aos quais compete conhecer dos processos que devam correr em férias.

2 — Os processos a que se refere o número anterior são provisoriamente distribuídos ou redistribuídos entre os 3 juizes em serviço no turno em que a intervenção do relator seja necessária para o seguimento do processo e, findas as férias, são apresentados à primeira distribuição, se ainda não estiverem julgados ou mandados submeter a julgamento.

3 — Fora do período de férias, funciona em cada secção ou subsecção um juiz de turno e um suplente, durante cada mês, segundo a ordem de antiguidade, competindo-lhe intervir na distribuição.

4 — Durante o período de férias, as funções previstas no número anterior são exercidas pelo mais antigo dos juizes de turno.

Artigo 22.º

(Baixa na distribuição)

1 — Sem prejuízo do disposto na lei de processo civil, importa baixa na distribuição a apensação de processo a outro distribuído a juiz diferente.

2 — Nos casos de baixa na distribuição por apensação, o processo que transite para novo juiz é carregado a este na espécie devida, quando a apensação se fundamente em conexão ou dependência entre os actos impugnados ou em unidade de processo instrutor.

Artigo 23.º

(Afectação a novo juiz)

1 — Cada juiz que seja nomeado para o quadro do tribunal sucede nos processos distribuídos ao juiz cuja vaga vá ocupar, salvo se já tiver recebido a sua parte de processos como juiz interino ou auxiliar.

2 — No caso previsto na última parte do número anterior, os processos distribuídos ao juiz cuja vaga seja provida são distribuídos por determinação do presidente pela forma mais equitativa.

3 — A redistribuição provisória por substituição prolongada do relator cessa com o termo do seu impedimento ou com o preenchimento da sua vaga, salvo quanto aos processos já inscritos para julgamento.

4 — Em casos de urgência, o relator é provisoriamente substituído pelo primeiro adjunto.

CAPÍTULO III

Recursos contenciosos

Artigo 24.º

(Lei aplicável)

Salvo o disposto no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e no presente diploma, os recursos contenciosos de actos administrativos e de actos em matéria administrativa são regulados:

- a) Pelo estabelecido no Código Administrativo e na legislação complementar deste, os previstos nas alíneas c), d) e j) do n.º 1 do artigo 51.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- b) Pelo estabelecido na Lei Orgânica e no Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo e na respectiva legislação complementar, os restantes.

Artigo 25.º

(Actos recorribeis)

1 — Só é admissível recurso dos actos definitivos e executórios.

2 — O não exercício do direito de recurso de acto contido em diploma legislativo ou regulamentar não obsta, porém, à impugnação contenciosa de actos de execução ou de aplicação daquele acto.

Artigo 26.º

(Poderes processuais da autoridade recorrida)

1 — A autoridade recorrida pode produzir alegações e exercer quaisquer outros poderes processuais correspondentes aos dos demais recorridos, incluindo o de impugnar as decisões proferidas no recurso contencioso, desde que os respectivos actos processuais sejam praticados por advogado constituído ou por licenciado em Direito com funções de apoio jurídico designado para aquele efeito.

2 — A resposta ao recurso só pode ser assinada pelo próprio autor do acto recorrido ou por quem haja sucedido na respectiva competência.

Artigo 27.º**(Direitos do Ministério Público)**

Salvo nos recursos que interponha em defesa da legalidade, pode o Ministério Público, mediante vista dos autos ou, nos demais casos, em requerimento:

- a) Suscitar a regularização da petição, excepções, nulidades e quaisquer questões que obstem ao prosseguimento do recurso e pronunciar-se sobre questões que não tenha suscitado;
- b) Promover diligências de instrução;
- c) Emitir parecer sobre a decisão final a proferir;
- d) Arguir vícios não invocados pelo recorrente;
- e) Requerer, assumindo a posição de recorrente, o prosseguimento de recurso interposto durante o prazo em que podia impugnar o respectivo acto, para julgamento não abrangido em decisão, ainda não transitada, que tenha posto termo ao recurso por desistência ou outro fundamento impeditivo do conhecimento do seu objecto.

Artigo 28.º**(Prazos de recurso)**

1 — Os recursos contenciosos de actos anuláveis são interpostos nos seguintes prazos, salvo o disposto no n.º 5 do artigo 18.º do Estatuto Orgânico de Macau:

- a) 2 meses, se o recorrente residir no continente ou nas regiões autónomas;
- b) 4 meses, se o recorrente residir no território de Macau ou no estrangeiro;
- c) 1 ano, se o recorrente for o Ministério Público;
- d) 1 ano, se respeitarem a indeferimento tácito, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho.

2 — Os prazos estabelecidos no número anterior contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil, sem prejuízo do disposto nos artigos 31.º, n.º 2, e 85.º

Artigo 29.º**(Recurso de acto expresso)**

1 — O prazo para a interposição de recurso de acto expresso conta-se da respectiva notificação ou publicação, quando esta seja imposta por lei.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a faculdade de o interessado interpor recurso antes da notificação ou publicação do acto, se tiver sido iniciada a execução deste.

3 — O prazo para a interposição de recurso de acto não sujeito a publicação obrigatória conta-se, para os interessados que não tenham de ser notificados, a partir do conhecimento do início da respectiva execução.

4 — O prazo para a interposição de recurso pelo Ministério Público conta-se da data da prática do acto ou da sua publicação, quando esta seja imposta por lei.

Artigo 30.º**(Conteúdo da notificação ou publicação)**

1 — Para os efeitos de recurso, a notificação e a publicação devem indicar:

a) O autor do acto e, no caso de este o ter praticado no uso de delegação ou subdelegação de competência, a qualidade em que decidiu, com menção dos despachos de delegação ou subdelegação e do local da respectiva publicação;

b) O sentido e a data da decisão.

2 — Os fundamentos da decisão devem constar da notificação e, quando possível, da publicação, ainda que por extracto.

Artigo 31.º**(Notificação ou publicação insuficiente)**

1 — Se a notificação ou a publicação não contiver a fundamentação integral da decisão e as demais indicações a que se refere o artigo anterior, pode o interessado, dentro de um mês, requerer a notificação das que tenham sido omitidas ou a passagem de certidão que as contenha.

2 — Se o interessado usar da faculdade concedida no número antecedente, o prazo para o recurso conta-se a partir da notificação ou da entrega da certidão que tenha sido requerida.

3 — A apresentação do requerimento previsto no n.º 1 pode ser provada por duplicado do mesmo, com o registo de entrada no serviço que promoveu a publicação ou a notificação, ou por outro documento autêntico.

Artigo 32.º**(Prazo para indeferimento tácito)**

Os prazos fixados na lei para presunção de indeferimento tácito de pretensão dirigida a qualquer autoridade que tenha o dever legal de a decidir contam-se, na falta de preceito especial:

- a) Da data de entrada do requerimento ou petição no serviço competente, quando a lei não imponha formalidades especiais para a fase preparatória da decisão;
- b) Do termo do prazo fixado na lei para a conclusão daquelas formalidades ou, na falta de fixação, do termo dos 3 meses seguintes à apresentação do requerimento ou petição;
- c) Da data de conhecimento da conclusão das mesmas formalidades, se essa data for anterior ao termo do prazo aplicável de acordo com a alínea antecedente.

Artigo 33.º**(Impugnação de acto tácito)**

O deferimento ou indeferimento tácito de petição ou requerimento dirigido a delegante ou subdelegante é imputável, para efeitos de recurso contencioso, ao delegado ou subdelegado, mesmo que a este não seja remetido o requerimento ou petição, atendendo-se à data da respectiva entrada para os efeitos do artigo anterior.

Artigo 34.º**(Precedência de impugnação administrativa)**

O recurso contencioso, quando precedido de impugnação administrativa necessária, depende da observân-

cia, quanto a esta, das disposições seguintes que sejam aplicáveis ao caso:

- a) A petição pode ser apresentada perante o autor do acto impugnado ou perante a autoridade a quem seja dirigida, no prazo de um mês, se outro não for especialmente fixado;
- b) O recurso hierárquico de acto praticado por órgão da administração central pode ser directamente interposto para o órgão competente para o órgão competente para a decisão final.

Artigo 35.º

(Apresentação da petição)

1 — Os recursos contenciosos são interpostos pela apresentação da respectiva petição na secretaria do tribunal a que é dirigida, salvo o disposto nos n.ºs 2 a 5.

2 — Quando o signatário da petição não tiver escritório na comarca da sede daquele tribunal, pode a mesma ser apresentada:

- a) Tratando-se de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Administrativo, na secretaria de um tribunal administrativo de círculo com sede fora de Lisboa;
- b) Tratando-se de recurso dirigido a um tribunal administrativo de círculo, na secretaria de outro destes tribunais.

3 — Quando o signatário da petição tiver escritório numa das regiões autónomas, pode a mesma ser apresentada na secretaria de qualquer tribunal tributário dessa região.

4 — Quando o signatário da petição tiver escritório no território de Macau, pode a mesma ser apresentada na secretaria do respectivo tribunal administrativo.

5 — A petição pode ser enviada, sob registo postal, à secretaria do tribunal a que é dirigida, quando o respectivo signatário não tiver escritório na comarca da sede desse tribunal.

6 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 a 4, a secretaria em que a petição seja apresentada deve proceder ao seu registo de entrada e remetê-la, com urgência e pelo seguro do correio, ao tribunal a que é dirigida.

Artigo 36.º

(Requisitos da petição)

1 — Na petição de recurso, deve o recorrente:

- a) Designar o tribunal ou secção a que o recurso é dirigido;
- b) Indicar a sua identidade e residência, bem como as dos interessados a quem o provimento do recurso possa directamente prejudicar, requerendo a sua citação;
- c) Identificar o acto recorrido e o seu autor, mencionando, quando for o caso, o uso de delegação ou subdelegação de competência;
- d) Expor com clareza os factos e as razões de direito que fundamentam o recurso, indicando precisamente os preceitos ou princípios de direito que considere infringidos;
- e) Formular claramente o pedido;
- f) Identificar os documentos que, obrigatória ou facultativamente, acompanham a petição.

2 — Quando o recurso não seja interposto pelo Ministério Público, o signatário da petição deve indicar nela o seu escritório ou domicílio, para efeito de notificações.

3 — A petição não é recebida por qualquer das secretarias a que se refere o artigo anterior, se não indicar o tribunal ou a secção a que é dirigida ou se não satisfizer as exigências das leis fiscais.

Artigo 37.º

(Arguição subsidiária de vícios)

O recorrente pode arguir vícios do acto impugnado, segundo uma relação de subsidiariedade.

Artigo 38.º

(Cumulação e coligação)

1 — O recorrente pode cumular a impugnação de actos que estejam entre si numa relação de dependência ou de conexão.

2 — Podem coligar-se vários recorrentes quando impugnem o mesmo acto ou, com os mesmos fundamentos jurídicos, actos contidos num único despacho ou outra forma de decisão.

3 — A cumulação e a coligação não são admissíveis:

- a) Quando a competência para conhecer das impugnações pertença a tribunais de diferente categoria;
- b) Quando a impugnação dos actos não esteja sujeita à mesma forma de processo.

4 — Em caso de ilegal cumulação ou coligação, os recorrentes têm a faculdade de interpor novos recursos, no prazo de um mês, a contar do trânsito em julgado da decisão, considerando-se as respectivas petições apresentadas na data de entrada da primeira.

Artigo 39.º

(Apensação)

1 — Se tiverem sido interpostos separadamente recursos que, nos termos do artigo anterior, poderiam ser reunidos num único processo, deve ser ordenada, no que foi interposto em primeiro lugar, a apensação dos demais.

2 — Pode ainda ser ordenada a apensação de recursos quando a sua decisão dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos e da aplicação das mesmas regras de direito ou cláusulas contratuais ou quando haja um único processo instrutor.

3 — Não pode ser ordenada a apensação de recursos:

- a) Quando se verifique algum dos factos previstos no n.º 3 do artigo anterior;
- b) Quando o estado dos processos ou outra razão especial a torne inconveniente.

Artigo 40.º

(Regularização da petição)

1 — Sem prejuízo dos demais casos de regularização da petição de recurso, esta pode ser corrigida a convite do tribunal, até ser proferida decisão final, sempre que se verifique:

a) A errada identificação do autor do acto recorrido, salvo se o erro for manifestamente inculpação;

b) A falta ou o erro na indicação da identidade e residência dos interessados a quem o provimento do recurso possa directamente prejudicar.

2 — Quando, no caso previsto no artigo 33.º, o acto tácito seja imputado pelo recorrente ao delegante ou subdelegante, não há lugar a convite para regularização da petição, considerando-se, para todos os termos do recurso, como autoridade recorrida o delegado ou subdelegado.

Artigo 41.º

(Preparo)

1 — Autuada a petição de recurso, se o seu signatário não tiver escritório na comarca da sede do tribunal, é notificado para efectuar o preparo devido.

2 — Quando o signatário da petição tiver escritório numa das regiões autónomas ou no território de Macau, é notificado pela via postal, com aviso de recepção, sendo de 14 dias o prazo para o preparo.

Artigo 42.º

(Vista inicial ao Ministério Público)

Feito o preparo, quando devido, os autos vão com vista, por 5 dias, ao Ministério Público, salvo nos recursos que interponha em defesa da legalidade.

Artigo 43.º

(Notificação para resposta)

Se os recursos a que se refere a alínea b) do artigo 24.º não tiverem findado entretanto, é notificada a autoridade recorrida para responder e enviar os elementos a que se refere o artigo 46.º

Artigo 44.º

(Documento de notificação ou citação)

No documento de notificação ou citação para resposta ou contestação da autoridade recorrida devem ser reproduzidas as prescrições constantes dos artigos 46.º e 47.º e, no caso de notificação para resposta, também as dos artigos 26.º, n.º 2, e 50.º

Artigo 45.º

(Prazos de resposta e contestação)

O prazo para resposta ou contestação da autoridade recorrida é de um mês e o prazo para contestação dos demais recorridos é de 20 dias.

Artigo 46.º

(Envio do processo administrativo)

1 — Com a resposta ou contestação, ou dentro do respectivo prazo, a autoridade recorrida é obrigada a

remeter ao tribunal o original do processo administrativo em que foi praticado o acto recorrido e os demais documentos relativos à matéria do recurso.

2 — O envio do original do processo só pode ser substituído pelo de fotocópias autenticadas e devidamente ordenadas, mediante justificação fundamentada da autoridade recorrida, com base em prejuízo considerável para o interesse público.

3 — No caso previsto no número anterior, o tribunal pode requisitar o original do processo, se considerar injustificada a sua falta e conveniente o seu envio.

Artigo 47.º

(Revogação do acto recorrido)

O acto recorrido pode ser total ou parcialmente revogado, nos termos da lei, até ao termo do prazo para a resposta ou contestação da autoridade recorrida.

Artigo 48.º

(Cessação de efeitos do acto)

O acto ou facto que apenas faça cessar para futuro os efeitos de acto anterior não obsta à interposição ou ao prosseguimento de recurso, para sentença anulatória, em relação aos efeitos produzidos.

Artigo 49.º

(Citação dos demais recorridos)

Junta a resposta ou contestação da autoridade recorrida ou findo o respectivo prazo e apensado o processo instrutor, são os demais recorridos citados para contestar.

Artigo 50.º

(Falta de impugnação)

A falta de resposta ou a falta nela de impugnação especificada não importa confissão dos factos articulados pelo recorrente, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Artigo 51.º

(Ampliação e substituição do objecto do recurso)

1 — Quando seja proferido acto expresso na pendência de recurso de indeferimento tácito, pode o recorrente pedir a ampliação ou a substituição do respectivo objecto, com a faculdade de invocação de novos fundamentos, desde que a requeira no prazo de um mês, a contar da notificação ou publicação do acto expresso.

2 — Revogado, por substituição, o acto recorrido, pode o recorrente substituir o objecto do recurso quando pretenda impugnar o novo acto com os mesmos fundamentos, desde que o requeira antes da extinção do recurso, por decisão transitada em julgado.

Artigo 52.º

(Alegações complementares)

Quando, após as alegações, sejam juntos elementos que possam ter relevância para a decisão final, é dada

aos interessados a faculdade de apresentar alegações complementares, em prazo a fixar pelo juiz ou relator.

Artigo 53.º

(Vista final ao Ministério Público)

Apresentadas as alegações ou findo o respectivo prazo, vão os autos com vista, por 14 dias, ao Ministério Público, salvo nos recursos que interponha em defesa da legalidade.

Artigo 54.º

(Não conhecimento do objecto do recurso)

1 — Quando o Ministério Público ou algum recorrido suscite questão que obste ao conhecimento do objecto do recurso, é ouvido o recorrente e, depois, o Ministério Público, se a não tiver suscitado.

2 — Quando a questão for suscitada em parecer do relator, é ouvido o recorrente e, depois, o Ministério Público.

3 — Os actos necessários à decisão das questões suscitadas nos termos dos números anteriores têm lugar:

- a) Após a conclusão inicial do processo ao juiz ou ao relator;
- b) Após a apresentação da última contestação ou do recurso do respectivo prazo;
- c) Após o parecer final do Ministério Público.

Artigo 55.º

(Recurso de acto confirmativo)

O recurso só pode ser rejeitado com fundamento no carácter meramente confirmativo do acto recorrido quando o acto anterior tiver sido objecto de notificação ao recorrente, de publicação imposta por lei ou de impugnação deduzida por aquele.

Artigo 56.º

(Invocação indevida de delegação)

No caso de rejeição de recurso interposto de acto praticado com invocação de delegação ou subdelegação de competência, por estas não existirem, não serem válidas ou eficazes, ou não compreenderem a prática do acto, pode o recorrente usar o meio administrativo necessário à abertura da via contenciosa, no prazo de um mês, a contar do trânsito em julgado da decisão de rejeição.

Artigo 57.º

(Ordem de conhecimento dos vícios)

1 — Se nada obstar ao julgamento do objecto do recurso, o tribunal conhece, prioritariamente, dos vícios que conduzam à declaração de invalidade do acto recorrido e, depois, dos vícios arguidos que conduzam à anulação deste.

2 — Nos referidos grupos, a apreciação dos vícios é feita pela ordem seguinte:

- a) No primeiro grupo, o dos vícios cuja procedência determine, segundo o prudente critério do julgador, mais estável ou eficaz tutela dos interesses ofendidos;
- b) No segundo grupo, a indicada pelo recorrente, quando estabeleça entre eles uma relação de subsidiariedade e não sejam arguidos outros vícios pelo Ministério Público, ou, nos demais casos, a fixada na alínea anterior.

Artigo 58.º

(Publicidade das decisões de provimento)

Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, as decisões dos tribunais administrativos, transitadas em julgado, que concedam provimento a recursos de actos que tenham sido objecto de publicação oficial são logo publicadas, por ordem do tribunal, pela mesma forma e no mesmo local em que o hajam sido os actos impugnados, mediante extracto donde conste a indicação do tribunal, do recorrente e do recorrido, do sentido e data da decisão, do acto cuja anulação ou declaração de invalidade foi decretada e da forma e local da sua publicação.

CAPÍTULO IV

Contencioso eleitoral

Artigo 59.º

(Pressupostos)

1 — Os processos de contencioso eleitoral podem ser instaurados por quem, na eleição em causa, seja eleitor ou elegível ou, quanto à omissão nos cadernos ou listas eleitorais, também pelas pessoas cuja inscrição seja omitida.

2 — Na falta de disposição especial, o prazo para instaurar o processo é de 7 dias, a contar da data em que seja possível o conhecimento do acto ou da omissão e, quanto aos demais pressupostos, é de observar o estabelecido para os recursos contenciosos.

Artigo 60.º

(Tramitação)

1 — Aos processos de contencioso eleitoral é aplicável o disposto para os recursos dos actos administrativos do órgão a que respeite a eleição, salvo o preceituado nos números seguintes.

2 — São admissíveis alegações finais somente no caso de ser produzida prova com a resposta ou contestação ou em momento posterior.

3 — Os prazos a observar são os seguintes:

- a) 7 dias para a resposta ou contestação e para alegações, correndo simultaneamente para todos os requerentes ou para todos os requeridos;
- b) 5 dias para a decisão do juiz ou do relator, ou para este submeter o processo a julgamento;
- c) 3 dias para os restantes actos.

4 — Nos processos da competência do Supremo Tribunal Administrativo são extraídas cópias das peças oferecidas pelos intervenientes, em número igual ao dos juizes adjuntos, para serem desde logo entregues a estes, por termo nos autos ou por protocolo.

5 — No caso previsto no número anterior, quando o processo não seja decidido pelo relator, é julgado, independentemente de vistos, na sessão que tenha lugar nos 7 dias seguintes ao despacho referido na alínea b) do n.º 3, ou em sessão ordinária ou extraordinária, dentro dos 14 dias posteriores ao despacho, se aquela sessão não tiver lugar ou se nela forem pedidos vistos.

Artigo 61.º

(Poderes do tribunal)

O contencioso eleitoral é de plena jurisdição.

Artigo 62.º

(Publicidade das decisões)

O disposto no artigo 58.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à publicação das decisões proferidas em contencioso eleitoral.

CAPÍTULO V

Impugnação de normas

SECÇÃO I

Recursos

Artigo 63.º

(Pressupostos)

Os recursos previstos no artigo 51.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais podem ser interpostos, a todo o tempo, pelo Ministério Público e por quem seja prejudicado pela aplicação da norma ou venha a sê-lo, previsivelmente, em momento próximo.

Artigo 64.º

(Tramitação)

1 — Os recursos previstos nesta secção seguem os termos dos recursos de actos administrativos dos órgãos da administração local.

2 — O juiz pode dispensar a citação do autor da norma, se já tiver sido ouvido, sobre os mesmos fundamentos, em outro processo pendente no mesmo tribunal.

3 — No despacho que ordene a citação do autor da norma ou a dispense, o juiz determina o anúncio da interposição do recurso pelo meio e no local utilizados para a publicidade da norma, a fim de permitir a intervenção no processo de eventuais interessados.

4 — É ordenada a apensação dos recursos relativos à mesma norma, a não ser que o estado dos processos ou outra razão especial a torne inconveniente.

Artigo 65.º

(Decisão)

1 — O juiz pode decidir com fundamento na violação de disposições ou princípios diversos daqueles cuja violação foi invocada.

2 — A decisão de provimento produz os efeitos previstos no artigo 11.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e está sujeita a publicação nos termos do artigo 58.º

SECÇÃO II

Declaração de ilegalidade

Artigo 66.º

(Pressupostos)

1 — A declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, de qualquer norma emitida no desempenho da função administrativa pode ser pedida por quem se encontre na situação prevista no artigo 63.º, e sê-lo-á, obrigatoriamente, pelo Ministério Público, quando tenha conhecimento de três decisões de quaisquer tribunais, transitadas em julgado, que recusem a aplicação da norma com fundamento na sua ilegalidade.

2 — As decisões a que se refere o número anterior são comunicadas ao agente do Ministério Público no tribunal administrativo competente por meio de certidão remetida pelos tribunais que as profiram.

Artigo 67.º

(Tramitação)

Os processos a que se refere esta secção seguem os termos dos recursos de actos administrativos do autor da norma, sendo-lhes aplicável o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 64.º e no artigo 65.º

Artigo 68.º

(Normas com efeitos imediatos)

Salvo o disposto na primeira parte do artigo anterior, os pedidos de declaração de ilegalidade de normas, quando os seus efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um acto administrativo ou jurisdicional de aplicação, regem-se pelo estabelecido na secção I.

CAPÍTULO VI

Acções

SECÇÃO I

Acções para reconhecimento de direito ou interesse legítimo

Artigo 69.º

(Pressupostos)

1 — As acções para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido podem ser propostas a todo o tempo, salvo o disposto em lei espe-

cial, por quem invoque a titularidade do direito ou interesse a reconhecer.

2 — As acções só podem ser propostas quando os restantes meios contenciosos, incluindo os relativos à execução de sentença, não assegurem a efectiva tutela de sentença, não assegurem a efectiva tutela jurisdicional do direito ou interesse em causa.

Artigo 70.º

(Tramitação)

1 — As acções seguem os termos dos recursos de actos administrativos dos órgãos da administração local, intervindo na posição de autoridade recorrida aquela contra quem foi formulado o pedido.

2 — Antes do despacho saneador, pode o juiz, face à complexidade da matéria controvertida, determinar que passem a seguir-se os termos das acções previstas na secção seguinte.

3 — A sentença é proferida pelo juiz do processo, mesmo quando intervenha o tribunal colectivo.

SECÇÃO II

Acções sobre contratos e responsabilidade

Artigo 71.º

(Prazos)

1 — As acções sobre contratos administrativos e sobre responsabilidade das partes pelo seu incumprimento podem ser propostas a todo o tempo, salvo o disposto em lei especial.

2 — O direito de indemnização por responsabilidade civil extracontratual dos entes públicos e dos titulares dos seus órgãos e agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo o direito de regresso, prescreve nos termos do artigo 498.º do Código Civil.

3 — Quando o direito a que se refere o número anterior resultar da prática de acto cuja legalidade seja impugnada contenciosamente, a prescrição não terá lugar antes de decorridos 6 meses sobre o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Artigo 72.º

(Tramitação)

1 — As acções seguem os termos do processo civil de declaração, na sua forma ordinária.

2 — O Ministério Público, na vista que precede a sentença, emite parecer, dentro de 14 dias, sobre a decisão a proferir.

3 — A sentença é proferida pelo juiz do processo, mesmo quando intervenha o tribunal colectivo.

SECÇÃO III

Outras acções

Artigo 73.º

(Acções não especificadas)

Regem-se pelo disposto no artigo 72.º quaisquer acções pertencentes ao contencioso administrativo e não especialmente reguladas.

Artigo 74.º

(Execuções judiciais)

A instauração, no tribunal judicial, de execução, por quantia certa, de decisão condenatória de pessoa colectiva de direito público só pode ter lugar no caso de impossibilidade de cobrança através da requisição prevista no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho.

Artigo 75.º

(Execuções por custas e multas)

As execuções por custas e multas impostas em tribunal administrativo são instauradas nos tribunais tributários com base em certidão executiva, quando aquele tribunal não puder obter o pagamento por meio do levantamento de depósito que o devedor tenha à sua ordem ou por desconto nos respectivos vencimentos, ordenados ou salários, nos termos do Código das Custas Judiciais.

CAPÍTULO VII

Meios processuais acessórios

SECÇÃO I

Suspensão da eficácia dos actos

Artigo 76.º

(Requisitos)

1 — A suspensão da eficácia do acto recorrido é concedida pelo tribunal quando se verifiquem os seguintes requisitos:

- a) A execução do acto cause provavelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;
- b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público;
- c) Do processo não resultem fortes indícios da ilegalidade da interposição do recurso.

2 — Estando em causa o pagamento de uma quantia, a suspensão é concedida quando não determine grave lesão do interesse público e tenha sido prestada caução por qualquer das formas previstas no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Artigo 77.º

(Requerimento)

1 — A suspensão é pedida ao tribunal competente para o recurso em requerimento próprio apresentado:

- a) Juntamente com a petição do recurso;
- b) Previamente à interposição do recurso.

2 — No requerimento deve o requerente indicar a sua identidade e residência, bem como as dos interessados a quem a pretendida suspensão da eficácia do acto possa directamente prejudicar, identificar o acto e o seu autor e especificar os

fundamentos do pedido, juntando os documentos que entenda necessários e, no caso da alínea b) do número anterior, fazendo prova do acto e da sua notificação ou publicação.

3 — O requerimento deve ser acompanhado de tantos duplicados quantos os interessados a que se refere o número anterior mais um e ainda de uma certidão extraída do processo instrutor donde conste a residência de todos os interessados, que será passada em 24 horas.

Artigo 78.º

(Tramitação)

1 — No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o requerimento é autuado por apenso e, no caso da alínea b) do mesmo número, o processo é apensado ao recurso pendente logo que transite em julgado a decisão sobre a suspensão.

2 — A secretaria, logo que registe a entrada do requerimento, expede por via postal notificações simultaneamente à autoridade requerida e aos interessados a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, a todos remetendo duplicado, para responderem no prazo de catorze dias.

3 — Quando os interessados forem incertos ou seja desconhecida a sua residência, a respectiva notificação será feita, mediante requerimento por edital afixado pela secretaria no tribunal, na data da expedição prevista no n.º 2, sendo aplicável o disposto no n.º 5.

4 — Juntas as respostas ou decorrido o referido prazo, que se conta a partir da data da expedição das notificações, o processo vai com vista ao Ministério Público, por dois dias, e seguidamente é concluso, por três dias, ao juiz, para decidir, ou ao relator, para o submeter a julgamento da sessão imediata, independentemente de vistos, que só correrão se qualquer dos adjuntos os solicitar, sem prejuízo do julgamento na sessão seguinte àquela.

5 — Qualquer interessado que não tenha recebido a notificação só pode intervir no processo até à conclusão nos termos e prazos previstos no número anterior.

6 — O julgamento pode ser feito pelo relator, se considerar manifesta a existência de obstáculo ao conhecimento do pedido.

7 — A decisão que, em qualquer grau de jurisdição, suspenda a eficácia é urgentemente notificada à autoridade recorrida para cumprimento imediato.

Artigo 79.º

(Efeitos da decisão)

1 — A suspensão pode ser sujeita a termo ou a condição.

2 — Na falta de determinação em contrário, a suspensão subsiste até ao trânsito em julgado da decisão do recurso contencioso.

3 — No caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 77.º, a suspensão caduca com o termo do prazo concedido ao interessado para o recurso de actos anuláveis, sem a respectiva interposição.

Artigo 80.º

(Suspensão provisória)

1 — A autoridade administrativa, recebido o duplicado do requerimento de suspensão, só pode iniciar ou prosseguir a execução do acto, antes do trânsito em julgado da decisão do pedido, quando, em resolução fundamentada, reconheça grave urgência para o interesse público na imediata execução.

2 — Fora do caso previsto na parte final do número anterior, cumpre à autoridade que receba o duplicado do requerimento impedir, com urgência, que os serviços competentes ou os interessados procedam à execução.

3 — No caso de execução indevida, o tribunal, a requerimento do interessado e ouvindo a autoridade requerida, pelo prazo de 7 dias, e o Ministério Público, pelo prazo de 2 dias, pode declarar ineficazes, para efeitos da suspensão, os actos de execução praticados, sem prejuízo da responsabilidade que couber.

Artigo 81.º

(Acto já executado)

1 — A execução do acto não impede a suspensão quando desta possa advir para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso utilidade relevante no que toca aos efeitos que o acto ainda produza ou venha a produzir.

2 — Quando o acto tenha sido já executado, a suspensão não será concedida se o interessado tiver feito prova de que dela lhe resultaria prejuízo de mais difícil reparação do que o que resulta da execução do acto para o requerente.

3 — Quando tenha sido concedida a suspensão ou haja sido recusada com fundamento no disposto no número anterior, pode qualquer das partes requerer o julgamento urgente do recurso, reduzindo-se a dez dias o prazo para alegar e sendo a sentença ou o acórdão proferidos no prazo máximo de 90 dias, adoptando o tribunal as providências convenientes.

SECÇÃO II

Intimação para consulta de documentos ou passagem de certidões

Artigo 82.º

(Pressupostos)

1 — A fim de permitir o uso de meios administrativos ou contenciosos, devem as autoridades públicas facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, no prazo de 10 dias, salvo em matérias secretas ou confidenciais.

2 — Decorrido esse prazo sem que os documentos ou processos sejam facultados ou as certidões passadas, pode o requerente, dentro de um mês, pedir ao tribunal administrativo de círculo a intimação da autoridade para satisfazer o seu pedido.

3 — Só podem considerar-se matérias secretas ou confidenciais aquelas em que a reserva se imponha

para a prossecução de interesse público especialmente relevante, designadamente em questões de defesa nacional, segurança interna e política externa, ou para a tutela de direitos fundamentais dos cidadãos, em especial o respeito da intimidade da sua vida privada e familiar.

Artigo 83.º

(Tramitação)

1 — Apresentado o requerimento, com duplicado, o juiz ordena a notificação da autoridade requerida, com remessa do duplicado, para responder no prazo de 14 dias.

2 — Ouvido, seguidamente, o Ministério Público, quando não for o requerente, e concluídas as diligências que se mostrem necessárias, o juiz decide o pedido.

Artigo 84.º

(Decisão)

1 — Na decisão o juiz determina o prazo em que a intimação deve ser cumprida.

2 — O não cumprimento da intimação importa responsabilidade civil, disciplinar e criminal, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho.

Artigo 85.º

(Suspensão de prazos)

Os prazos para os meios administrativos ou contenciosos que o requerente pretenda usar suspendem-se desde a data de apresentação do requerimento de intimação até ao trânsito em julgado da decisão que indefira o pedido ou ao cumprimento da que o defira, salvo se este constituir expediente manifestamente dilatório.

SECÇÃO III

Intimação para um comportamento

Artigo 86.º

(Pressupostos)

1 — Quando particulares ou concessionários violarem normas de direito administrativo, ou houver fundado receio de as violarem, pode o Ministério Público ou qualquer pessoa a cujos interesses a violação cause ofensa digna de tutela jurisdicional pedir ao tribunal administrativo de círculo que intime os mesmos a adequarem ou a absterem-se de certo comportamento, com o fim de assegurar o cumprimento das normas em causa.

2 — O pedido pode ser formulado antes do uso dos meios administrativos ou contenciosos adequados à tutela dos interesses a que a intimação se destina, ou na pendência de processo correspondente a esses meios, constituindo incidente, no caso de processo contencioso.

3 — O pedido de intimação não pode ser formulado quando os interesses que com ele se pretendam

tutelar sejam susceptíveis de defesa pelo incidente de suspensão da eficácia do acto.

Artigo 87.º

(Tramitação)

1 — Apresentado o requerimento, com duplicado, o juiz ordena a notificação do requerido, com remessa do duplicado, para responder no prazo de 7 dias.

2 — Ouvido, seguidamente, o Ministério Público e concluídas as diligências que se mostrem necessárias, o juiz decide o pedido.

3 — Em casos de especial urgência, pode o juiz encurtar o prazo fixado no n.º 1 e o da vista ao Ministério Público, ou ainda dispensar a audiência do requerido.

4 — Neste último caso, o juiz profere decisão provisória, que se converte em definitiva na falta de oposição.

5 — Em qualquer momento pode o juiz, face à complexidade da matéria controvertida, determinar que passem a seguir-se os termos dos recursos de actos administrativos dos órgãos da administração local.

Artigo 88.º

(Decisão)

1 — Na decisão o juiz determina concretamente o comportamento a impor na intimação e, sendo caso disso, o prazo para o respectivo cumprimento e o responsável por este.

2 — Quando a tutela dos interesses a que a intimação se destina seja assegurada por meios administrativos ou contenciosos não sujeitos a prazo, deve o requerente, para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º, usar o meio adequado no prazo de um mês, se outro não for fixado pelo juiz, em atenção às circunstâncias do caso.

3 — O não cumprimento da intimação sujeita, pessoalmente, ao pagamento de quantia entre 1000\$ e 100 000\$, por cada dia de atraso e por cada responsável, a fixar pelo juiz na decisão de intimação ou em despacho posterior, sem prejuízo de responsabilidade que possa caber.

4 — As quantias a que se refere o número anterior são pagas dentro dos 7 dias seguintes ao termo de cada mês em que se verifique o atraso e têm o destino estabelecido para o imposto de justiça.

Artigo 89.º

(Oposição)

1 — O requerido pode deduzir oposição à decisão provisória no prazo de 7 dias, a contar da notificação, apresentando duplicado para entrega ao requerente.

2 — A oposição tem efeito suspensivo da intimação.

3 — Ouvidos o requerente e o Ministério Público, em prazo fixado em função da urgência do caso, e concluídas as diligências que se mostrem necessárias, o juiz conhece dos fundamentos da oposição e profere decisão final sobre o pedido de intimação.

Artigo 90.º**(Caducidade da intimação)**

1 — A intimação caduca:

- a) Se o requerente não fizer uso, no prazo aplicável, dos meios administrativos ou contenciosos adequados à tutela dos interesses a que o pedido de intimação se destinou;
- b) Se, tendo o requerente feito uso desses meios, o correspondente processo estiver parado durante mais de 2 meses, por negligência sua em promover os respectivos termos ou os de algum incidente de que dependa o andamento daquele processo;
- c) Se, no processo usado nos termos da alínea a), for proferida decisão desfavorável à pretensão do requerente que não seja impugnada dentro do prazo legal ou não seja susceptível de impugnação;
- d) Se esse processo findar por extinção da instância e o requerente não instaurar novo processo, nos casos em que a lei o permita, dentro do prazo fixado para o efeito;
- e) Se se extinguir o direito ou interesse a cuja tutela o pedido de intimação se destina.

2 — Se a intimação caducar, o requerente é responsável pelos danos causados ao requerido, quando não tenha agido com a prudência normal.

Artigo 91.º**(Transmissão do pedido de caducidade)**

1 — A caducidade da intimação é declarada pelo tribunal, a pedido fundamentado de qualquer interessado ou do Ministério Público.

2 — Apresentado o requerimento, com duplicado, o juiz ordena a notificação do requerente da intimação, com entrega do respectivo duplicado, para responder no prazo de 7 dias.

3 — Ouvido o Ministério Público, quando a caducidade não seja por ele requerida, e concluídas as diligências que se mostrem necessárias, o juiz decide o pedido.

SECÇÃO IV**Produção antecipada de prova****Artigo 92.º****(Pressupostos)**

Havendo justo receio de vir a tornar-se impossível ou muito difícil o depoimento de certas pessoas ou a verificação de certos factos por meio de prova pericial ou por inspecção, pode o depoimento, o arbitramento ou a inspecção realizar-se antes de instaurado o processo.

Artigo 93.º**(Transmissão)**

1 — O requerente deve justificar sumariamente a necessidade de antecipação da prova, mencionar com

precisão os factos sobre que esta há-de recair, identificar as pessoas que hão-de ser ouvidas, se for caso disso, e indicar com a possível concretização o pedido e os fundamentos da causa, bem como a pessoa ou o órgão em relação ao qual se pretende fazer uso da prova.

2 — A pessoa ou o órgão referido no número anterior é notificado para intervir nos actos de preparação e produção da prova, ou para deduzir oposição, no prazo de 3 dias.

3 — Tratando-se do Estado, de incapazes, incertos ou ausentes, é notificado o Ministério Público.

4 — Ouvido o Ministério Público, se for caso disso, no prazo de 3 dias, o juiz decide o pedido em igual prazo.

5 — Quando a notificação a que se refere o n.º 2 não puder ser feita a tempo de, com muita probabilidade, se realizar a diligência requerida, é notificado o Ministério Público, mas a pessoa ou o órgão referido naquele número é logo notificado da realização da diligência, tendo a faculdade de requerer, no prazo de 7 dias, a sua repetição, se esta for possível.

6 — O requerimento referido no n.º 1 é apresentado com o número de duplicados correspondente ao das notificações a efectuar.

Artigo 94.º**(Pedido em processo pendente)**

O disposto nesta secção é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pedido de antecipação de prova em processo já instaurado.

SECÇÃO V**Execução dos julgados****Artigo 95.º****(Lei aplicável)**

As decisões dos tribunais administrativos transitadas em julgado são obrigatórias, nos termos da Constituição da República, e à sua execução pelas autoridades competentes é aplicável o disposto nos artigos 5.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, salvo o preceituado no artigo seguinte.

Artigo 96.º**(Prazos)**

1 — Na falta de execução espontânea, pela Administração, de sentença que anule acto administrativo, o requerimento de execução, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, pode ser apresentado pelo interessado no prazo de 3 anos, a contar do trânsito em julgado da sentença, salvo se prazo diferente resultar do disposto em lei especial.

2 — O pedido de declaração de inexistência de causa legítima de inexecução ou de fixação de indemnização pelos prejuízos resultantes do acto anulado na sentença e da inexecução desta, nos termos dos n.ºs 1 e 2

do artigo 7.º daquele decreto-lei, pode ser formulado ao tribunal:

- a) No prazo de 2 meses, a contar da notificação que a Administração tenha feito ao interessado de não ser dada execução à sentença por causa legítima;
- b) No prazo de um ano, a contar do termo do prazo fixado no n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma, se a Administração não invocar causa legítima de inexecução, nem der execução integral à sentença.

CAPÍTULO VIII

Conflitos de jurisdição e de competência

Artigo 97.º

(Lei aplicável)

Aos processos de conflito de jurisdição ou de competência é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei de processo civil, salvo o preceituado neste capítulo.

Artigo 98.º

(Pressupostos)

A resolução dos conflitos pode ser requerida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, em prazos iguais aos dos recursos contenciosos, a contar da data em que se torne irrecurável a última das decisões.

Artigo 99.º

(Tramitação)

1 — Não há lugar a resposta do Supremo Tribunal Administrativo quando o conflito respeite à jurisdição ou competência de qualquer das suas formações.

2 — A resposta das autoridades em conflito só se considera apresentada em tempo nas estações postais fora do território do continente se for utilizado o regime de entrega por próprio.

Artigo 100.º

(Decisão provisória)

Se da inacção das autoridades em conflito puder resultar grave prejuízo, o relator submete a questão à conferência, na primeira sessão, independentemente de vistos, para o tribunal designar a autoridade que deve exercer provisoriamente a competência em tudo o que for urgente.

Artigo 101.º

(Efeitos da decisão)

1 — A resolução do conflito determina a invalidade dos actos praticados pela autoridade declarada incompetente que não sejam compatíveis com a decisão.

2 — O tribunal pode ressaltar dos efeitos previstos no número anterior actos preparatórios quando razões

de equidade ou interesse público especialmente relevante o justifiquem.

CAPÍTULO IX

Recursos de decisões jurisdicionais

Artigo 102.º

(Regime aplicável)

Os recursos ordinários de decisões jurisdicionais regem-se pela lei de processo civil, com as necessárias adaptações, e, com excepção dos fundados em oposição de acórdãos, são processados como os recursos de agravo, sem prejuízo do especialmente disposto no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e no presente diploma.

Artigo 103.º

(Inadmissibilidade de recurso)

Salvo por oposição de julgados, só não é admissível recurso dos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo que decidam:

- a) Em segundo grau de jurisdição;
- b) Sobre conflitos de jurisdição ou de competência;
- c) Sobre recursos de actos do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou do seu presidente;
- d) Sobre a suspensão de eficácia de actos contenciosamente impugnados.

Artigo 104.º

(Legitimidade e patrocínio)

1 — Podem recorrer a parte ou interveniente no processo que fique vencido, a pessoa directa e efectivamente prejudicada pela decisão e o Ministério Público.

2 — O patrocínio da autoridade recorrida ou requerida no processo em que foi proferida a decisão impugnada pode ser exercido por advogado constituído ou por licenciado em Direito com funções de apoio jurídico por ela designado, com a intervenção processual correspondente à posição de recorrente ou de recorrido, conforme o caso.

Artigo 105.º

(Efeitos e regime de subida)

1 — Os recursos que subam imediatamente têm efeito suspensivo da decisão.

2 — Os recursos de decisões que suspendam a eficácia de actos impugnados contenciosamente têm efeito meramente devolutivo.

3 — Nos meios processuais a que este diploma atribui urgência, os recursos sobem imediatamente, no processo principal ou no apenso em que a decisão tenha sido proferida, se estiver findo no tribunal recorrido, ou sobem em separado, no caso contrário.

Artigo 106.º**(Alegações)**

É de 20 dias o prazo para apresentação das alegações, a contar, para o recorrente, da notificação do despacho de admissão do recurso e, para o recorrido, do termo do prazo do recorrente, salvo o disposto para os recursos urgentes.

Artigo 107.º**(Sustentação ou modificação da decisão)**

Nos recursos de decisões dos tribunais administrativos de círculo que conheçam do objecto da causa, ou da existência de causa legítima de inexecução de julgado, da invalidade de actos desconformes a este e da fixação de indemnização, no respectivo incidente, não pode o juiz modificar a decisão.

Artigo 108.º**(Cópia da decisão)**

Os recursos transitam para o tribunal ou formação competente acompanhados de cópia dactilográfica da decisão recorrida, na parte manuscrita.

Artigo 109.º**(Vista ao Ministério Público)**

1 — Depositados os preparos, quando devidos, o Ministério Público tem vista dos recursos, pelo prazo de 14 dias, salvo o disposto para os recursos urgentes.

2 — Nos recursos fundados em oposição de acórdãos, o Ministério Público tem vista, após as correspondentes alegações, para se pronunciar, no prazo de 5 dias, sobre o seguimento do recurso e, no prazo de 14 dias, sobre a decisão deste.

3 — O Ministério Público não tem vista dos recursos em que intervêm apenas em defesa da legalidade, na posição de recorrente ou de recorrido.

Artigo 110.º**(Âmbito do recurso para o Supremo)**

Nos recursos de decisões dos tribunais administrativos de círculo e do Tribunal Administrativo de Macau que conheçam do objecto de recurso contencioso, pode o Supremo Tribunal Administrativo:

- a) Conhecer de nulidades de sentença arguidas pelo Ministério Público ou alegadas como fundamento do recurso;
- b) Julgar excepções ou questões prévias de conhecimento oficioso e não decididas com trânsito em julgado;
- c) Conhecer de toda a matéria da impugnação do acto administrativo, embora o julgamento tenha sido em parte favorável a quem recorra.

Artigo 111.º**(Competência do relator)**

1 — Compete ao relator, sem prejuízo dos casos em que é especialmente exigido despacho seu ou acórdão do tribunal:

- a) Deferir os termos do processo e prepará-lo para julgamento;
- b) Alterar a espécie e o regime de subida do recurso e os efeitos que lhe hajam sido atribuídos;
- c) Conhecer, na parte aplicável, das matérias previstas no artigo 9.º;
- d) Decidir o não conhecimento do recurso, quando considere manifesta a falta dos respectivos pressupostos processuais;
- e) Decidir o seguimento do recurso por oposição de acórdãos, ou julgá-lo findo, quando considere manifesta a existência ou a falta dos respectivos pressupostos processuais;
- f) Submeter à conferência, quando o considerar justificado, as questões previstas nas alíneas b) e c), com excepção das ressalvadas na alínea l) do n.º 1 do artigo 9.º

2 — É admissível reclamação para a conferência dos despachos do relator não exceptuados pelo n.º 2 do artigo 9.º

Artigo 112.º**(Relator por vencimento, no pleno)**

1 — Quando, no pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, o relator ficar vencido, o acórdão é relatado por juiz a determinar em sorteio de entre os que tenham feito vencimento.

2 — Dos sorteios, em que não entram os juízes com menos de 2 anos de serviço na Secção, vão sendo sucessivamente excluídos os que já tenham relatado por vencimento.

Artigo 113.º**(Recurso sobre suspensão da eficácia)**

1 — O recurso de decisão sobre pedido de suspensão da eficácia de acto contenciosamente impugnado é interposto mediante requerimento que inclua ou junte a respectiva alegação e alegado pelo recorrido, em prazo igual ao do recorrente, a contar da notificação da admissão do recurso.

2 — O recurso é processado e julgado nos termos aplicáveis do n.º 3 do artigo 78.º

Artigo 114.º**(Recursos em contencioso eleitoral)**

Aos recursos de decisões proferidas em contencioso eleitoral é aplicável o disposto no artigo anterior.

Artigo 115.º**(Outros recursos urgentes)**

1 — Os recursos de decisões sobre pedidos de intimação para consulta de documentos ou passagem de

certidões, de intimação para um comportamento e de produção antecipada de prova são interpostos e alegados nos termos do n.º 1 do artigo 113.º

2 — No tribunal superior, os autos vão com vista ao Ministério Público, por 3 dias, e aos juizes, por 7 dias, sendo mandados submeter a julgamento na sessão imediata.

CAPÍTULO X

Disposições sobre custas

Artigo 116.º

(Assistência judiciária)

1 — A assistência judiciária nos processos da competência dos tribunais administrativos rege-se pelas normas aplicáveis nos tribunais judiciais.

2 — A nomeação de patrono para elaboração do pedido de assistência judiciária em processo a instaurar em tribunal superior, de que este deva conhecer em primeiro grau de jurisdição, compete ao mais antigo dos juizes de turno.

Artigo 117.º

(Acções)

1 — Às acções que corram termos nos tribunais administrativos e aos respectivos incidentes e recursos é aplicável, quanto a custas e preparos, o regime estabelecido no Código das Custas Judiciais.

2 — Às acções para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido é aplicável o regime de custas e preparos estabelecido para os recursos de actos administrativos.

3 — Na petição inicial das acções a que se refere o n.º 1 é obrigatória a indicação do valor da causa.

Artigo 118.º

(Extensão da tributação dos recursos)

O regime de custas e preparos estabelecido para os recursos de actos administrativos é aplicável aos processos de contencioso eleitoral, de impugnação de normas e de conflitos.

Artigo 119.º

(Recursos para o pleno e plenário)

O actual regime de custas e preparos dos recursos para o tribunal pleno é aplicável aos recursos para o plenário do Supremo Tribunal Administrativo e para o pleno das respectivas secções.

Artigo 120.º

(Incidentes)

Os meios processuais a que se referem as alíneas l) a p) do n.º 1 do artigo 51.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, as reclamações para a con-

ferência e as relativas a vícios e reforma das decisões são considerados incidentes, para efeitos de custas e preparos.

Artigo 121.º

(Limites do imposto de justiça)

Os limites máximos do imposto de justiça estabelecidos na tabela aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 150, de 12 de Fevereiro de 1959, são aumentados:

- a) Para 50 000\$, o fixado no § único do artigo 5.º;
- b) Para 60 000\$ e 12 000\$, os fixados no artigo 58.º, respectivamente, para os recursos e seus incidentes.

Artigo 122.º

(Procuradoria)

A procuradoria é fixada na decisão que puser termo à causa, entre os limites de 30 % e 80 % do imposto de justiça aplicado.

Artigo 123.º

(Despesas)

As importâncias despendidas com papel, franquias postais e expediente, a que se refere o n.º 6.º do artigo 16.º da tabela mencionada no artigo 121.º, são contadas nos termos estabelecidos para os processos cíveis.

Artigo 124.º

(Multas)

As multas fixadas na tabela a que se refere o artigo 121.º têm os limites estabelecidos no Código das Custas Judiciais.

Artigo 125.º

(Actos avulsos)

Pelos actos avulsos são pagas as mesmas quantias que nos tribunais comuns, nos termos do Código das Custas Judiciais.

Artigo 126.º

(Quantitativo dos preparos)

São elevados para o quádruplo os quantitativos actuais dos preparos exigíveis nos termos da tabela a que se refere o artigo 121.º

Artigo 127.º

(Preparos em processos urgentes)

É de 5 dias o prazo para o depósito dos preparos nos processos urgentes, mas a sua falta não prejudica os respectivos termos, até à conclusão final ao juiz ou ao relator.

Artigo 128.º

(Falta de preparo em incidentes)

A falta de depósito do preparo em incidentes é aplicável o regime dos preparos devidos pelos recorrentes.

Artigo 129.º**(Pagamento fora de prazo)**

Se o processo ou a certidão executiva ainda não tiver baixado para execução, poderá o interessado pagar *as quantias em dívida, acrescidas dos juros de mora a que haja lugar e que constituem receita do Estado.*

CAPÍTULO XI**Disposições finais e transitórias****Artigo 130.º****(Meios comuns à jurisdição fiscal)**

1 — Aos meios processuais comuns à jurisdição administrativa e fiscal são aplicáveis nesta última as normas estabelecidas no presente diploma para cada um daqueles meios.

2 — Os recursos de actos administrativos da competência dos tribunais fiscais têm efeito suspensivo, logo que prestada caução nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

3 — O disposto no n.º 1 abrange os recursos das decisões jurisdicionais proferidas nos respectivos processos, mas a limitação de recurso de acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo fixada na alínea a) do artigo 103.º é substituída pela constante da alínea a) do artigo 30.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

4 — Aos processos a que se referem os n.º 1 e 3 é aplicável, em matéria de custas e preparos:

- a) Nos tribunais fiscais de 1.ª instância, o regime estabelecido para os tribunais administrativos de círculo;
- b) No Tribunal Tributário de 2.ª Instância e na 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, o regime estabelecido para a 1.ª Secção deste.

Artigo 131.º**(Recursos na jurisdição final)**

1 — Aos recursos de decisões proferidas na jurisdição fiscal não abrangidos pelo artigo antecedente é aplicável o disposto na legislação do respectivo contencioso e nos artigos 13.º, 15.º, 21.º e 23.º e na última parte do n.º 3 do artigo anterior e, supletivamente, o capítulo IX do presente diploma.

2 — Aos recursos para o Supremo Tribunal Administrativo é aplicável o artigo 5.º do presente diploma.

3 — Os representantes da Fazenda Pública podem recorrer e intervir nos recursos, em patrocínio desta, na posição de recorrente ou recorrida, e são notificados pela mesma forma que o Ministério Público.

Artigo 132.º**(Constituição de advogado)**

Na jurisdição fiscal, a obrigatoriedade de constituição de advogado em recursos para o Supremo Tribunal Administrativo só é aplicável aos interpostos a partir do início da vigência do presente diploma.

Artigo 133.º**(Legalidade da interposição de recurso)**

1 — Consideram-se regularmente interpostos os recursos contenciosos cujas petições hajam sido apresentadas, no prazo legal, entre 1 de Janeiro de 1985 e o início da vigência do presente diploma, quer na secretaria do tribunal a que foram dirigidas, quer perante a autoridade que praticou o acto recorrido.

2 — Se os recursos interpostos nas condições previstas no número antecedente tiverem sido rejeitados com fundamento em ilegalidade dessa interposição, podem os recorrentes requerer o respectivo prosseguimento, no prazo de um mês, a contar do início da vigência do presente diploma.

Artigo 134.º**(Disposições revogadas)**

1 — Ficam revogadas as disposições gerais ou especiais incompatíveis com o presente diploma.

2 — Fica revogada a alínea b) do artigo 49.º da tabela a que se refere o artigo 121.º

Artigo 135.º**(Reduções na distribuição)**

Mediante proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, as percentagens fixadas na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º serão obrigatoriamente revistas, no prazo de 2 anos, a contar do provimento das vagas de juiz existentes na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo em 2 de Outubro de 1985.

Artigo 136.º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1985.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 5 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 8 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, **Mário Soares**.

(D. R. n.º 161, I Série, de 16-6-1985).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 227/77**

de 31 de Maio

Para garantir uma maior eficiência do funcionamento do Supremo Tribunal Administrativo e das

auditorias administrativas mostra-se conveniente adoptar medidas destinadas a imprimir celeridade no julgamento dos processos affectos a esses tribunais.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 24/77, de 18 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Art. 2.º

Art. 3.º

Art. 4.º — 1. Na falta de remessa, no prazo de trinta dias, sem justificação, do processo gracioso ou de outros elementos requisitados pelo tribunal para instrução do processo contencioso, será dada vista ao Ministério Público para promover o cumprimento da requisição dentro do prazo de trinta dias, sob a cominação prevista no número seguinte.

2.

Art. 5.º

Art. 6.º

Art. 7.º

Art. 8.º

Art. 9.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António de Almeida Santos.

Promulgado em 19 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO
EANES.

(D. R. n.º 126, I Série, de 31-5-1977).

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 256-A/77

de 17 de Junho

Artigo 1.º

Art. 2.º

Art. 3.º

Art. 4.º

Art. 5.º — 1. A execução de sentença proferida em contencioso administrativo, quando não seja efectuada espontaneamente pela Administração, no prazo de trinta dias, a contar do trânsito em julgado, pode ser requerida pelo interessado ao órgão que tiver praticado o acto recorrido, ou, tratando-se de acção, ao competente órgão da pessoa colectiva nela demandada.

2. Se a execução competir, cumulativa ou exclusivamente, a outro ou outros órgãos, deverá o órgão referido no número anterior enviar-lhes os elementos necessários para o efeito, no prazo de dez dias, a contar da apresentação do requerimento de execução.

Art. 6.º — 1. A sentença deve ser integralmente executada dentro do prazo de sessenta dias, a contar da apresentação do requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, salvo ocorrência de causa legítima de inexecução.

2. Só constituem causa legítima de inexecução a impossibilidade e o grave prejuízo para o interesse público no cumprimento da sentença.

3. A causa legítima de inexecução pode respeitar a toda ou parte da sentença.

4. A invocação de causa legítima de inexecução deve ser fundamentada e notificada ao interessado, com os respectivos fundamentos.

5. Quando a execução da sentença consistir no pagamento de quantia certa, não é invocável causa legítima de inexecução.

Art. 7.º — 1. Se a Administração invocar causa legítima de inexecução, ou não der, no prazo fixado no n.º 1 do artigo anterior, execução integral à sentença, pode o interessado requerer ao tribunal que em primeiro grau de jurisdição tiver proferido sentença, ou a declaração de inexistência de causa legítima de inexecução, nos termos do artigo 8.º, ou, no caso de concordar com a Administração acerca da existência de causa dessa natureza, a fixação de indemnização dos prejuízos resultantes do acto anulado pela sentença e da inexecução desta, nos termos do artigo 10.º

2. A petição do interessado conterá a indicação dos fundamentos de facto e de direito com interesse para o pedido e será apresentada dentro dos trinta dias seguintes, conforme os casos, ao termo do prazo fixado no n.º 1 do artigo antecedente ou à notificação, que anteriormente lhe tenha sido feita pela Administração, de não execução por causa legítima.

3. A declaração de existência de causa legítima de inexecução poderá ser solicitada ao tribunal pela própria Administração, em exposição fundamentada, desde que o interessado não tenha ainda apresentado petição nos termos do n.º 1.

4. O processo previsto nos números anteriores correrá por apenso aos autos de recurso contencioso ou de acção e seguirá, conforme o pedido, os termos prescritos nos artigos 8.º e 9.º ou 10.º

Art. 8.º — 1. Quando seja pedida decisão sobre a existência de causa legítima de inexecução, o tribunal ouvirá a Administração sobre a petição do interessado, ou este sobre a exposição daquela, pelo prazo de oito dias, sendo admitida réplica à resposta, por igual prazo, a contar da notificação da junção desta.

2. Cumprido o disposto no número anterior, o tribunal ordenará quaisquer diligências que considere necessárias, incluindo a prestação de informações e a apresentação de documentos pela Administração ou pelo interessado.

3. A realização de diligências poderá ser requisitada à instância inferior, se pela natureza das mesmas assim se mostrar adequado.

4. Instruído o processo, irá com vista ao Ministério Público por oito dias, e por igual prazo aos juizes do tribunal superior, se este for competente, procedendo-se a julgamento, neste caso, na primeira sessão seguinte.

Art. 9.º — 1. Nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior, o tribunal julgará se se verifica ou não causa legítima de inexecução e, se decidir negativamente, ouvirá a Administração e o interessado, que deverão responder no prazo de oito dias, sobre os actos e operações em que a execução deverá consistir e o prazo necessário para a sua prática.

2. Cumprido o disposto na parte final do número anterior, o tribunal, com observância dos n.ºs 2 a 4 do artigo antecedente, especificará os actos e operações em que a execução deverá consistir e o prazo em que deverão ter lugar, declarando nulos os actos praticados em desconformidade com a sentença e anulando aqueles que tenham sido praticados com invocação ou ao abrigo de causa legítima de inexecução não reconhecida.

3. Se estiver pendente recurso de anulação ou de declaração de nulidade dos actos referidos no número anterior, será feita a sua apensação ao processo regulado neste artigo, para os fins previstos no mesmo número.

4. Se a autoridade competente para a execução estiver sujeita a poder hierárquico ou tutelar, o tribunal, a pedido do interessado, e verificada a inexecução da sentença, depois de cumprido o disposto no número anterior, mandará notificar o titular do referido poder para, em substituição daquela autoridade, proceder à execução.

Art. 10.º — 1. Se o interessado requerer a fixação de indemnização dos prejuízos resultantes do acto anulado pela sentença e da inexecução desta por causa legítima, nos termos da última parte do n.º 1 do artigo 7.º, o tribunal ordenará a notificação da Administração e do interessado para, no prazo de quinze dias, acordarem no montante da indemnização devida.

2. O prazo a que se refere a parte final do número antecedente pode ser prorrogado, a pedido do interessado.

3. Na falta de acordo, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 8.º, sendo, porém, de quinze dias os prazos a que se referem os n.ºs 1 e 4 desse preceito, procedendo-se a julgamento nos termos gerais.

4. O processo findará se entretanto tiver sido proposta acção de indemnização com o mesmo objecto, ou se o tribunal para ela remeter as partes, por considerar a matéria de complexa indagação.

Art. 11.º — 1. A inexecução de sentença proferida em contencioso administrativo, e transitada em julgado, fora dos casos em que, por acordo do interessado ou declaração judicial, for considerada justificada por causa legítima, envolve responsabilidade civil, nos termos gerais, quer da Administração, quer das pessoas que nela desempenhem funções, além de responsabilidade disciplinar, também nos termos gerais, dessas mesmas pessoas.

2. A fixação da indemnização devida pela Administração terá lugar, a pedido do interessado, nos termos prescritos no artigo 10.º

3. Importa a pena de desobediência, sem prejuízo de outro procedimento especialmente fixado na lei, a inexecução de sentença proferida em contencioso administrativo transitada em julgado desde que, tendo a execução sido requerida pelo interessado, ela se não verifique, nos termos estabelecidos pelo tribunal, ou o órgão a quem caiba a execução revele inequivocamente a intenção de não dar cumprimento à sentença, sem invocação de causa legítima de inexecução.

Art. 12.º — 1. No orçamento das pessoas colectivas de direito público será inscrita obrigatoriamente dotação destinada ao pagamento de encargos resultantes de sentenças de quaisquer tribunais.

2. As dotações a que se refere o número anterior ficam à ordem do Conselho Superior da Magistratura, que emitirá a favor dos respectivos credores as ordens de pagamento que lhe forem requisitadas pelos tribu-

nais, observando, no caso de insuficiência de verba, e enquanto não for devidamente reforçada, a ordem do trânsito em julgado das sentenças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 17 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. n.º 138, I Série, de 17-6-1977).

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 374/84

de 29 de Novembro

O presente decreto-lei é o diploma complementar do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril.

Os tribunais administrativos e fiscais viram, nos últimos anos, o seu movimento espectacularmente aumentado, o que conduziu a uma incapacidade de resposta minimamente satisfatória por sua parte e a longos e intoleráveis atrasos na resolução dos litígios, com graves danos tanto para a Administração como para os administrados e contribuintes.

A esta situação se procurou atalhar com a reforma actualmente em curso, na qual o presente diploma se insere.

Em lugar da solução, primeiramente ensaiada, do simples aumento do número de juizes, procurou-se repensar a globalidade do sistema dos tribunais administrativos e fiscais e o respectivo funcionamento. Esta reflexão levou a optar por um modelo organizatório da jurisdição administrativa e fiscal em que, relativamente à situação de facto actual, o número de juizes é apenas ligeiramente aumentado, o que só é possível pela criação nesses tribunais de serviços de apoio minimamente dotados de técnicos superiores, de forma a racionalizar e aliviar, nos aspectos possíveis, o trabalho dos juizes, de modo a permitir-lhes um melhor rendimento.

Espera-se, assim, possibilitar um funcionamento célere e adequado dos tribunais administrativos e fiscais.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Supremo Tribunal Administrativo

Artigo 1.º Os quadros dos magistrados do Supremo Tribunal Administrativo são os fixados nos mapas I e II anexos.

Art. 2.º A secretaria do Supremo Tribunal Administrativo compreende uma secção de expediente e contabilidade e secções de processos.

Art. 3.º Compete ao secretário chefiar a secretaria e dar posse ao pessoal referido no mapa III anexo.

Art. 4.º Compete à secção de expediente e contabilidade:

- a) Efectuar o registo dos requerimentos e demais papéis dirigidos ao Tribunal e ao presidente e dos despachos por este proferidos;

- b) Elaborar os termos de posse;
- c) Proceder à organização da contabilidade e preparar o expediente a ela respeitante;
- d) Contar os processos e papéis avulsos;
- e) Efectuar a distribuição dos processos e papéis pelas restantes secções;
- f) Elaborar estatísticas;
- g) Passar certidões;
- h) Executar o expediente que não seja da competência das secções de processos;
- i) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei ou por determinação superior.

Art. 5.º — 1 — São aplicáveis à secretaria do Supremo Tribunal Administrativo e ao respectivo pessoal, no que não estiver especialmente previsto, as disposições relativas ao Supremo Tribunal de Justiça que sejam adequadas.

2 — Os operadores de reprografia de 1.ª classe e de 2.ª classe são recrutados, respectivamente, de entre operadores de reprografia de 2.ª classe e de 3.ª classe, verificando-se a mudança de categoria após 5 anos de serviço na imediatamente anterior, desde que tenham classificação não inferior a *Bom*.

3 — Os operadores de reprografia de 3.ª classe são nomeados de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Art. 6.º O secretário judicial é coadjuvado e substituído nas funções da respectiva secção pelo escrivão de direito que nela preste serviço.

Art. 7.º O quadro da secretaria do Supremo Tribunal Administrativo é o fixado no mapa III anexo.

Art. 8.º Compete aos serviços de apoio do Supremo Tribunal Administrativo prestar apoio documental e técnico ao Tribunal e ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, designadamente pelo exercício das seguintes actividades:

- a) Organizar ficheiros de legislação, doutrina e jurisprudência;
- b) Organizar ficheiros das decisões do Tribunal;
- c) Analisar e difundir as decisões do Tribunal;
- d) Organizar a biblioteca;
- e) Organizar o arquivo dos acórdãos e respectivos índices;
- f) Organizar o arquivo dos processos e respectivos índices;
- g) Coadjuvar o presidente e os juizes no exercício das suas funções, desempenhando as tarefas que lhes sejam determinadas;
- h) Analisar os processos pendentes, nomeadamente para detecção dos casos de eventuais apensações;
- i) Recolher elementos estatísticos.

Art. 9.º Os serviços de apoio do Supremo Tribunal Administrativo orientam e auxiliam os serviços análogos dos restantes tribunais administrativos e fiscais e cooperam com instituições ou serviços de fins similares.

Art. 10.º — 1 — O pessoal técnico superior é provido por nomeação e recrutado, nos termos da lei geral, de entre licenciados em Direito com experiência adequada.

2 — O pessoal técnico superior de BAD é provido por nomeação e recrutado nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto, com preferência dos licenciados em Direito.

3 — Os juizes dos tribunais judiciais ou dos tribunais administrativos e fiscais e os magistrados do ministério público podem ser providos, em comissão de serviço, pelo prazo de 3 anos, renovável, em lugares de qualquer categoria da carreira de pessoal técnico superior.

4 — O pessoal que exerça funções docentes ou de investigação científica no ensino superior pode continuar tal exercício, sem prejuízo do estabelecido em matéria de acumulações.

5 — O pessoal técnico auxiliar é provido por nomeação, de entre os habilitados nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto, de entre funcionários que sirvam ou tenham servido em tribunais administrativos ou fiscais habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente, ou de entre os habilitados com uma ou mais disciplinas de Direito Administrativo da licenciatura em Direito.

6 — Quando os nomeados sejam funcionários ou agentes da administração central ou de institutos públicos, podem ser providos em comissão de serviço.

7 — No caso previsto no número anterior, o provimento será precedido da concordância do órgão competente do serviço de origem.

8 — O pessoal em regime de comissão de serviço pode optar pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.

Art. 11.º — 1 — Os serviços de apoio são dirigidos pelo funcionário de maior categoria que existir na carreira de pessoal técnico superior ou, sendo vários, pelo que de entre estes seja designado pelo presidente.

2 — O funcionário a que se refere o número anterior tem direito ao abono de gratificação de montante equivalente a 10 % do vencimento da letra C.

Art. 12.º O quadro dos serviços de apoio do Supremo Tribunal Administrativo é o fixado no mapa IV anexo.

CAPÍTULO II

Tribunal Tributário de 2.ª Instância

Art. 13.º Os quadros dos magistrados do Tribunal Tributário de 2.ª Instância são os fixados nos mapas V e VI anexos.

Art. 14.º O presidente do Tribunal Tributário de 2.ª Instância, ou o seu substituto, pode ter redução na distribuição, em termos a estabelecer pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Art. 15.º Aos serviços de apoio do Tribunal Tributário de 2.ª Instância é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 8.º a 11.º, n.º 1.

CAPÍTULO III

Tribunais administrativos de círculo

Art. 16.º A área de jurisdição dos tribunais administrativos de círculo é a que lhes é atribuída no mapa VII anexo.

Art. 17.º Os quadros dos magistrados dos tribunais administrativos de círculo são os fixados nos mapas VIII e IX anexos.

Art. 18.º As secretarias dos tribunais administrativos de círculo compreendem uma secção central e secções de processos, em número correspondente ao de escrivães do respectivo quadro.

Art. 19.º — 1 — As secretarias dos tribunais administrativos de círculo são dirigidas por secretários.

2 — Quando os serviços de apoio não forem dirigidos por licenciados em Direito, o lugar de secretário é provido, por concurso documental, de entre licenciados em Direito com adequado currículo.

3 — Quando não concorrerem licenciados em Direito ou quando os serviços de apoio forem dirigidos por licenciado em Direito, o lugar de secretário é provido, em comissão de serviço, mediante concurso documental, de entre secretários judiciais com classificação superior a *Bom*.

4 — Os secretários têm todos os direitos e regalias dos secretários judiciais.

Art. 20.º A secção central tem competência idêntica à secção de expediente e contabilidade do Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 21.º São aplicáveis às secretarias dos tribunais administrativos de círculo e ao respectivo pessoal, no que não estiver especialmente previsto, as disposições relativas aos tribunais judiciais de 1.ª instância que sejam adequadas.

Art. 22.º Os quadros das secretarias dos tribunais administrativos de círculo são os fixados nos mapas x a xii anexos.

Art. 23.º Aos serviços de apoio dos tribunais administrativos de círculo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 8.º a 11.º, n.º 1.

Art. 24.º Os quadros dos serviços de apoio dos tribunais administrativos de círculo são os previstos nos mapas xiii a xv anexos.

Art. 25.º — 1 — Quando não existirem nos serviços de apoio de um tribunal administrativo de círculo funcionários da carreira de pessoal técnico superior, a respectiva direcção é assegurada pelo secretário do tribunal, se for licenciado em Direito.

2 — Quando o secretário do tribunal não for licenciado em Direito, terá a seu cargo a superintendência administrativa dos serviços de apoio e o exercício das funções previstas nas alíneas e), f) e h) do artigo 8.º

CAPÍTULO IV

Tribunais tributários de 1.ª instância e tribunais fiscais aduaneiros

Art. 26.º — 1 — No Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa há 11 juízes, com 1 juiz cada um, salvo o juízo referido no n.º 3 do artigo 59.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que tem 3 juízes.

2 — No Tribunal Tributário de 1.ª Instância do Porto há 6 juízes, com 1 juiz cada um.

3 — Nos restantes tribunais tributários de 1.ª instância há 1 juízo, com 1 juiz, sem prejuízo de o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais poder determinar a acumulação, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 45 006, de 27 de Abril de 1963.

Art. 27.º — 1 — No Tribunal Fiscal Aduaneiro de Lisboa há 2 juízes, com 1 juiz cada um.

2 — No Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto há 1 juízo, com 1 juiz.

CAPÍTULO V

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Art. 28.º — 1 — Cada um dos membros referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 99.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais é eleito, por escrutínio secreto, em sessão convocada pelo presidente do Supremo Tribunal Administrativo.

2 — Para a eleição dos membros referidos nas alíneas e) e f) do mesmo preceito, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ou, por delegação deste, o seu presidente, organiza o recenseamento dos juízes dos tribunais administrativos de círculo e o dos juízes dos tribunais tributários de 1.ª instância e dos tribunais fiscais aduaneiros, elabora e expede as correspondentes listas, marca a data das eleições, fiscaliza a regularidade dos actos eleitorais e efectua o apuramento final da votação.

3 — A eleição prevista no número anterior realiza-se por sufrágio secreto, com possibilidade de voto por correspondência.

4 — O voto por correspondência será enviado em sobrescrito fechado, sem qualquer indicação, a remeter, dentro de outro sobrescrito, sob registo postal efectuado com o intervalo mínimo de 3 dias úteis completos entre a sua data e a da eleição.

5 — Os membros referidos nas alíneas g) a j) do n.º 1 do mencionado artigo 99.º são designados nos termos do Regimento da Assembleia da República.

Art. 29.º — 1 — Os vogais do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que não sejam magistrados têm direito a senhas de presença pelas sessões a que assistam, nos termos e do montante a fixar por despacho do Ministro da Justiça, bem como, quando residam fora de Lisboa, aos abonos legais pelas deslocações e a ajudas de custo correspondentes às atribuídas aos funcionários remunerados pela letra A.

2 — Os vogais que sejam magistrados mas exerçam funções em tribunais com sede fora de Lisboa têm direito aos abonos legais pelas deslocações e a ajudas de custo.

Art. 30.º Os tribunais administrativos e fiscais devem fornecer periodicamente ao presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais elementos estatísticos, nos termos determinados pelo Conselho.

Art. 31.º Dos actos praticados por delegado do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que não seja o seu presidente, cabe reclamação necessária para o Conselho.

Art. 32.º — 1 — Para efeitos de pedidos de transferência ou permuta nos termos do artigo 83.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, as vagas são levadas ao conhecimento dos interessados por circular do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2 — Os concursos e provas de selecção previstos nos artigos 85.º, n.º 1, alínea a), 91.º, 92.º e 94.º do mesmo Estatuto são abertos por aviso publicado no *Diário da República*, do qual conste a data do seu encerramento, os documentos que devem acompanhar o requerimento de admissão e os demais elementos necessários.

3 — No caso previsto na citada alínea a) do n.º 1 do artigo 85.º, o Conselho publica no *Diário da República* a lista dos candidatos admitidos e excluídos,

sujeita a reclamação necessária dos interessados no prazo de 10 dias.

Art. 33.º O consentimento para o provimento de magistrados previsto no n.º 2 do artigo 96.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais é solicitado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ao conselho competente.

CAPÍTULO VI

Ingresso no Centro de Estudos Judiciários

Art. 34.º — 1 — O Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, declara aberto o concurso para ingresso no Centro de Estudos Judiciários e estabelece o número provisório de vagas.

2 — A declaração faz-se por aviso publicado no *Diário da República*.

Art. 35.º — 1 — No prazo estabelecido no aviso, os candidatos devem requerer o ingresso no Centro de Estudos Judiciários.

2 — Os requerimentos devem ser instruídos com documentos comprovativos do preenchimento das condições de ingresso à data do início do período de formação.

Art. 36.º — 1 — Encerrado o prazo para apresentação dos requerimentos, publicar-se-á no *Diário da República* a lista dos candidatos admitidos a testes de aptidão.

2 — Podem ser admitidos condicionalmente os candidatos que, no termo do prazo referido no número anterior, sejam licenciados há menos de 2 anos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo antecedente.

3 — Da lista pode reclamar-se para o Ministro da Justiça no prazo de 10 dias.

Art. 37.º — 1 — Os testes de aptidão decorrem em 2 fases, uma escrita e outra oral.

2 — Para cada prova da fase escrita é designado dia próprio; as provas incluídas na fase oral devem repartir-se por 2 ou 3 dias.

3 — A fase escrita é eliminatória quando revele manifesta inaptidão.

Art. 38.º — 1 — A fase escrita compreende:

- a) Uma composição sobre temas sociais, económicos, administrativos ou culturais;
- b) A resolução de uma questão prática de direito administrativo;
- c) A resolução de uma questão prática de direito fiscal;
- d) A resolução de uma questão prática de direito civil, sobre teoria geral e obrigações, e de direito processual civil.

2 — Cada prova tem a duração de 4 horas.

3 — Os candidatos podem fazer-se acompanhar de apontamentos pessoais na prova de composição e ainda, nas restantes provas, de textos de legislação, doutrina e jurisprudência.

4 — Aberto o concurso, o Centro de Estudos Judiciários fará publicar as listas, elaboradas pelo júri, das matérias sobre que versam as provas referidas nas alíneas b) a d) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 1 do artigo seguinte.

Art. 39.º — 1 — A fase oral compreende:

- a) Uma conversação de 30 minutos, tendo como ponto de partida a exposição de um tema

relativo a aspectos sociais, jurídicos, económicos, administrativos ou culturais, a escolher pelo candidato, da lista a que se refere o n.º 4 do artigo anterior;

- b) A discussão do currículo do candidato;
- c) Um interrogatório de 20 a 30 minutos sobre temas de direito administrativo;
- d) Um interrogatório de 20 a 30 minutos sobre temas de direito fiscal;
- e) Um interrogatório de 20 a 30 minutos sobre direito constitucional;
- f) Uma discussão, por tempo não superior a 30 minutos, sobre as matérias versadas nas provas escritas.

2 — As provas são públicas, excepto para os candidatos que ainda as não tenham prestado.

Art. 40.º As faltas dos candidatos é aplicável o disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro.

Art. 41.º Efectuada a graduação, o júri pode propor ao Ministro da Justiça o alargamento do número de vagas para ingresso no Centro de Estudos Judiciários.

Art. 42.º A validade dos testes é limitada ao período de formação que se lhes seguir.

Art. 43.º Aos candidatos à frequência do Centro de Estudos Judiciários é aplicável o disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Art. 44.º Nas sessões, os vice-presidentes do Supremo Tribunal Administrativo e o do Tribunal Tributário de 2.ª Instância ocupam lugar, seguidamente ao do presidente, segundo a sua antiguidade na função.

Art. 45.º De cada acórdão do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal Tributário de 2.ª Instância é feito um sumário doutrinal, da responsabilidade do relator.

Art. 46.º — 1 — Os juízes designados para proceder a inspecções e instruir processos disciplinares, de averiguações, inquérito e sindicância nos tribunais administrativos e fiscais podem ser secretariados por funcionários do Supremo Tribunal Administrativo ou do Tribunal Tributário de 2.ª Instância por eles indicados, obtida a concordância do respectivo presidente.

2 — Para os fins previstos no número anterior, em relação aos tribunais tributários de 1.ª instância e aos tribunais fiscais aduaneiros, podem ser requisitados ao respectivo director-geral funcionários do Ministério das Finanças e do Plano.

Art. 47.º — 1 — No Tribunal Tributário de 2.ª Instância e no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa os turnos de férias e os demais previstos na lei de processo são fixados pelo respectivo presidente.

2 — O presidente do Supremo Tribunal Administrativo fixa os turnos nos restantes tribunais administrativos e fiscais, podendo agregar vários tribunais e determinar a intervenção de juízes substitutos.

3 — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode estabelecer critérios a observar na fixação dos turnos.

Art. 48.º Os cartões de identidade dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, de modelo corres-

pondente aos dos juízes dos tribunais judiciais, são emitidos pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Art. 49.º Quando conveniente a uma melhor gestão dos quadros, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode solicitar ao Conselho Superior da Magistratura a atribuição de prioridade e urgência às inspecções requeridas por juízes de direito que pretendam candidatar-se a lugares nos tribunais administrativos e fiscais ou por funcionários destes.

Art. 50.º Cada um dos tribunais administrativos e fiscais tem direito a receber gratuitamente o *Diário da República*, 1.ª e 2.ª séries e apêndices, o *Diário da Assembleia da República* e todas as outras publicações jurídicas da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, bem como as publicações jurídicas periódicas de quaisquer serviços da Administração Pública.

Art. 51.º É descongelada a admissão aos lugares de secretário dos tribunais administrativos de círculo e do pessoal técnico superior e auxiliar dos serviços de apoio dos tribunais administrativos e fiscais.

Art. 52.º Nos 2 primeiros anos de aplicação deste diploma servirão 2 juízes auxiliares no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, 1 juiz auxiliar, podendo ser em acumulação, no Tribunal Administrativo do Círculo do Porto, 1 juiz auxiliar no Tribunal Fiscal Aduaneiro do Porto e 1 delegado do procurador da República auxiliar no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa.

Art. 53.º O primeiro período de formação para juízes dos tribunais administrativos e fiscais no Centro de Estudos Judiciários inicia-se em Outubro de 1985.

Art. 54.º Até à entrada em funcionamento do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o disposto no artigo 33.º é aplicável à competência do Ministro da Justiça para as nomeações a que se refere o n.º 1 do artigo 113.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Art. 55.º — 1 — Os processos distribuídos no Supremo Tribunal Administrativo depois de 27 de Abril de 1984, ainda pendentes e sem vistos para julgamento, para cuja instauração passe a ser competente o Tribunal Tributário da 2.ª Instância transitam para este Tribunal por despacho do relator, dando-se baixa na distribuição.

2 — Os recursos contenciosos já interpostos para a 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, mas ainda não recebidos neste até 31 de Dezembro de 1984, para cuja instauração passe a ser competente outro tribunal são remetidos directamente a esse tribunal.

3 — Quando os recursos referidos no número anterior forem indevidamente remetidos ao Supremo Tribunal Administrativo, serão enviados ao tribunal competente por despacho do presidente ou, se forem distribuídos, por despacho do relator, dando-se baixa na distribuição.

Art. 56.º — 1 — São extintos os lugares de primeiro, segundo e terceiro-oficial e de escriturário-dactilógrafo da secretaria do Supremo Tribunal Administrativo.

2 — O actual titular do cargo de primeiro-oficial, encarregado da biblioteca e arquivo, transita para o quadro a que se refere o mapa IV anexo na categoria de técnico auxiliar principal.

3 — O actual titular do cargo de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe transita, com esta categoria, para o quadro referido no número anterior.

4 — O escrivão-adjunto do Supremo Tribunal Administrativo com maior antiguidade transita para escrivão de direito de 2.ª classe do quadro da respectiva secretaria.

5 — Os actuais titulares dos cargos de contínuo, encarregado de pessoal auxiliar, motorista e oficial-porteiro do Supremo Tribunal Administrativo, que vêm exercendo funções próprias de oficial judicial, transitam para lugares desta categoria do quadro da secretaria pela ordem da sua antiguidade no tribunal.

Art. 57.º — 1 — Até à nomeação do pessoal para a secretaria do Tribunal Administrativo do Círculo de Coimbra, o respectivo serviço será assegurado, transitoriamente, por pessoal de outros tribunais com sede naquela cidade, designado pelo Ministro da Justiça, e por pessoal do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Coimbra, designado pelo respectivo juiz.

2 — O exercício das funções a que se refere o número anterior é cumulável com o das relativas aos cargos nos tribunais a que os funcionários pertencem.

Art. 58.º — 1 — Até à aplicação do Orçamento do Estado para 1985, o Ministério das Finanças e do Plano continua a suportar os encargos com os juízes dos tribunais fiscais.

2 — Durante o período a que se refere o número anterior, o acréscimo dos encargos da responsabilidade do Orçamento do Estado resultante da execução do presente diploma, quanto ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Supremo Tribunal Administrativo e tribunais administrativos de círculo, é suportado pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

Art. 59.º O presente decreto-lei entra em vigor, com o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, em 1 de Janeiro de 1985.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Outubro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Promulgado em 13 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 15 de Novembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MAPA I

Quadro de juizes do Supremo Tribunal Administrativo

Presidente — 1.

Juízes da Secção de Contencioso Administrativo — 27 (a).
Juízes da Secção de Contencioso Tributário — 11 (b).

(a) Dois lugares são preenchidos depois de 1 de Outubro de 1985 e um quando entrar em funcionamento a 3.ª subsecção.

(b) Dois lugares são preenchidos depois de 1 de Outubro de 1985 e dois quando entrar em funcionamento a subsecção aduaneira.

MAPA II

Quadro dos procuradores da República que coadjuvam os procuradores-gerais-adjuntos no Supremo Tribunal Administrativo.

Procuradores da República — 3 (a).

(a) Um lugar é preenchido quando entrar em funcionamento a 3.ª subsecção.

MAPA III

Quadro da secretaria do Supremo Tribunal Administrativo

Secção de expediente e contabilidade
e 5 secções de processos (a)

	Número de lugares	Letra de vencimento
Secretário de tribunal superior	1	D
Secretário judicial	1	E
Escrivão de direito de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(b) 6	E ou I
Escrivão-adjunto	(c) 8	K
Oficial judicial	6	N
Escrutário judicial	(c) (d) 22	N
Oficial-porteiro	1	N
Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2	O ou Q
Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1	O, Q ou S
Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	O, Q ou S
Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	3	S ou T

(a) Uma é instalada quando entrar em funcionamento a 3.ª subsecção da 1.ª Secção.

(b) Um lugar é preenchido quando entrar em funcionamento a 3.ª subsecção da 1.ª Secção.

(c) Um lugar é afeto ao serviço do Ministério Público.

(d) Três lugares são preenchidos quando entrar em funcionamento a 3.ª subsecção da 1.ª Secção e um quando entrar em funcionamento a subsecção aduaneira.

MAPA IV

Quadro dos serviços de apoio do Supremo Tribunal Administrativo

	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico superior:		
Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe de BAD	2	C, D, E ou G
Assessor	3	C
Técnico superior principal	3	D
Técnico superior de 1.ª classe	3	E
Técnico superior de 2.ª classe	3	G
Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	6	J, L ou M
Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	6	N, Q ou S

MAPA V

Quadro de juizes do Tribunal Tributário de 2.ª Instância

Juizes da Secção de Contencioso Tributário Geral — 11 (a) (b).
Juizes da Secção de Contencioso Aduaneiro — 3.

(a) Quadro do Tribunal até à entrada em funcionamento da Secção de Contencioso Aduaneiro.

(b) Dois lugares são preenchidos depois de 1 de Outubro de 1985.

MAPA VI

Quadro de magistrados do Ministério Público
no Tribunal Tributário de 2.ª Instância

Procurador-geral-adjunto — 1.

MAPA VII

Áreas de jurisdição dos tribunais administrativos
de círculo

Tribunal Administrativo do Círculo do Porto

Concelhos de Alfândega da Fé, Alijó, Amarante, Amares, Arcos de Valdevez, Armamar, Arouca, Baião, Barcelos, Boticas, Braga, Bragança, Cabeceiras de Basto, Caminha, Carrazeda de Ansiães, Castelo de Paiva, Celorico de Basto, Chaves, Cinfães, Espinho, Esposende, Fafe, Feira, Felgueiras, Freixo de Espada à Cinta, Gondomar, Guimarães, Lamego, Lousada, Macedo de Cavaleiros, Maia, Marco de Canaveses, Matosinhos, Melgaço, Mesão Frio, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Monção, Mondim de Basto, Montalegre, Murça, Paços de Ferreira, Paredes, Paredes de Coura, Penafiel, Peso da Régua, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Porto, Póvoa de Varzim, Póvoa de Lanhoso, Resende, Ribeira de Pena, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Santo Tirso, São João da Pesqueira, Tabuaço, Tarouca, Terras de Bouro, Torre de Moncorvo, Valença, Valongo, Valpaços, Viana do Castelo, Viana do Minho, Vila do Conde, Vila Flor, Vila Nova de Cerveira, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Gaia, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Vila Verde, Vimioso e Vinhais.

Tribunal Administrativo do Círculo de Coimbra

Concelhos de Abrantes, Águeda, Aguiar da Beira, Albergaria-a-Velha, Alcanena, Alcobaca, Almeida Almeirim, Alpiarça, Alter do Chão, Alvaiázere, Anadia, Ansião, Arganil, Aronches, Aveiro, Avis, Azambuja, Batalha, Belmonte, Bombarral, Caldas da Rainha, Cantanhede, Carregal do Sal, Cartaxo, Castanheira de Pera, Castelo Branco, Castelo de Vide, Castro Daire, Celorico da Beira, Chamusca, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Constância, Covilhã, Crato, Entroncamento, Estarreja, Ferreira do Zêzere, Figueira da Foz, Figueira de Castelo Rodrigo, Figueirós dos Vinhos, Fornos de Algodres, Fronteira, Fundão, Gavião, Golegã, Góis, Gouveia, Guarda, Idanha-a-Nova, Ilhavo, Leiria, Lousã, Mação, Mangualde, Manteigas, Marinha Grande, Marvão, Mealhada, Meda, Mira, Miranda do Corvo, Moimenta da Beira, Monforte, Montemor-o-Velho, Mortágua, Murtosa, Nazaré, Nelas, Nisa, Óbidos, Olciros, Oliveira de Azeméis, Oliveira de Frades, Oliveira do Bairro, Oliveira do Hospital, Ovar, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penalva do Castelo, Penamacor, Penedono, Penela, Pinhel, Peniche, Pombal, Ponte de Sor, Portalegre, Porto de Mós, Proença-a-Nova, Rio Maior, Sabugal, Santa Comba Dão, Santarém, São João da Madeira, São Pedro do Sul, Sardoal, Sátão, Seia, Sernancelhe, Sertão, Sever do Vouga, Soure, Tábua, Tomar, Tondela, Torres Novas, Trancoso, Vagos, Vale de Cambra, Vila de Rei, Vila Nova da Barquinha, Vila Nova de Foz Côa, Vila Nova de Ourém, Vila Nova de Paiva, Vila Nova de Poiares, Vila Velha de Ródão, Viseu e Vouzela.

Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

Concelhos de Alandroal, Albufeira, Alcácer do Sal, Alcochete, Alcoutim, Alenquer, Aljezur, Aljustrel, Almada, Almodôvar, Alvito, Amadora, Arraiolos, Arruda dos Vinhos, Barrancos, Barreiro, Beja, Benavente, Borba, Cadaval, Campo Maior, Cascais, Castro Marim, Castro Verde, Coruche, Cuba, Elvas, Estremoz, Évora, Faro, Ferreira do Alentejo, Grândola, Lagoa, Lagos, Loulé, Lisboa, Loures, Lourinhã, Mafra, Mértola, Moita, Monchique, Montemor-o-Novo, Montijo, Moura, Mourão, Odemira, Oeiras, Olhão, Ourique, Palmela, Portel, Portimão, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Salvaterra de Magos, Santiago do Cacém, São Brás de Alportel, Seixal, Serpa, Sesimbra, Setúbal, Silves, Sines, Sintra, Sobral de Monte Agraço, Souzel, Tavira, Torres Vedras, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Vidigueira, Vila do Bispo, Vila Franca de Xira, Vila Real de Santo António e Vila Viçosa, bem como as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

MAPA VIII

Quadro de juizes dos tribunais administrativos de círculo

Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

Juiz presidente — 2.
Juiz — 4.

Tribunal Administrativo do Círculo do Porto

Juiz presidente — 1.
Juiz — 2.

Tribunal Administrativo do Círculo de Coimbra

Juiz — 1.

MAPA IX

Quadro de magistrados do Ministério Público
nos tribunais administrativos de círculo

Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa

Procurador da República — 1.
Delegado do procurador da República — 3.

Tribunal Administrativo do Círculo do Porto

Procurador da República — 1 (a).
Delegado do procurador da República — 1.

(a) Exerce também funções no Tribunal Administrativo do Círculo de Coimbra.

Tribunal Administrativo do Círculo de Coimbra

Procurador da República — 1 (a).
Delegado do procurador da República — 1.

(a) É o nomeado para o Tribunal Administrativo do Círculo do Porto.

MAPA X

Quadro da secretaria do Tribunal Administrativo
do Círculo de Lisboa

	Número de lugares	Letra de vencimento
Secretário (a)	1	E
Escrivão de direito de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2	G ou I
Escrivão-adjunto	(b) 4	K
Oficial judicial	2	N
Escrutário judicial	(b) 8	N
Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(c) 1	O, Q ou S

(a) Lugar a exercer pelo actual secretário judicial, enquanto nele se mantiver.

(b) Um lugar é afecto ao serviço do Ministério Público.

(c) A preencher após a entrada em vigor do diploma sobre a integração do pessoal dos tribunais municipais nos tribunais tributários.

MAPA XI

Quadro da secretaria do Tribunal Administrativo
do Círculo do Porto

	Número de lugares	Letra de vencimento
Secretário (a)	1	E
Escrivão de direito de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	G ou I
Escrivão-adjunto	1	K
Oficial judicial	1	N
Escrutário judicial	(b) 4	N

(a) Lugar a exercer pelo actual secretário judicial, enquanto nele se mantiver.

(b) Um lugar é afecto ao serviço do Ministério Público.

MAPA XII

Quadro da secretaria do Tribunal Administrativo
do Círculo de Coimbra

	Número de lugares	Letra de vencimento
Secretário	1	E
Escrivão de direito de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(a) 1	G ou I
Escrivão-adjunto	1	K
Oficial judicial	1	N
Escrutário judicial	1	N

(a) A preencher só depois de 1 de Abril de 1985.

MAPA XIII

Quadro dos serviços de apoio do Tribunal Administrativo
do Círculo de Lisboa

	Número de lugares	Letra de vencimento
Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	1	D, E ou G
Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	1	J, L ou M
Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	N, Q ou S

MAPA XIV

Quadro dos serviços de apoio do Tribunal Administrativo
do Círculo do Porto

	Número de lugares	Letra de vencimento
Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	1	J, L ou M
Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	N, Q ou S

MAPA XV

Quadro dos serviços de apoio do Tribunal Administrativo
do Círculo de Coimbra

	Número de lugares	Letra de vencimento
Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe, ...	1	J, L ou M

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 57/86/M
de 29 de Dezembro

Criada pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, e apesar das diversas alterações introduzidas por diplomas posteriores, a Direcção de Assuntos Chineses (DAC) mostra-se ainda desadequada às tarefas que lhe são exigidas face à proximidade do processo de transição político-administrativa do território de Macau.

Deste modo, torna-se imprescindível proceder à reestruturação daquele Serviço, dotando-o dos meios técnicos e humanos indispensáveis à prossecução das suas atribuições.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 12/86/M, de 23 de Dezembro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Denominação)

A Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, adiante designada por DAC, é um serviço de apoio técnico da Administração do Território e passa a reger-se pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2.º

(Atribuições)

São atribuições da DAC:

- a) Apoiar a Administração do Território na promoção do bom entendimento e do estreitamento das relações luso-chinesas;
- b) Prestar informações sobre leis, usos e costumes chineses e auxiliar a Administração do Território nas suas relações com a população de língua chinesa;
- c) Assegurar os serviços de tradução e interpretação de português para chinês e vice-versa, solicitados por entidades oficiais ou particulares, nos termos da lei;
- d) Apoiar tecnicamente as missões diplomáticas ou consulares portuguesas, nos termos dos protocolos estabelecidos ou a estabelecer;
- e) Formar o pessoal necessário à prossecução das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Órgãos e subunidades orgânicas

Artigo 3.º

(Estrutura)

A DAC tem nível de direcção de serviços, sendo dirigida por um director, nível I, coadjuvado por um subdirector, e

compreende as seguintes subunidades orgânicas:

- a) Departamento Técnico;
- b) Escola Técnica;
- c) Secretaria.

Artigo 4.º

(Competência do director)

Compete ao director:

- a) Dirigir e representar a DAC;
- b) Elaborar e submeter a apreciação superior o plano de actividades da DAC;
- c) Coordenar a actuação dos serviços e adoptar ou propor superiormente as medidas convenientes para melhorar a sua eficiência;
- d) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções aplicáveis aos serviços;
- e) Apreciar e submeter a aprovação superior, o plano de actividades da Escola Técnica;
- f) Desempenhar as funções que, por lei, lhe sejam cometidas ou nele sejam delegadas ou subdelegadas.

Artigo 5.º

(Competência do subdirector)

Compete ao subdirector:

- a) Coadjuvar o director;
- b) Substituir o director nas suas faltas, ausências e impedimentos;
- c) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas.

Artigo 6.º

(Departamento Técnico)

Incumbe ao Departamento Técnico desempenhar as seguintes actividades:

- a) Prestar serviços de tradução e interpretação de português para chinês e vice-versa;
- b) Efectuar serviços de peritagem oficial em documentos escritos em chinês;
- c) Elaborar estudos e informações sobre leis, usos e costumes chineses.

Artigo 7.º

(Escola Técnica)

A Escola Técnica da DAC rege-se pelas disposições constantes do capítulo IV do presente diploma e do Regulamento previsto no n.º 3 do artigo 18.º

Artigo 8.º

(Secretaria)

1. Incumbe à Secretaria desenvolver as seguintes actividades:

- a) Assegurar o expediente geral, bem como a organização dos respectivos registos e arquivos;

- b) Assegurar a organização dos processos individuais e o expediente relativo ao pessoal em serviço na DAC;
- c) Providenciar pelo aproveitamento e conservação das instalações e equipamento dos serviços;
- d) Cuidar da aquisição, guarda e distribuição do equipamento e material necessário ao funcionamento dos serviços;
- e) Manter actualizado o inventário da existência do equipamento e outros bens patrimoniais;
- f) Elaborar, sob orientação do director, a proposta orçamental da DAC;
- g) Assegurar a cobrança e arrecadação das taxas, dando-lhes oportunamente o devido destino.

2. Para o exercício das suas competências, a Secretaria compreende:

- a) A secção de pessoal, expediente e arquivo;
- b) A secção de contabilidade e património.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 9.º

(Quadro)

1. O pessoal da DAC distribui-se pelos seguintes grupos:
 - a) Pessoal de direcção e chefia;
 - b) Pessoal técnico;
 - c) Pessoal técnico auxiliar;
 - d) Pessoal administrativo;
 - e) Pessoal dos serviços auxiliares.
2. O quadro de pessoal da DAC é o constante do mapa I anexo ao presente diploma.

Artigo 10.º

(Pessoal de direcção e chefia)

1. O lugar de director é provido por nomeação em comissão de serviço, por escolha do Governador, de entre indivíduos bilíngues em português e chinês, de reconhecida competência e aptidão para o cargo, habilitados com licenciatura ou com o curso básico ou intensivo da Escola Técnica da DAC ou, ainda, com qualquer dos antigos cursos ministrados por esta Escola.
2. Os lugares de subdirector e chefe de Departamento Técnico são providos por nomeação em comissão de serviço, por escolha do Governador, sob proposta do director, de entre indivíduos nas condições referidas no número anterior.
3. O lugar de director da Escola Técnica é provido por nomeação em comissão de serviço, por escolha do Governador, sob proposta do director da DAC, de entre indivíduos bilíngues em português e chinês, de reconhecida competência e aptidão profissional para o exercício das funções.

Artigo 11.º

(Carreira de intérprete-tradutor)

1. A carreira de intérprete-tradutor desenvolve-se pelas categorias de intérprete-tradutor de 3.ª classe, 2.ª classe, 1.ª classe,

se, principal e chefe, a que correspondem, respectivamente, os graus 1 a 5, e os escalões constantes do mapa II anexo ao presente diploma.

2. Compete ao intérprete-tradutor: efectuar a tradução de textos escritos de português para chinês e vice-versa, procurando respeitar o conteúdo e a forma literária dos mesmos; fazer a interpretação consecutiva ou simultânea de intervenções orais de português para chinês e vice-versa, procurando transmitir fielmente o que seja dito pelos intervenientes; prestar serviços de peritagem oficial em documentos escritos em chinês; elaborar estudos e informações sobre leis, usos e costumes chineses.

3. O ingresso na carreira de intérprete-tradutor faz-se no grau I, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com os cursos básico ou intensivo da Escola Técnica, referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º

4. O ingresso na carreira de intérprete-tradutor poderá também efectuar-se directamente no grau 3, mediante concurso documental, no qual serão candidatos os indivíduos habilitados com o curso intensivo da Escola Técnica a que se refere o n.º 4 do artigo 19.º

5. Excepcionalmente, o ingresso na carreira poderá ainda efectuar-se no grau 1 ou 3, mediante concurso de prestação de provas, de entre indivíduos habilitados com cursos de intérpretes-tradutores aos quais, por despacho do Governador, seja conferida equivalência aos cursos básico ou intensivo da Escola Técnica e que possuam as habilitações académicas a que se referem os n.ºs 2 a 4 do artigo 19.º

6. No concurso documental referido nos n.ºs 3 e 4, a ordenação dos candidatos em lista classificativa será feita de acordo com as classificações finais obtidas pelos mesmos nos cursos ministrados pela Escola Técnica, observando-se, em caso de igualdade de classificação, a seguinte ordem de preferência:

- a) Maior tempo de serviço prestado na função pública;
- b) Maior idade.

7. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas, para os graus 2 e 3, e de concurso documental, para os graus 4 e 5, bem como, em qualquer caso, da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

8. Em cada grau, a progressão aos 2.º e 3.º escalões opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior, com classificação não inferior a «Bom».

Artigo 12.º

(Carreira de letrado)

1. A carreira de letrado desenvolve-se pelas categorias de letrado de 3.ª classe, 2.ª classe, 1.ª classe, principal e chefe, a que correspondem, respectivamente, os graus 1 a 5, e os escalões constantes do mapa III anexo ao presente diploma.

2. Compete ao letrado: coadjuvar os intérpretes-tradutores, revendo as suas traduções de português para chinês; efectuar serviços de redacção e cópia na língua chinesa; prestar serviços de peritagem oficial em documentos escritos em

chinês; elaborar estudos e informações sobre leis, usos e costumes chineses.

3. O ingresso na carreira de letrado faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que poderão candidatar-se indivíduos habilitados com curso superior do ensino chinês.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se curso superior aquele que seja ministrado em instituição de ensino superior e que tenha uma duração igual ou superior a 2 anos.

5. O ingresso na carreira de letrado poderá, também, efectuar-se directamente no grau 3, mediante concurso de prestação de provas, ao qual poderão candidatar-se indivíduos habilitados com licenciatura em curso superior do ensino chinês.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por licenciatura o grau académico conferido após conclusão de um curso superior com a duração de 4 a 6 anos.

7. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas, para os graus 2, 3 e 4, e de concurso documental, para o grau 5, bem como, em qualquer caso, da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

8. Em cada grau, a progressão aos 2.º e 3.º escalões opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior, com classificação de serviço não inferior a «Bom».

Artigo 13.º

(Carreira de intérprete)

1. A carreira de intérprete integra os escalões constantes do mapa IV anexo ao presente diploma.

2. Compete ao intérprete: efectuar a tradução oral de textos escritos e a interpretação consecutiva de intervenções orais de português para chinês e vice-versa, procurando transmitir fielmente o que seja dito pelos intervenientes.

3. A admissão de intérpretes faz-se mediante concurso de prestação de provas, a que poderão candidatar-se indivíduos habilitados com:

a) 9.º ano de escolaridade ou equivalente do ensino português e aprovação em exame de língua chinesa falada, no dialecto cantonense; ou

b) Curso secundário elementar do ensino chinês e curso de língua portuguesa — grau I — ou equivalente.

4. A mudança de escalão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:

a) Para o 2.º, após 2 anos de serviço no 1.º escalão;

b) Para o 3.º e 4.º, após 3 anos de serviço no 2.º e 3.º escalões, respectivamente;

c) Para o 5.º, após 5 anos de serviço no 4.º escalão.

5. Os intérpretes, com 6 ou mais anos de serviço efectivo e classificação não inferior a «Bom», poderão matricular-se no curso intensivo da Escola Técnica, a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º, com dispensa do exame de admissão, mediante requerimento dirigido ao director da Escola, e autorização prévia do director da DAC.

Artigo 14.º

(Outro pessoal)

O provimento, progressão e acesso do restante pessoal far-se-á nos termos da lei geral.

Artigo 15.º

(Gestão do pessoal)

1. As carreiras de intérprete-tradutor, letrado e intérprete são exclusivas do quadro de pessoal da DAC.

2. O pessoal a que se refere o número anterior será destacado, sem limite de tempo, para os serviços públicos do Território, de acordo com as necessidades destes e as disponibilidades da DAC.

3. O pessoal destacado tem direito a todos os direitos e regalias do seu cargo e ainda os que vigorem no serviço utilizador e que lhe possam ser atribuídos.

4. O pessoal neste regime fica funcionalmente dependente do serviço utilizador, sendo a sua classificação de serviço atribuída conjuntamente por dois notadores, nomeados, respectivamente, pelo dirigente do Serviço onde exerce funções e pelo director da DAC.

5. Compete ao director da DAC homologar a classificação de serviço referida no número anterior.

Artigo 16.º

(Núcleos de especialização)

O pessoal técnico e técnico auxiliar trabalha organizado em núcleos de especialização ou em equipas de tradução, podendo actuar em serviço externo quando tal lhe for determinado.

Artigo 17.º

(Missões diplomáticas ou consulares)

1. O pessoal da DAC poderá ser designado para exercer funções, em comissão de serviço, nas missões diplomáticas ou consulares portuguesas, a solicitação do Governo da República, nos termos do protocolo a celebrar entre o Território e a República.

2. A designação será feita pelo Governador, sob proposta do director.

3. O tempo de serviço prestado na situação referida no n.º 1 contar-se-á, para todos os efeitos legais, como tendo sido prestado no quadro de origem.

CAPÍTULO IV

Escola Técnica

Artigo 18.º

(Disposição genérica)

1. Compete à Escola Técnica a formação de intérpretes-tradutores de português e chinês, a organização de acções de aperfeiçoamento para o pessoal já formado e de cursos de di-

fusão da língua chinesa, bem como a avaliação do grau de conhecimento da língua chinesa, nos dialectos cantonense e pequinense.

2. O director da Escola Técnica é equiparado a chefe de divisão.

3. O regulamento da Escola Técnica será aprovado por portaria.

Artigo 19.º

(Cursos)

1. Para a formação de intérpretes-tradutores, a Escola Técnica ministra os cursos básico e intensivo.

2. Na admissão ao curso básico, exigir-se-á a posse de uma das seguintes habilitações:

a) 9.º ano de escolaridade ou equivalente do ensino português e aprovação em exame de língua chinesa falada, no dialecto cantonense; ou

b) Curso secundário elementar do ensino chinês e curso de língua portuguesa — grau I — ou equivalente.

3. Na admissão ao curso intensivo para ingresso no grau 1 da carreira de intérprete-tradutor, exigir-se-á a posse de uma das seguintes habilitações:

a) 11.º ano de escolaridade ou equivalente do ensino português e curso primário complementar ou equivalente do ensino chinês; ou

b) Curso secundário completo do ensino chinês e curso de língua e cultura portuguesas — grau II — ou equivalente.

4. Na admissão ao curso intensivo para ingresso no grau 3 da carreira de intérprete-tradutor, exigir-se-á a posse de uma das seguintes habilitações:

a) Licenciatura em curso superior do ensino português e curso primário complementar ou equivalente do ensino chinês; ou

b) Licenciatura em curso superior do ensino chinês e curso de língua e cultura portuguesas — grau II — ou equivalente.

5. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, entende-se por licenciatura o grau académico conferido após conclusão dum curso superior com a duração de 4 a 6 anos.

Artigo 20.º

(Recrutamento do pessoal docente)

1. Os professores e prelectores são recrutados, nos termos da lei geral, por contrato além do quadro ou em regime de assalariamento eventual, podendo, também, tratando-se de funcionários ou agentes, ser destacados ou requisitados.

2. Os orientadores de estágio são designados, em ordem de serviço, pelo director da DAC, de entre intérpretes-tradutores.

3. Em caso de necessidade, poderão ser designados, em ordem de serviço, pelo director da DAC, funcionários inseridos nas carreiras de intérprete-tradutor e letrado, para desempenho de funções docentes.

4. Na selecção de professores, deverão ser respeitados os seguintes critérios de preferência:

a) Habilitações próprias;

b) Habilitações suficientes;

c) Maiores habilitações académica e profissional;

d) Mais tempo de exercício de funções docentes;

e) Melhor conhecimento das línguas portuguesa e chinesa.

5. Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do número anterior, consideram-se:

a) Habilitações próprias — a posse de licenciatura ou bacharelato adequados à docência de cada uma das disciplinas;

b) Habilitações suficientes — a posse de 11.º ano de escolaridade ou equivalente, dos cursos básico ou intensivo ou qualquer dos antigos cursos da Escola Técnica, em ambos os casos acrescidos de comprovada experiência profissional.

Artigo 21.º

(Admissão de alunos)

1. O ingresso nos cursos básico e intensivo da Escola Técnica faz-se mediante exame de admissão.

2. Os candidatos admitidos terão a designação de alunos.

3. A Escola Técnica proporcionará formação quer a alunos destinados a ingressar na carreira de intérprete-tradutor, quer a outros que pretendam obter idêntica formação, mas, neste caso, mediante o pagamento de propinas.

4. Antes do início de cada curso, a DAC tornará público o número de vagas do curso, especificando as que se destinem a previsível ingresso na carreira de intérprete-tradutor e as que se destinem a ser preenchidas nos termos da parte final do número anterior, e bem assim o programa das provas do exame de admissão, elementos que constarão obrigatoriamente de proposta a submeter a despacho prévio da entidade competente.

Artigo 22.º

(Alunos destinados a ingressar na carreira de intérprete-tradutor — remuneração e regime)

1. Os alunos da Escola Técnica que se destinem a ingressar ou a constituir reserva de recrutamento para a carreira de intérprete-tradutor serão remunerados, enquanto frequentarem o respectivo curso com aproveitamento.

2. Os alunos a remunerar pela Administração serão seleccionados em função de classificação obtida no exame de admissão.

3. Durante o curso e em caso de desistência ou exclusão de alunos remunerados, poder-se-á atribuir a mesma remuneração a outros alunos, neste caso, em função das classificações obtidas no ano lectivo anterior.

4. A remuneração a que se refere o presente artigo será correspondente:

a) Ao índice 185, durante o curso intensivo para ingresso no grau 1 da carreira de intérprete-tradutor e nos dois primeiros anos do curso básico;

b) Ao índice 200, nos últimos dois anos do curso básico;

c) Ao índice 250, durante o curso intensivo para ingresso no grau 3 da carreira de intérprete-tradutor.

5. A frequência dos cursos far-se-á num dos seguintes regimes:

- a) Os indivíduos já vinculados à função pública, em comissão de serviço;
- b) Os indivíduos não vinculados à função pública, em regime de assalariamento eventual.

6. Durante a frequência dos cursos, os indivíduos já vinculados à função pública manterão a remuneração de origem, se esta for superior à fixada no n.º 4 do presente artigo.

Artigo 23.º

(Obrigações dos alunos remunerados)

1. Os alunos remunerados que concluírem os cursos básico ou intensivo serão opositores obrigatórios ao primeiro concurso de ingresso que ocorrer para a carreira de intérprete-tradutor.

2. A falta de apresentação de candidatura ou dos documentos necessários ao provimento ou, ainda, a recusa de posse no respectivo lugar, implica:

a) A incapacidade para progressão e promoção, bem como para provimento em outro cargo público, pelo prazo de duração do respectivo curso, para os que sejam funcionários ou agentes;

b) A incapacidade para provimento em qualquer cargo público, quer para admissão em regime de assalariamento eventual ou equiparado, bem como o reembolso de todas as despesas efectuadas com a sua formação profissional durante o curso, nomeadamente em remunerações, subsídios e deslocações, para os restantes.

3. O montante do reembolso será fixado por despacho do Governador, tendo o referido despacho valor de título executivo.

4. Uma vez providos no cargo, só poderão cessar funções, a seu pedido, passado o tempo correspondente ao curso remunerado ou após reembolsarem a Administração da diferença entre as despesas referidas no número anterior e os quantitativos recebidos na situação de intérpretes-tradutores, excepto se se tratar de funcionário que se encontre a exercer estas funções nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, caso em que ficará sujeito à penalização prevista na alínea a) do número anterior.

Artigo 24.º

(Propinas e taxas)

As propinas e taxas a cobrar pela Escola Técnica são as constantes da tabela I anexa ao presente diploma.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

(Serviços de tradução e interpretação)

1. Pelos serviços prestados pela DAC a entidades particulares serão cobradas, mediante recibo, as taxas constantes da tabela II anexa ao presente diploma.

2. Os serviços prestados a particulares, mediante requisição dos Tribunais ou de quaisquer serviços públicos, serão pagos em conta dos respectivos processos e pelas respectivas tabelas, quando existam e sejam superiores às referidas no número anterior.

3. A interpretação, desde que não envolva assuntos de carácter confidencial ou reservado, pode ser fixada em registo magnético, com vista, se tal for necessário, à verificação da sua exactidão e fidelidade, sendo tal registo conservado na DAC pelo período de sessenta dias, se o director não determinar prazo superior.

4. Os serviços de tradução e interpretação da língua chinesa só têm carácter oficial quando prestados pelo pessoal da DAC no exercício das suas funções.

5. A tabela a que se refere o n.º 1 do presente artigo, bem como a referida no artigo anterior poderão ser alteradas por despacho do Governador.

Artigo 26.º

(Senhas de presença)

O pessoal da DAC tem direito, pelos trabalhos de tradução ou interpretação realizados fora das horas normais de serviço, em reuniões oficiais ou cerimónias públicas, a senhas de presença nos termos e nos montantes fixados para o pessoal de apoio ao Conselho Consultivo.

Artigo 27.º

(Horas extraordinárias)

Nos casos não previstos no artigo anterior, o pessoal técnico da DAC, independentemente da sua categoria, tem direito, pelos trabalhos efectuados fora das horas normais de serviço, a remuneração por horas extraordinárias nos termos da lei geral.

Artigo 28.º

(Habitação reservada)

1. Os intérpretes-tradutores têm direito a habitação reservada do Território, que, a requerimento dos interessados, poderá ser mobilada para os que possuírem categoria igual ou superior a intérprete-tradutor de 1.ª classe.

2. O direito a que se refere o número anterior cessa quando o intérprete-tradutor for exonerado ou demitido.

Artigo 29.º

(Transição)

1. A transição do pessoal para os lugares do quadro aprovado pelo presente diploma far-se-á por lista nominativa aprovada por despacho do Governador, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal Administrativo e publicação no *Boletim Oficial*, nos termos seguintes:

a) O letrado-chefe, com mais de quatro anos de serviço na categoria e actualmente em comissão de serviço, para a mesma categoria, com provimento definitivo no respectivo cargo;

b) O chefe de secção, com mais de cinco anos de serviço na categoria e que desempenha, efectivamente, as funções de chefe de secretaria, há mais de 9 anos, para este cargo;

c) O aspirante a intérprete-tradutor, com mais de cinco anos de serviço na categoria e que concluiu com aproveitamento o 1.º curso de intérprete-tradutor da Escola Técnica, para o cargo de intérprete-tradutor de 3.ª classe;

d) O restante pessoal para idêntica categoria à que actualmente detém no quadro da DAC, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Os actuais aspirantes a intérprete-tradutor mantêm a sua situação jurídico-funcional, sendo os respectivos lugares a extinguir quando vagarem.

3. O pessoal a que se refere o número anterior transita do curso que actualmente frequenta para o curso básico da Escola Técnica, por despacho do director da DAC, sob proposta do director da Escola.

4. Os aspirantes a intérprete-tradutor que concluírem com aproveitamento o curso referido no número anterior serão integrados na base da carreira de intérprete-tradutor, com dispensa de concurso, mantendo a natureza do seu provimento.

5. Ao adjunto, provido definitivamente no cargo, é garantido o direito à designação da categoria e à remuneração correspondente ao índice 525.

6. Os intérpretes-tradutores que tiverem concluído os cursos que, no regime anterior, davam acesso a grau superior, poderão ficar dispensados, a seu pedido, da prestação de provas nos concursos de promoção a intérpretes-tradutores de 2.ª e 1.ª classes, sendo a sua classificação de curso equiparada, para todos os efeitos, à classificação final no respectivo concurso.

7. O tempo de serviço anteriormente prestado, em idêntica situação funcional, pelo pessoal a que se refere o presente artigo contará, para todos os efeitos legais, como sendo prestado no cargo ou categoria resultante da transição ou, ainda, na situação a que se refere o n.º 4 do presente artigo, na carreira de intérprete-tradutor, quando se verificar o provimento nesta.

Artigo 30.º

(Concursos em período de validade)

O disposto no presente diploma não prejudica os concursos que, na data da sua entrada em vigor, se encontrem em período de validade.

Artigo 31.º

(Remuneração do pessoal docente)

Sem prejuízo do que genericamente venha a dispor-se na lei sobre esta matéria, o pessoal docente a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º, bem como o recrutado em situações não previstas no n.º 1 do mesmo artigo, terão direito à remuneração que vier a ser fixada por despacho do Governador.

Artigo 32.º

(Encargos)

1. Os lugares criados nos termos deste diploma serão dotados à medida das necessidades dos serviços e de acordo com as disponibilidades orçamentais.

2. A Direcção dos Serviços de Finanças tomará as providências necessárias à execução do presente decreto-lei em relação ao ano económico de 1987.

Artigo 33.º

(Revogação)

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro;
- b) A Lei n.º 16/78/M, de 12 de Agosto;
- c) O Decreto-Lei n.º 2/80/M, de 12 de Janeiro;
- d) A Lei n.º 3/81/M, de 18 de Abril;
- e) A Portaria n.º 259/84/M, de 29 de Novembro;
- f) O n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril;
- g) O Decreto-Lei n.º 51/85/M, de 25 de Junho;
- h) A Portaria n.º 158/85/M, de 31 de Agosto;
- i) O n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 110/85/M, de 7 de Dezembro.

Artigo 34.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1987.

Aprovado em 23 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

MAPA I

Lugares	Carreiras
	<i>Pessoal de direcção e chefia:</i>
1	Director (nível I)
1	Subdirector
1	Chefe de departamento
1	Adjunto (a)
1	Chefe de divisão (b)
1	Chefe de secretaria
2	Chefe de secção
	<i>Pessoal técnico:</i>
	Carreira de intérprete-tradutor:
5	Intérprete-tradutor chefe
10	Intérprete-tradutor principal
20 (c)	Intérprete-tradutor de 1.ª classe
20	Intérprete-tradutor de 2.ª classe
25	Intérprete-tradutor de 3.ª classe
4	Aspirante a intérprete-tradutor (a)

Lugares	Carreiras
	Carreira de letrado:
2	Letrado-chefe
4	Letrado principal
6	Letrado de 1.ª classe
8	Letrado de 2.ª classe
10	Letrado de 3.ª classe
	<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>
	Carreira de intérprete:
5	Intérprete
	<i>Pessoal administrativo:</i>
2	Secretário
	Carreira administrativa:
3	Primeiro-oficial
4	Segundo-oficial
6	Terceiro-oficial
	Carreira de escriturário-dactilógrafo:
15	Escriturário-dactilógrafo
	<i>Pessoal dos serviços auxiliares:</i>
	Carreira de motorista de ligeiros:
2	Motorista de ligeiros (a)
	Carreira de servente:
4	Servente (a)

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Director da Escola Técnica.

(c) Até 50% de licenciados.

MAPA II

Carreira de intérprete-tradutor

Grau	Categoria	Escala		
		1.º	2.º	3.º
5	Chefe	460	475	490
4	Principal	420	435	450
3	1.ª classe	375	390	405
2	2.ª classe	330	345	360
1	3.ª classe	250	265	280

MAPA III

Carreira de letrado

Grau	Categoria	Escala		
		1.º	2.º	3.º
5	Chefe	435	450	465
4	Principal	375	390	405
3	1.ª classe	315	330	345
2	2.ª classe	255	270	285
1	3.ª classe	220	230	245

MAPA IV

Carreira de intérprete

Grau	Categoria	Escala				
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
—	Intérprete	190	200	215	230	250

TABELA I

Propinas

1. De inscrição:

- a) Para exame de admissão \$ 30,00
b) Para matrícula ou renovação de matrícula \$ 20,00

2. De frequência, por ano lectivo:

- a) Curso básico \$ 150,00
b) Curso intensivo \$ 200,00

3. Pelo fornecimento de material de apoio didáctico,

por ano lectivo \$ 50,00

4. De exame especial \$ 100,00

5. De exame de língua chinesa:

- a) Falada \$ 50,00
b) Falada e escrita \$ 150,00

Taxas

1. Pela passagem de certidão de exame ou de frequência com aproveitamento \$ 20,00
2. Pela passagem de qualquer outra certidão, por lauda \$ 20,00
3. Pela passagem de diploma de curso \$ 50,00

Notas:

1. Todas as propinas e taxas constantes desta tabela são pagas em numerário ou cheque.

2. As propinas referidas nos n.ºs 2 e 3 desta tabela são pagas adiantadamente, no início do ano lectivo, dentro do prazo estabelecido, sob pena de anulação da matrícula.

3. As propinas referidas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 desta tabela serão elevadas para o dobro, caso o aluno repetir o ano.

TABELA II

1. Tradução de qualquer documento, por cada cem caracteres chineses ou fracção	\$ 20,00
2. Interpretação consecutiva, por cada hora de serviço ou fracção	\$ 70,00
3. Interpretação simultânea, por cada hora de serviço ou fracção	\$ 100,00

Portaria n.º 183/86/M

de 29 de Dezembro

Na sequência da reestruturação da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, torna-se indispensável redimensionar a sua Escola Técnica, que se encontra manifestamente desajustada quer relativamente às orientações pedagógicas actuais e às exigências de uma moderna gestão escolar, quer face às necessidades do Território, nesta matéria.

Assim, há que dotar aquela Escola, a par da criação de novos cursos, de uma estrutura mais adequada à formação do pessoal que seja capaz de dar resposta às exigências que vão proximamente ser colocadas à Administração do Território de Macau.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º

(Aprovação)

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, é aprovado o Regulamento da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses (DAC), que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 23 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

REGULAMENTO DA ESCOLA TÉCNICA DA DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

CAPÍTULO I

Competência e estrutura

Artigo 1.º

(Competência)

Compete à Escola Técnica:

- a) Formar intérpretes-tradutores de português e chinês, tendo em conta, designadamente, as necessidades da Administração Pública;
- b) Organizar, por si ou em colaboração com outras entidades competentes, acções de formação e aperfeiçoamento, no Território ou fora dele, para o pessoal da DAC;
- c) Promover ou colaborar em cursos de difusão da língua chinesa, nos dialectos cantonense ou pequinense;
- d) Avaliar e certificar o grau de conhecimento da língua chinesa, nos dialectos cantonense e pequinense;
- e) Preparar a publicação de terminologia técnico-científica em língua chinesa.

Artigo 2.º

(Estrutura)

1. São os seguintes os órgãos da Escola Técnica:

- a) Director;
- b) Conselho Pedagógico.

2. A Escola Técnica dispõe das seguintes subunidades orgânicas:

- a) Núcleo de Documentação;
- b) Núcleo de Apoio Administrativo.

Artigo 3.º

(Competência do director)

1. Compete ao director:

- a) Dirigir a actividade escolar;
- b) Elaborar o plano de actividades da Escola, submetendo-o a apreciação do director da DAC;
- c) Presidir ao Conselho Pedagógico e aos júris dos exames de língua chinesa;
- d) Dirigir as subunidades orgânicas;
- e) Organizar e coordenar os cursos e acções de formação e aperfeiçoamento, de acordo com o plano de actividades;
- f) Aprovar a orientação pedagógica, os planos de estudos e os programas dos cursos e acções de formação e aperfeiçoamento;
- g) Submeter à aprovação do director da DAC os regulamentos internos e todos os demais assuntos que careçam de resolução superior;
- h) Propor o recrutamento do pessoal docente e decidir da sua afectação;

i) Decidir sobre a justificação de faltas dos alunos, de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Pedagógico, e determinar a perda de frequência dos alunos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º;

j) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento.

2. O director da Escola será substituído nas suas faltas e impedimentos por um intérprete-tradutor designado por despacho do director da DAC.

Artigo 4.º

(Composição do Conselho Pedagógico)

1. O Conselho Pedagógico é constituído pelo director da Escola, que preside, e pelos professores e orientadores de estágio.

2. Poderão participar, sem direito a voto, nos trabalhos do Conselho, a convite do presidente, pessoas estranhas ao mesmo.

Artigo 5.º

(Competência do Conselho Pedagógico)

Compete ao Conselho Pedagógico:

a) Apreciar os planos de estudos dos cursos e acções de formação e aperfeiçoamento, bem como os programas das respectivas disciplinas;

b) Pronunciar-se sobre as actividades escolares, nomeadamente sobre o plano de actividades, o calendário escolar, o horário dos alunos e o uso das instalações;

c) Dar parecer sobre as propostas de recrutamento do pessoal docente;

d) Acompanhar regularmente o aproveitamento dos alunos e o ensino ministrado nos cursos e acções de formação e aperfeiçoamento;

e) Deliberar sobre a classificação final dos alunos;

f) Dar parecer sobre os assuntos de natureza disciplinar relativos aos alunos;

g) Dar parecer sobre as demais questões relativas à Escola, que lhe sejam submetidas pelo presidente;

h) Elaborar o respectivo regulamento interno.

Artigo 6.º

(Convocação e funcionamento do Conselho Pedagógico)

1. O Conselho Pedagógico funciona em plenário ou por secções, conforme a natureza dos assuntos a tratar.

2. O Conselho Pedagógico, quer em plenário quer em secção, reúne com a presença da maioria dos seus membros.

3. As reuniões serão convocadas pelo presidente ou a pedido de, pelo menos, um terço dos membros em efectividade de funções, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, devendo constar da convocatória a respectiva ordem de trabalhos.

4. As competências definidas nas alíneas a), b) e h) do artigo anterior serão exercidas pelo Conselho Pedagógico em plenário.

5. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao presidente, no caso de empate, voto de qualidade.

6. As reuniões do Conselho Pedagógico serão secretariadas, em regime de rotatividade, por um dos membros presentes, que ficará incumbido de lavrar a respectiva acta.

Artigo 7.º

(Núcleo de Documentação)

Compete ao Núcleo de Documentação:

a) Propor a aquisição de publicações periódicas e não periódicas;

b) Registar e tratar as espécies bibliográficas entradas, elaborando os respectivos ficheiros;

c) Conservar as espécies existentes, facultando a sua consulta e requisição aos docentes e discentes da Escola e ao pessoal da DAC;

d) Proceder à divulgação da documentação recolhida;

e) Coligir, uniformizar e divulgar terminologia técnico-científica em língua chinesa.

Artigo 8.º

(Núcleo de Apoio Administrativo)

Compete ao Núcleo de Apoio Administrativo:

a) Assegurar o apoio administrativo à Escola;

b) Assegurar o expediente e arquivo privativos da Escola;

c) Organizar e manter actualizados os processos individuais dos alunos.

Artigo 9.º

(Pessoal dos Núcleos)

O pessoal necessário ao funcionamento dos Núcleos de Documentação e de Apoio Administrativo será adstrito a estes por despacho do director da DAC, sob proposta do director da Escola Técnica.

CAPÍTULO II

Corpos docente e discente

SECÇÃO I

Corpo docente

Artigo 10.º

(Composição e definição do corpo docente)

1. O corpo docente da Escola é constituído por:

a) Professores;

b) Prelectores;

c) Orientadores de estágio.

2. Os professores são docentes que têm a seu cargo a regência de uma ou mais disciplinas dos cursos ministrados na Escola.

3. Os prelectores são docentes convidados para a prelecção de matérias ou temas específicos em acções de curta duração.

4. Os orientadores de estágio são formadores que acompanham o trabalho prático dos alunos, durante o período de estágio profissionalizante, a que se referem os artigos 16.º e 17.º

Artigo 11.º

(Recrutamento e remuneração do pessoal docente)

O pessoal docente será recrutado nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, e remunerado nos termos do artigo 31.º do mesmo diploma.

SECÇÃO II

Corpo discente

Artigo 12.º

(Conceito de aluno)

São alunos todos os que frequentam os cursos e acções de formação e aperfeiçoamento ministrados pela Escola Técnica.

Artigo 13.º

(Regime e remuneração)

O regime e a remuneração dos alunos são os constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro.

Artigo 14.º

(Deveres gerais)

Os alunos são obrigados a executar os trabalhos que lhes forem distribuídos pelos docentes e pelo director da Escola, e a seguir com interesse, assiduidade e pontualidade as actividades pedagógicas, bem como a justificar as suas ausências e atrasos.

Artigo 15.º

(Disciplina)

Durante o período de frequência do ensino, os alunos da Escola estão sujeitos às regras de disciplina vigentes na Escola.

CAPÍTULO III

Cursos e acções de formação e aperfeiçoamento

Artigo 16.º

(Curso básico)

1. O curso de formação normal de intérpretes-tradutores constitui o curso básico da Escola Técnica.

2. O curso básico tem a duração de 4 anos lectivos, sendo o último destinado essencialmente ao estágio profissionalizante.

3. As condições de admissão ao curso básico são as constantes do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro.

4. O elenco curricular do curso básico é o constante do mapa I anexo ao presente regulamento.

Artigo 17.º

(Curso intensivo)

1. O curso de formação acelerada de intérpretes-tradutores constitui o curso intensivo da Escola Técnica.

2. O curso intensivo destina-se à formação de pessoal qualificado para ingresso nos graus 1 e 3 da carreira de intérprete-tradutor.

3. As condições de admissão ao curso intensivo são as constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro.

4. O curso intensivo para ingresso no grau 1 da carreira de intérprete-tradutor funciona apenas em casos excepcionais.

5. O curso intensivo tem a duração de um ano, sendo os últimos três meses destinados ao estágio profissionalizante.

6. Os elencos curriculares dos cursos intensivos para ingresso nos graus 1 e 3 da carreira de intérprete-tradutor são os constantes, respectivamente, dos mapas II e III anexos ao presente regulamento.

Artigo 18.º

(Alteração curricular)

Os elencos curriculares poderão ser alterados por despacho do Governador, sob proposta do director da Escola e parecer favorável do director da DAC.

Artigo 19.º

(Outros cursos e acções de formação)

1. Sempre que o julgar conveniente, a Escola poderá ministrar cursos de difusão da língua chinesa, de nível elementar ou complementar, bem como organizar, por si ou em colaboração com outras entidades competentes, acções de formação e aperfeiçoamento para o pessoal da DAC, em forma de cursos, reciclagens, seminários, colóquios ou conferências.

2. As condições de admissão aos cursos e acções referidos no número anterior serão divulgadas, caso a caso, antes do seu início.

Artigo 20.º

(Planos de estudos e programas)

1. Os planos de estudos dos cursos e acções de formação e aperfeiçoamento e os programas das respectivas disciplinas serão elaborados, tendo em conta o sistema de ensino de que os alunos sejam provenientes.

2. Os planos de estudos e os programas a que se refere o número anterior serão publicados no *Boletim Oficial*, à medida que se for completando o correspondente ano lectivo.

CAPÍTULO IV

Organização e funcionamento dos cursos e acções de formação

Artigo 21.º

(Ano lectivo e calendário)

1. O ano lectivo referente ao curso básico tem início em 15 de Setembro e termina em 30 de Junho.

2. O ano lectivo referente ao curso intensivo tem início em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro.

3. O calendário de cada um dos cursos de difusão da língua chinesa e das demais acções de formação será fixado com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 22.º

(Admissão)

1. A abertura de inscrições para o exame de admissão aos cursos básico ou intensivo será feita com, pelo menos, um mês de antecedência relativamente ao seu início, através de anúncio a publicar no *Boletim Oficial* e na imprensa local, de língua portuguesa e chinesa.

2. Do anúncio referido no número anterior constarão, entre outros elementos, os seguintes:

- a) Duração do curso;
- b) Condições de admissão;
- c) Programa das provas do exame de admissão;
- d) Número de vagas do curso;
- e) Número de vagas reservadas a candidatos provenientes de diferentes sistemas de ensino;
- f) Número de vagas atribuídas a alunos remunerados pela Administração.

Artigo 23.º

(Matrícula)

1. A matrícula ou a renovação da matrícula depende de pedido do interessado e da satisfação dos requisitos legais.

2. Os aspirantes a intérprete-tradutor, a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, consideram-se automaticamente matriculados no curso básico.

Artigo 24.º

(Perda de frequência)

1. O número de seis ou mais faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, por tempo lectivo ou equiparado, determina a perda de frequência do ano.

2. As faltas justificadas, que excederem os limites máximos a seguir indicados, poderão determinar o efeito previsto no número anterior:

a) O triplo do número de tempos lectivos ou equiparados por semana e disciplina, para cursos com a duração de um ou mais anos lectivos;

b) Dez por cento do total dos tempos lectivos ou equiparados, para cursos e acções de formação e aperfeiçoamento de duração inferior a um ano lectivo.

3. Aos alunos que se encontrem na situação referida nos números anteriores não é assegurada a frequência no ano lectivo seguinte, caso o seu curso não funcione relativamente ao ano correspondente.

4. A perda de frequência implica a suspensão imediata da concessão de remuneração ao aluno.

Artigo 25.º

(Exclusão)

1. A perda de frequência em dois anos lectivos, seguidos ou interpolados, determina a exclusão do aluno.

2. Se, durante o curso ou acção de formação ou aperfeiçoamento, for constatado, pelos resultados obtidos, que o aluno não tem possibilidades de atingir os objectivos definidos, será excluído por decisão do director da Escola, sob parecer favorável do Conselho Pedagógico.

3. A exclusão de frequência do curso básico ou intensivo implica o cancelamento imediato da concessão de remuneração ao aluno.

Artigo 26.º

(Sistema de avaliação)

A avaliação é contínua, feita através de observação directa e de testes, incidindo sobre os trabalhos individuais e colectivos, teóricos e práticos, realizados pelos alunos.

Artigo 27.º

(Passagem de ano e conclusão de curso ou acção de formação)

1. Transitam de ano os alunos que obtenham, no final do ano lectivo, classificação igual ou superior a 10 valores em todas as disciplinas.

2. A conclusão de curso ou acção de formação implica a aprovação em todas as disciplinas das diferentes áreas de estudo, caso as haja.

Artigo 28.º

(Classificação final)

1. A classificação final do curso básico ou intensivo será apurada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{A \times 3 + B}{4} = C$$

em que:

A — é a média aritmética das classificações finais de todas as disciplinas do curso;

B — é a classificação obtida no estágio profissionalizante;

C — é a classificação final do curso.

2. A classificação final do curso será expressa, até às décimas, numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 29.º

(Exame especial)

Os alunos que tiverem, no final do ano lectivo, classificação inferior a 10 valores numa única disciplina, poderão requerer ao director da Escola um exame especial com o objectivo de obterem o nível exigido para o prosseguimento dos estudos.

CAPÍTULO V

Avaliação do conhecimento da língua chinesa

Artigo 30.º

(Exame de língua chinesa)

1. Para efeitos do disposto na alínea d) do artigo 1.º, a admissão ao exame de língua chinesa, no dialecto cantonense ou pequinense, será feita mediante requerimento do interessado, dirigido ao director da Escola, acompanhado de documento comprovativo de que possui, pelo menos, quatro anos de escolaridade no sistema de ensino português, e o pagamento da propina constante da tabela a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro.

2. O exame de língua chinesa falada constará de uma conversação, durante 15 a 30 minutos, entre o examinando e o júri.

3. O exame de língua chinesa falada e escrita — grau I ou II, respectivamente, de nível correspondente ao curso primário elementar ou complementar do ensino chinês, será prestado por meio de provas oral e escrita, cujos programas serão publicados no *Boletim Oficial*.

4. O resultado do exame é expresso em termos de «Aprovado» ou «Reprovado».

Artigo 31.º

(Júri)

1. Os exames referidos no artigo anterior serão prestados perante um júri, constituído pelo director da Escola ou seu substituto legal, que preside, e por dois professores ou letrados como vogais, e ainda por dois suplentes.

2. Não poderão fazer parte do júri elementos que estejam ligados a qualquer candidato por relações de parentesco ou afinidade, em qualquer grau da linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, inclusive.

3. Das deliberações do júri, em matéria de classificação, não há recurso.

4. Os elementos do júri serão remunerados nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

(Equivalências)

1. Aos indivíduos aprovados no curso de difusão da língua chinesa, de nível complementar, ou em exame de língua chinesa

falada e escrita — grau II, a que se referem os artigos 19.º e 30.º, é conferida equivalência ao curso primário complementar do ensino chinês, para efeitos de frequência do curso intensivo da Escola Técnica.

2. Para os efeitos referidos no número anterior, poderão ser estabelecidas equivalências, por despacho do Governador, entre os cursos de difusão da língua chinesa, promovidos por outras instituições e entidades oficiais ou particulares e os cursos de idêntica natureza ministrados pela Escola Técnica.

3. Para efeitos de ingresso na carreira de intérprete-tradutor, poderão também ser estabelecidas equivalências, por despacho do Governador, entre os cursos de intérpretes-tradutores ministrados por outros estabelecimentos em ensino e os cursos básico e intensivo da Escola Técnica.

Artigo 33.º

(Cursos e acções de formação)

Os cursos e acções de formação a que se refere o presente diploma, quando haja razões que o justifiquem, poderão não se realizar se tal for determinado por despacho do Governador.

Artigo 34.º

(Propinas e taxas)

1. As propinas e taxas a cobrar pela Escola são as constantes da tabela a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro.

2. Os alunos remunerados pela Administração estão isentos do pagamento de propinas.

Artigo 35.º

(Diploma e certidão)

A requerimento do interessado, dirigido ao director da Escola e mediante pagamento da taxa constante da tabela a que se refere o artigo anterior, serão passados diploma de curso ou certidão.

Artigo 36.º

(Ressalva)

Devido ao atraso no início das aulas, o prazo estipulado no n.º 1 do artigo 22.º não se aplica em relação aos exames de admissão previstos para o ano lectivo de 1986-87.

MAPA I

ELENCO CURRICULAR DO CURSO BÁSICO**I — Área de Línguas***Português:*

- Análise de texto
- Linguística
- Literatura
- Estilística

Chinês:

- Cantonense a)
- Pequinense
- Linguística
- Literatura
- Epistolografia

II — Área de Cultura

- | | |
|-------------------------|--|
| — História de Macau | — Sistema político - administrativo de Macau, Portugal e China |
| — História de Portugal | |
| — História da China | |
| — Geografia de Portugal | — Introdução ao Direito |
| — Geografia da China | — Sistema jurídico de Macau |
| — Cultura portuguesa | |
| — Cultura chinesa | — Introdução à Economia |
| — Introdução à Política | — Sistema económico de Macau |
| | — Introdução às Finanças |
| | — Sistema financeiro-bancário de Macau |

III — Área de Tradução

- Teoria e prática de tradução
- Teoria e prática de interpretação

Nota: a) Apenas para alunos provenientes do sistema de ensino português.

MAPA II

**ELENCO CURRICULAR DO CURSO INTENSIVO
PARA INGRESSO NO GRAU 1 DA CARREIRA
DE INTÉRPRETE-TRADUTOR**

I — Área de Línguas

Português:

- Análise de texto a)
- Linguística
- Literatura

Chinês:

- Pequinense
- Linguística b)
- Literatura

II — Área de Cultura

- | | |
|-----------------------------|--|
| — História de Macau | — Introdução à Política |
| — História de Portugal a) | — Sistema político-administrativo de Macau, Portugal e China |
| — História da China b) | |
| — Geografia de Portugal a) | — Introdução à Economia |
| — Geografia da China b) | — Sistema económico de Macau |
| — Introdução ao Direito | — Introdução às Finanças |
| — Sistema jurídico de Macau | — Sistema financeiro-bancário de Macau |

III — Área de Tradução

- Teoria e prática de tradução
- Teoria e prática de interpretação

Notas: a) Apenas para alunos provenientes do sistema de ensino chinês;

b) Apenas para alunos provenientes do sistema de ensino português.

MAPA III

**ELENCO CURRICULAR DO CURSO INTENSIVO
PARA INGRESSO NO GRAU 3 DA CARREIRA
DE INTÉRPRETE-TRADUTOR**

I — Área de Línguas

Português:

- Análise de texto a)
- Linguística a)
- Literatura a)

Chinês:

- Pequinense
- Linguística b)
- Literatura b)
- Epistolografia b)

II — Área de Cultura

- | | |
|----------------------------|--|
| — História de Macau | — Sistema político-administrativo de Macau, Portugal e China |
| — História de Portugal a) | |
| — História da China b) | — Introdução ao Direito |
| — Geografia de Portugal a) | — Sistema jurídico de Macau |
| — Geografia da China b) | — Introdução à Economia |
| — Cultura portuguesa a) | — Sistema económico de Macau |
| — Cultura chinesa b) | — Introdução às Finanças |
| — Introdução à Política | — Sistema financeiro-bancário de Macau |

III — Área de Tradução

- Teoria e prática de tradução
- Teoria e prática de interpretação

Notas: a) Apenas para alunos provenientes do sistema de ensino chinês;

b) Apenas para alunos provenientes do sistema de ensino português.

Portaria n.º 184/86/M

de 29 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, para o ano económico de 1986;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, conjugado com o artigo 1.º da Portaria n.º 82/86/M, de 31 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar da Câmara Municipal, relativo ao ano económico de 1986, na importância de \$367 700,00, o qual faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa da Câmara Municipal das Ilhas.

Governo de Macau, aos 23 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Administração, *António Vitorino*.

2.º orçamento suplementar do ano de 1986

Código	Designação da rubrica	Contrapartidas	Aumento de despesas	
		Anulação de despesas	Reforços	Dotação
	<i>Despesas correntes:</i>			
01-01-01-00	Pessoal dos quadros aprovados por lei			
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	\$ 77 700,00		
01-01-03-00	Remunerações de pessoal diverso			
01-01-03-01	Remunerações			\$ 77 700,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 230 000,00		
02-02-04-00	Consumos de secretaria		\$ 10 000,00	
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens		\$ 80 000,00	
02-03-06-00	Representação		\$ 10 000,00	
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos		\$ 130 000,00	
	<i>Despesas de capital:</i>			
06-00-00-00	Investimentos e despesas de desenvolvimento			
06-03-00-00	Infra-estruturas básicas		\$ 30 000,00	
07-00-00-00	Outros investimentos			
07-03-00-00	Edifícios	\$ 60 000,00		
07-10-00-00	Maquinaria e equipamento		\$ 30 000,00	
	TOTAL	\$ 367 700,00	\$ 290 000,00	\$ 77 700,00
	TOTAL GERAL	\$ 367 700,00	\$ 367 700,00	

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 2 de Dezembro de 1986. — A Comissão Administrativa da Câmara Municipal das Ilhas, *Raul Leandro dos Santos*, presidente. — *António Júlio Emerenciano Estácio*, vogal. — *Chan Veng Cheong*, vogal.

Portaria n.º 185/86/M

de 29 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa corrente do orçamento para o ano económico de 1986;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida;

Usando da faculdade conferida pela Portaria n.º 79/86/M, de 31 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo manda:

CAPÍTULO 01

Encargos gerais

Divisão 02 — Gabinete do Governo de Macau

01-00-00-00	— Pessoal	
01-06-03-01	— Ajudas de custo de embarque ..	\$ 15 000,00
02-00-00-00	— Bens e serviços	
02-01-06-00	— Material honorífico e de representação	\$ 10 000,00
02-01-07-00	— Equipamento de secretaria	\$ 30 000,00
02-02-07-00	— Outros bens não duradouros ...	\$ 10 000,00

A transportar\$ 65 000,00

Transporte\$ 65 000,00

02-03-02-01	— Energia eléctrica	\$ 100 000,00
02-03-05-03	— Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 200 000,00

CAPÍTULO 03

Serviço de Administração e Função Pública

01-00-00-00	— Pessoal	
01-06-03-02	— Ajudas de custo diárias	\$ 20 000,00

CAPÍTULO 04

Serviços de Assuntos Chineses

02-00-00-00	— Bens e serviços	
02-02-04-00	— Consumos de secretaria	\$ 5 000,00
02-03-07-00	— Publicidade e propaganda	\$ 10 000,00

CAPÍTULO 05

Serviços de Educação e Cultura

02-00-00-00	— Bens e serviços	
02-03-05-03	— Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 100 000,00

A transportar\$ 500 000,00

Transporte \$ 500 000,00

CAPÍTULO 07

Serviços de Estatística e Censos

01-00-00-00 — Pessoal	
01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários	\$ 65 000,00
01-01-04-01 — Salários	\$ 13 000,00
01-02-06-00 — Subsídio de residência	\$ 10 000,00
02-03-02-01 — Energia eléctrica	\$ 60 000,00
02-03-02-02 — Outros encargos das instalações	\$ 7 000,00

CAPÍTULO 12

Despesas comuns

01-00-00-00 — Pessoal	
01-06-03-01-01 — Ajudas de custo de embarque e subsídios inerentes às deslocações fora do Território	\$ 50 000,00
05-00-00-00 — Outras despesas correntes	
05-04-00-00-04 — Despesas com festejos e comemorações das datas nacionais	\$ 42 000,00

CAPÍTULO 16

Cadeia Central

01-00-00-00 — Pessoal	
01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários	\$ 120 000,00
01-01-02-01 — Remunerações	\$ 80 000,00
01-01-09-00 — Subsídio de Natal	\$ 100 000,00
01-02-06-00 — Subsídio de residência	\$ 150 000,00
01-05-01-00 — Subsídio de família	\$ 55 000,00

CAPÍTULO 28

Forças de Segurança de Macau

Divisão 01 — Comando

02-00-00-00 — Bens e serviços	
02-03-09-00 — Encargos não especificados	\$ 4 000,00

CAPÍTULO 30

Gabinete Coordenador da Habitação

02-00-00-00 — Bens e serviços	
02-03-07-00 — Publicidade e propaganda	\$ 10 000,00

\$1 266 000,00

Art. 2.º Para contrapartida dos reforços de que trata o artigo anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 01

Encargos gerais

Divisão 02 — Gabinete do Governo de Macau

02-00-00-00 — Bens e serviços	
02-01-02-00 — Material de defesa e segurança..	\$ 10 000,00

A transportar \$ 10 000,00

Transporte \$ 10 000,00

02-01-03-00 — Material de aquartelamento e alojamento	\$ 120 000,00
02-03-04-00 — Locação de bens	\$ 20 000,00
02-03-06-00 — Representação	\$ 200 000,00

CAPÍTULO 03

Serviço de Administração e Função Pública

02-00-00-00 — Bens e serviços	
02-03-02-02 — Outros encargos das instalações	\$ 20 000,00

CAPÍTULO 05

Serviços de Educação e Cultura

02-00-00-00 — Bens e serviços	
02-03-04-00 — Locação de bens	\$ 50 000,00
02-03-07-00 — Publicidade e propaganda	\$ 50 000,00

CAPÍTULO 07

Serviços de Estatística e Censos

01-00-00-00 — Pessoal	
01-02-05-00 — Senhas de presença	\$ 10 000,00
01-06-03-02 — Ajudas de custo diárias	\$ 60 000,00
02-00-00-00 — Bens e serviços	
02-02-02-00 — Combustíveis e lubrificantes ...	\$ 20 000,00
02-03-09-00 — Encargos não especificados	\$ 65 000,00

CAPÍTULO 16

Cadeia Central

02-00-00-00 — Bens e serviços	
02-02-05-00 — Alimentação	\$ 627 000,00

CAPÍTULO 28

Forças de Segurança de Macau

Divisão 01 — Comando

01-00-00-00 — Pessoal	
01-06-02-00 — Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos ...	\$ 4 000,00

CAPÍTULO 30

Gabinete Coordenador da Habitação

02-00-00-00 — Bens e serviços	
02-03-04-00 — Locação de bens	\$ 10 000,00

\$1 266 000,00

Governo de Macau, aos 23 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Portaria n.º 186/86/M**de 29 de Dezembro**

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais, para o ano económico de 1986;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1986, na importância de \$1 802 300,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 23 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1986

Aumento à previsão orçamental

Receitas de capital

Cap. 10 Gru. 00 Art. 00 — Transferências:
 Cap. 10 Gru. 01 Art. 00 — Sector público:
 Cap. 10 Gru. 01 Art. 01 — Importância correspondente à verba atribuída às Oficinas Navais para reapetrechamento, na execução dos Investimentos do Plano para 1986 ... \$1 802 300,00

Despesas de capital

Reforço da seguinte verba:

Cap. 07 Gru. 00 Art. 00 N.º 00 — Outros investimentos
 Cap. 07 Gru. 10 Art. 00 N.º 00 — Maquinaria e equipamento... \$1 802 300,00

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 10 de Outubro de 1986. — O Presidente, *António Fernando de Melo Martins Soares*, capitão-de-fragata. — Os Vogais, *José Matias Cortes*, capitão-tenente EMQ. — *Mário Corrêa de Lemos*, técnico principal dos Serviços de Finanças. — *Afonso José Mimoso Loureiro*, primeiro-tenente A.N. — *Marcial Barata da Rocha*, chefe de secretaria.

Portaria n.º 187/86/M**de 29 de Dezembro**

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha para o ano económico de 1986;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e em conformidade com a Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha, relativo ao ano económico de 1986, na importância de \$ 227 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Administração.

Governo de Macau, aos 23 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.

1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha, relativo ao ano económico de 1986

Classificação económica Cap. Grupos Art.	Designação	Importância
<i>Receita</i>		
13-01-00	Verba a dotar:	
	Saldos de exercícios anteriores	
05-01-01	Subsídio do Estado:	\$ 17 000,00
		\$ 210 000,00
	Reforço (B. O. n.º 30, de 26-7-1986, Portaria n.º 94/86/M, de 26 de Julho)	
		<u>\$ 227 000,00</u>
<i>Despesa</i>		
	Verbas consideradas insuficientemente dotadas que se reforçam:	
01-02-10-00	Abonos diversos	\$ 19 000,00
01-05-02-01	Subsídio por tratamento de doenças graves e outras	\$ 18 000,00
01-05-02-03	Subsídio de luto	\$ 12 000,00
01-05-02-04	Subsídio para fins escolares e bolsas de estudos	\$ 30 000,00
01-05-02-07	Prótese-dentária	\$ 28 000,00
01-05-02-08	Outros subsídios	\$ 8 000,00
	<i>A transportar</i>	<u>\$ 115 000,00</u>

Classificação económica Cap. Grupos Art.	Designação	Importância
	<i>Transporte</i>	\$ 115 000,00
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio	\$ 14 000,00
02-01-08-00	Outros bens duradouros	\$ 6 000,00
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes ...	\$ 3 000,00
02-02-04-00	Consumo de secretaria	\$ 1 000,00
02-02-07-00	Outros bens não duradouros....	\$ 3 000,00
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos....	\$ 10 000,00
02-03-09-00	Encargos não especificados ...	\$ 5 000,00
02-03-09-01	Sessões, festas, espectáculos de ordem recreativa e cultural, excursões, campismo, colónias balneares, barracas de banho e desporto	\$ 20 000,00
09-01-06-01	Empréstimos não titulados ou adiantamentos aos associados	\$ 50 000,00
		\$ 227 000,00

Conselho de Administração da Obra Social dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 25 de Outubro de 1986. — O Presidente, *António Fernando de Melo Martins Soares*, capitão-de-fragata. — O Vogal, *Joaquim Manuel de Sousa Vaz Ferreira*, capitão-tenente. — O Vogal-Secretário, *Natalino Duarte Ventura*, capitão-tenente. — O Tesoureiro, *Domingos Duarte de Oliveira Correia*, comissário da PMF.

Orçamento privativo da Assembleia Legislativa de Macau, relativo ao ano económico de 1987

Classificação económica	Designação da despesa	Importância (patacas)
	Despesas correntes	
01-00-00-00	PESSOAL	
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes	
01-01-01-00	Pessoal dos quadros aprovados por lei	
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	1 341 120,00
01-01-01-02	Prémio de antiguidade	30 000,00
01-01-02-00	Pessoal além do quadro	
01-01-02-01	Remunerações	700 000,00
01-01-02-02	Prémio de antiguidade	10 000,00
01-01-04-00	Salários do pessoal dos quadros	
01-01-04-01	Salários	95 040,00
01-01-04-02	Prémio de antiguidade	2 000,00
01-01-05-00	Salário do pessoal eventual	
01-01-05-01	Salário	50 000,00
	<i>A transportar</i>	2 228 160,00

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 18 de Dezembro de 1986:

Diamantino Bettencourt Gregório Madeira, segundo-oficial do quadro administrativo do Gabinete do Governo de Macau — concedida, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada nos Estados Unidos da América, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado no Território.

Nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, a mesma licença deverá ser gozada em Julho de 1987.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1986. — O Chefe do Gabinete, *António José de Oliveira Lima*.

SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 2/86/M

Orçamento da Assembleia Legislativa para 1987

Tendo a Mesa submetido à apreciação o orçamento privativo da Assembleia Legislativa para o ano económico de 1987;

A Assembleia Legislativa delibera, como resolução e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, aprovar o seu orçamento para 1987.

Aprovada em 13 de Outubro de 1986.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Classificação económica	Designação da despesa	Importância (patacas)
	<i>Transporte</i>	2 228 160,00
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos	30 000,00
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes (Remunerações aos Deputados)	1 086 000,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	160 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	160 000,00
01-02-00-00	Remunerações acessórias	
01-02-03-00	Horas extraordinárias	30 000,00
01-02-05-00	Senhas de presença	300 000,00
01-02-06-00	Subsídio de residência	60 000,00
01-03-00-00	Abonos em espécie	
01-03-01-00	Telefones individuais	3 000,00
01-05-00-00	Previdência social	
01-05-01-00	Subsídio de família	15 000,00
01-06-00-00	Compensação de encargos	
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais	5 000,00
01-06-03-00	Deslocações — compensação de encargos	
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque	10 000,00
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	10 000,00
01-06-03-03	Outros abonos — compensação de encargos	10 000,00
02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS	
02-01-00-00	Bens duradouros	
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio	50 000,00
02-01-06-00	Material honorífico e de representação	10 000,00
02-01-07-00	Equipamento de secretaria	20 000,00
02-01-08-00	Outros bens duradouros	5 000,00
02-02-00-00	Bens não duradouros	
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes	3 000,00
02-02-04-00	Consumos de secretaria	25 000,00
02-02-07-00	Outros bens não duradouros	10 000,00
02-03-00-00	Aquisição de serviços	
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens	3 000,00
02-03-02-00	Encargos das instalações	
02-03-02-01	Energia eléctrica	—
02-03-02-02	Outros encargos das instalações	10 000,00
02-03-04-00	Locação de bens	100 000,00
02-03-05-00	Transportes e comunicações	
02-03-05-01	Transportes p/motivos de licença especial	50 000,00
02-03-05-02	Transportes por outros motivos	50 000,00
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	5 000,00
02-03-06-00	Representação	10 000,00
02-03-07-00	Publicidade e propaganda (Publicação dos Diários da A. L. — I e II Séries)	120 000,00
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos	20 000,00
02-03-09-00	Encargos não especificados	5 000,00
05-00-00-00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
05-02-00-00	Seguros	
05-02-04-00	Viaturas	1 000,00
05-04-00-00	Diversas	
05-04-00-00-13	Dotação provisional p/encargos decorrentes da execução da Lei n.º 8/ /86/M, de 2 de Agosto	3 000 000,00
	Despesas de capital	
07-00-00-00	OUTROS INVESTIMENTOS	
07-09-00-00	Material de transporte	—
07-10-00-00	Maquinaria e equipamento	100 000,00
		7 704 160,00

CAPÍTULO-01 — ENCARGOS GERAIS

DIVISÃO-03 — SECRETARIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Vencimentos

Designação funcional	Unidades							Dotação mensal	Dotação anual
	Quadro	Distribuição por escalões							
		Único	1	2	3	4	5		
Pessoal de direcção e chefia									
Secretário-geral	1	1						\$ 13 420,00	\$ 161 040,00
Secretário-geral adjunto	1							\$ 12 100,00	\$ 145 200,00
Chefe de secção	1							\$ 6 600,00	\$ 79 200,00
Pessoal técnico									
<i>Carreira de letrado:</i>									
Letrado-chefe	2								
Letrado principal									
Letrado de 1.ª classe		1						\$ 6 930,00	\$ 83 160,00
Letrado de 2.ª classe		1						\$ 5 610,00	\$ 67 320,00
<i>Carreira de redactor da língua portuguesa:</i>									
Redactor-chefe	2								
Redactor principal									
Redactor de 1.ª classe									
Redactor de 2.ª classe		2						\$ 11 220,00	\$ 134 640,00
<i>Carreira de intérprete-tradutor:</i>									
Intérprete-tradutor principal	3								
Intérprete-tradutor de 1.ª classe								\$ 16 500,00	\$ 198 000,00
Intérprete-tradutor de 2.ª classe									
Intérprete-tradutor de 3.ª classe ou estagiário									
Pessoal auxiliar técnico									
<i>Carreira de técnico auxiliar:</i>									
Adjunto-técnico principal	2								
Adjunto-técnico de 1.ª classe								\$ 11 000,00	\$ 132 000,00
Adjunto-técnico de 2.ª classe									
Pessoal administrativo									
<i>Carreira administrativa:</i>									
Primeiro-oficial	1							\$ 5 500,00	\$ 66 000,00
Segundo-oficial	1							\$ 4 730,00	\$ 56 760,00
Terceiro-oficial	2		1					\$ 8 140,00	\$ 97 680,00
<i>Carreira de escriturário-dactilógrafo:</i>									
Escriturário-dactilógrafo	3		1		1		1	\$ 10 010,00	\$ 120 120,00
Total vencimentos	19	1	6		1		1	\$ 111 760,00	\$1 341 120,00

CAPÍTULO-01 — ENCARGOS GERAIS

DIVISÃO-03 — SECRETARIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Salários

Designação funcional	Unidades							Dotação mensal	Dotação anual
	Quadro	Distribuição por escalões							
		Único	1	2	3	4	5		
Pessoal dos serviços auxiliares									
<i>Carreira de motorista de ligeiros:</i> Motorista de ligeiros	1							\$ 2 970,00	\$ 35 640,00
<i>Carreira de contínuo:</i> Contínuo	1							\$ 2 530,00	\$ 30 360,00
<i>Carreira de servente:</i> Servente	1				1			\$ 2 420,00	\$ 29 040,00
Total salário	3				1			\$ 7 920,00	\$ 95 040,00

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 13 de Outubro de 1986. — O Presidente, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho de 10 de Dezembro de 1986, devidamente anotado pelo Tribunal Administrativo em 19 do mesmo mês e ano:

Maria Manuel Lourenço Barros, técnica superior de 1.^a do Instituto de Emprego e Formação Profissional do Ministério do Trabalho e Segurança Social — exonerada, a seu pedido, do cargo de técnico principal deste Serviço, a partir de 1 de Fevereiro de 1987, ao abrigo do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para que fora nomeada por despacho de 18 de Julho de 1985.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1986. — O Director, *José Júlio Pereira Gomes*.

escalão — progridem para o 2.º escalão, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 2.º, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 51/85/M, de 25 de Junho, com efeitos a partir de 24 de Novembro do corrente ano, nos termos dos artigos 2.º a 4.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro.

Ung Lai K'ün, servente, 3.º escalão — progride para o 4.º escalão, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 18.º, conjugada com o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 25 de Setembro do corrente ano, nos termos dos artigos 2.º a 4.º da Portaria n.º 236/85/M, de 16 de Novembro.

Direcção de Assuntos Chineses, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1986. — O Director, substituto, *Belmiro de Sousa*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 11 de Dezembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 15 do mesmo mês e ano, respeitante ao jardineiro da Direcção dos Serviços de Educação, José João Sin Viseu:

«Deve ser presente à consulta de ortopedia do H. C. C. S. J. e voltar a esta Junta com o respectivo atestado médico».

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, de 28 de Outubro de 1986, anotados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Dezembro do corrente ano:

Diana Alcelina Ritchie Fão Osório e Maria de Fátima Cachinho Cordeiro, intérpretes-tradutoras de 3.^a classe, 1.º

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta dos Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 16 de Dezembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao assistente técnico de 2.ª classe, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação, Carlos Augusto Brito Batalha:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 24 de Dezembro de 1986».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta dos Serviços Médicos no Exterior, em sua sessão ordinária de 16 de Dezembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante à professora do ensino primário elementar português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação, Maria Teresa Lobato Faria Ravara Paes de Faria:

«Deve ser marcada consulta nos serviços de radiografia dos Serviços de Saúde de Hong Kong».

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1986. — O Director dos Serviços, *Lino Ferreira*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Despacho

Nos termos do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 229/70, de 20 de Maio, se declara que, por despacho de 18 de Dezembro de 1986, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, foi autorizada a importação pela Polícia Judiciária das seguintes drogas:

Acetycodeína HC1	0,10g = 0,07g base
Benzoylcegonina	0,10g = 0,08g base
Cannabis (Marihuana type)	25,00g = 25,00g base
Cannabis (Hashish type)	10,00g = 10,00g base
Ecgonine	0,10g = 0,10g base
Methylecgonine HC1	0,10g = 0,08g base

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1986. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Extracto de pedido

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 118.º da Lei n.º 6/80/M, faz-se saber que a Empresa de Fomento Imobiliário Seng Lei, registada na Conservatória dos Registos de Macau e sediada na Estrada de Adolfo Loureiro, n.º 5-B, em Macau, vem, nos termos do artigo 118.º da Lei de Terras,

requerer a concessão em regime de arrendamento e com dispensa de hasta pública do terreno, com a área de 1 141m², situado na Estrada Marginal de Ilha Verde.

A renda anual oferecida é a constante das tabelas em vigor.

O terreno cuja concessão é requerida destinar-se à construção de um edifício para fins comerciais e habitacionais.

(Custo desta publicação \$ 139,10)

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1986. — O Director dos Serviços, substituto, *Manuel Abreu Gomes*, subdirector.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 11 de Dezembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 15 do mesmo mês e ano, respeitante ao chefe de secção, destes Serviços, Albino Augusto dos Santos:

«Necessita de mais 30 dias para tratamento».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1986. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Extracto de despacho

Por despacho de 19 de Dezembro do corrente ano, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração:

Dr.ª Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge, notária do 1.º Cartório Notarial de Macau — designada para assegurar a substituição do director do Gabinete dos Assuntos de Justiça, durante o período de 23 de Dezembro de 1986 até 3 de Janeiro de 1987, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/84/M, de 25 de Agosto.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1986. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despacho de 15 de Setembro de 1986, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Dezembro do mesmo ano:

Maria Alina Rodrigues, adjunto de criminalística da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, única candidata classi-

ficada a que se refere a lista de classificação, publicada no *Boletim Oficial* n.º 26, de 28 de Junho do corrente ano — promovida a adjunto de criminalística principal do quadro de pessoal técnico auxiliar da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 72/85/M, de 13 de Junho, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 196/85/M, de 21 de Setembro, e ainda não provida.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1986. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Dezembro de 1986, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração:
António Borges Eusébio dos Santos, escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, dos Serviços de Identificação de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, devendo, contudo, a licença especial ser gozada no mês de Julho de 1987, por motivos ponderosos indicados pelo interessado, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do mesmo diploma legal.

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1986. — O Director, substituto, *José Pereira Leonardo*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Extracto de despacho

Por despacho de 13 de Novembro de 1986, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Dezembro do mesmo ano:

Kóng Pou Chü — nomeada, provisoriamente, para o cargo de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 16.º do De-

creto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto. (É devido o emolumento de \$16,00).

Quartel-General/F. S. Macau, aos 29 de Dezembro de 1986.
— O Chefe do Estado-Maior/FSM, *Chung Su Sing*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Novembro de 1986, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Dezembro do mesmo ano:

Os guardas da Polícia Marítima e Fiscal, abaixo mencionados — nomeados, provisoriamente, para o seu actual cargo, a partir de 3 de Janeiro de 1987, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho:

- Guarda n.º 15 851, Pang Kuan Hou;
« n.º 16 851, Sam Vai Keong;
« n.º 17 851, Lei Chin Chit;
« n.º 18 851, Leong Tec Vai;
« n.º 19 851, Chao Tat Lam;
« n.º 20 851, Ng Soi Fai;
« n.º 21 851, Pun Man Fong;
« n.º 22 851, Mac Peng Leong;
« n.º 23 851, Lei Chan Kei;
« n.º 24 851, Lei Chin Kong;
« n.º 25 851, Wu Kam Seng;
« n.º 26 851, Leong Kong Meng;
« n.º 27 851, Vu Pou Koi;
« n.º 28 851, Ng Veng Heng;
« n.º 29 851, Chao Kim Chao;
« n.º 30 851, Lok Ka Iun;
« n.º 31 851, Mak Chi Seng;
« n.º 32 851, Fong Cheoc Leong.

Por despacho de 2 de Dezembro de 1986, do Ex.^{mo} Comandante das Forças de Segurança de Macau, proferido ao abrigo do disposto nos artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 16/86, de 11 de Junho — substituída a pena de demissão aplicada, em 29 de Agosto de 1980, ao ex-guarda n.º 314, Sio Kai Fun, pela aposentação compulsiva.

Por despachos de 16 de Dezembro de 1986:

Leong Kok Tim, guarda n.º 24 811, da Polícia Marítima e Fiscal — concedida a licença especial para ser gozada em França, no mês de Dezembro de 1986, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Lao Chon Hou ou Liu Twin Hau, guarda n.º 33 811, da Polícia Marítima e Fiscal — concedida a licença especial para ser gozada em Portugal, no mês de Dezembro de 1986, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Por despachos de 19 de Dezembro de 1986:

Chan Veng Chou, guarda n.º 19 771, da Polícia Marítima e Fiscal — concedida a licença especial para ser gozada nos Estados Unidos da América, no mês de Dezembro, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Cheong Kuok Leong, guarda de 1.ª classe n.º 9 781, da Polícia Marítima e Fiscal — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 24 de Outubro de 1986, publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 3 de Novembro de 1986, para o próximo ano de 1987, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Choi Kai Meng, guarda de 1.ª classe n.º 26 821, da Polícia Marítima e Fiscal — concedida a licença especial para ser gozada na Tailândia, no mês de Dezembro, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Declarações

De harmonia com o artigo 9.º do Estatuto da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/86/M, de 8 de Fevereiro, o capitão-tenente Joaquim Manuel de Sousa

Vaz Ferreira assume as funções de Comandante, substituto, da mesma Polícia, no período de 20 a 28 do corrente mês de Dezembro, ambos inclusive, em virtude do titular do lugar, capitão-de-fragata António Eduardo Barbosa Alves, se encontrar em gozo de férias fora do Território.

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 22 de Julho de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao comissário, João Bento de Oliveira:

«Confirmado o parecer da Junta de Saúde, de 10 de Julho de 1986».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 9 de Junho de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 13 de Junho de 1986, respeitante ao guarda n.º 8 650(417/F), Margarida Chiu, aliás Chiu Fong Yeng:

«Confirmo o parecer da Junta de Saúde, considerando-a incapaz para todo o serviço».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 11 de Dezembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, homologado em 15 de Dezembro de 1986, respeitante ao guarda de 1.ª classe, mecânico, n.º 11 665(135), Lam Su Fai:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento».

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1986. — O Comandante, *António Eduardo Barbosa Alves*, capitão-de-fragata.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Lista nominativa do pessoal do quadro do IASM que transita para os lugares constantes do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 52/86/M,
publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 46, de 17 de Novembro de 1986

Nome	Categoria anterior	Categoria para que transita	Escala	Forma de provimento
Deolinda Joaquina de Araújo Sousa Machado Leite	Presidente	Presidente	—	Em comissão de serviço
José Manuel Dutra Viegas Rosado	Adjunto	Vice-presidente	—	Em comissão de serviço
Maria Isabel da Conceição Lopes Pereira Belo	Chefe do Departamento de Serviço Social	Chefe do Departamento de Serviço Social	—	Em comissão de serviço
Nuno Bartolomeu Nunes Alves Cordeiro	Chefe do Departamento de Administração e Património	Chefe do Departamento de Recursos e Informática	—	Em comissão de serviço
Noémia Baptista	Chefe de secção	Chefe de secção	1.º escalão	Nomeação definitiva
José Leonardo Castilho	Chefe de secção	Chefe de secção	1.º escalão	Nomeação definitiva
Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira	Técnica principal	Técnica principal	2.º escalão	Nomeação definitiva
Ana Maria Fortuna Simões de Siqueira Basto Perez	Técnica principal	Técnica principal	1.º escalão	Nomeação definitiva
Maria Helena de Melo Pinto Geraldo de Almeida Azevedo	Técnica de 1.ª classe	Técnica de 1.ª classe	2.º escalão	Nomeação definitiva
Ana Maria Constante de Oliveira Alves Diniz	Técnica de 1.ª classe	Técnica de 1.ª classe	1.º escalão	Nomeação definitiva
Maria Filomena Wanda Coelho da Cruz e Figueiredo	Técnica de 2.ª classe	Técnica de 2.ª classe	2.º escalão	Nomeação definitiva
Maria Manuel Rezende Pinto a)	Técnica de 2.ª classe	Técnica de 2.ª classe	2.º escalão	Nomeação provisória
Maria Suzana de Sousa Leal da Silva de Almeida Pereira	Técnica de 2.ª classe	Técnica de 2.ª classe	2.º escalão	Nomeação provisória
Isabel de Mesquita Alves Marinho de Bastos	Técnica auxiliar de serviço social principal	Técnica auxiliar de serviço social principal	2.º escalão	Nomeação provisória
Gafura Bibi	Técnica auxiliar de serviço social de 2.ª classe	Técnica auxiliar de serviço social de 2.ª classe	1.º escalão	Nomeação provisória
Fátima Roberta do Rosário Nantes	Técnica auxiliar de serviço social de 2.ª classe	Técnica auxiliar de serviço social de 2.ª classe	1.º escalão	Nomeação definitiva
Justina da Conceição Chan Graça	Técnica auxiliar de serviço social de 2.ª classe	Técnica auxiliar de serviço social de 2.ª classe	1.º escalão	Nomeação definitiva
Diana Gabriela Marques	Técnica auxiliar de serviço social de 2.ª classe	Técnica auxiliar de serviço social de 2.ª classe	1.º escalão	Nomeação definitiva
Ivone Maria Azedo	Auxiliar prática	Auxiliar prática	2.º escalão	Nomeação definitiva
Rafael Zeferino de Sousa	Fiscal técnico de obras de 2.ª classe	Fiscal técnico de obras de 2.ª classe	2.º escalão	Nomeação definitiva
Roberto José Nascimento da Luz	Fiscal técnico de obras de 2.ª classe	Fiscal técnico de obras de 2.ª classe	2.º escalão	Nomeação definitiva
Gustavo Francisco de Assis Gomes	Agente de fiscalização	Agente de fiscalização	3.º escalão	Nomeação definitiva
Mário Carlos Correia Paes D'Assumpção	Agente de fiscalização	Agente de fiscalização	2.º escalão	Nomeação definitiva
Américo Maria Ritchie	Agente de fiscalização	Agente de fiscalização	2.º escalão	Nomeação definitiva
Amândio Nunes Dourado	Agente de fiscalização	Agente de fiscalização	2.º escalão	Nomeação definitiva
Tereza Lam Ian Kio b)	Secretária	Secretária	—	Em comissão de serviço
José Osvaldo do Rosário	Primeiro-oficial	Primeiro-oficial	1.º escalão	Nomeação definitiva
Filomena Violeta da Rocha	Primeiro-oficial	Primeiro-oficial	1.º escalão	Nomeação definitiva
Almina Fátima de Lourdes Lopes	Primeiro-oficial	Primeiro-oficial	1.º escalão	Nomeação definitiva
Maria José Lei Pereira Monteiro	Terceiro-oficial	Terceiro-oficial	2.º escalão	Nomeação definitiva
Judite da Conceição Silva Pereira	Terceiro-oficial	Terceiro-oficial	2.º escalão	Nomeação definitiva
António Milton Esteves Ferreira	Terceiro-oficial	Terceiro-oficial	2.º escalão	Nomeação definitiva
Kok Mou Cheng de Oliveira	Terceiro-oficial	Terceiro-oficial	2.º escalão	Nomeação definitiva
Lei Vai Meng	Terceiro-oficial	Terceiro-oficial	1.º escalão	Nomeação definitiva
Maria Manuela Ribeiro Sales da Silva Ferreira	Terceiro-oficial	Terceiro-oficial	1.º escalão	Nomeação definitiva
Maria Benvidinha da Conceição Moreira Pinto Pereira	Terceiro-oficial	Terceiro-oficial	1.º escalão	Nomeação definitiva
António Moraes dos Santos Lopes	Terceiro-oficial	Terceiro-oficial	1.º escalão	Nomeação definitiva
Lisa Pereira Gomes	Terceiro-oficial	Terceiro-oficial	1.º escalão	Nomeação definitiva
Maria Isabel Lam Dias	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	4.º escalão	Nomeação definitiva
Paulo Abrantes Im	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	3.º escalão	Nomeação definitiva
Celeste Maria de Carvalho	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	2.º escalão	Nomeação definitiva
Maria Elisete Bento	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	2.º escalão	Nomeação definitiva
João Rosa de Jesus	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	2.º escalão	Nomeação definitiva
Ng Vai Yin, alias Rosa Ng	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	2.º escalão	Nomeação definitiva
Céleste Gracías	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	2.º escalão	Nomeação definitiva
Luis Manuel Domingos António	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	2.º escalão	Nomeação definitiva
Armando de Oliveira Viegas	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	2.º escalão	Nomeação definitiva

Nome	Categoria anterior	Categoria para que transita	Escala	Forma de provimento
Choi Sok Cheng	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	1.º escalão	Nomeação provisória
Deolinda Violeta das Neves	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	1.º escalão	Nomeação definitiva
Delfina Ramos Lopes Lao	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	1.º escalão	Nomeação provisória
Maria Edite dos Santos Francisco Ó	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	1.º escalão	Nomeação provisória
Vasco Fernandes	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	1.º escalão	Nomeação provisória
Paulo Osório de Barros	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	1.º escalão	Nomeação provisória
Fernanda Ilda Rodrigues Alves	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	1.º escalão	Nomeação provisória
Micela Maria da Silva Kok	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	1.º escalão	Nomeação provisória
Diana Maria António Quintal	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	1.º escalão	Nomeação definitiva
Choi Chun Heng	Cobrador	Cobrador	4.º escalão	Nomeação definitiva
Leng Leong Ching	Cobrador	Cobrador	3.º escalão	Nomeação definitiva
Maria Goretti Xavier Lam, aliás Lam Man Vá	Cobrador	Cobrador	3.º escalão	Nomeação definitiva
Chang Mong I, aliás Georgiana Chang Lau do Rosário	Escrevente de chinês	Escrevente de chinês	2.º escalão	Nomeação definitiva
Vu Siu Veng, aliás Vu Kuong Ip	Operário	Operário	4.º escalão	Assalariado
Fong Keng San	Operário	Operário	3.º escalão	Assalariado
Pedro Abrantes Im	Operário	Operário	3.º escalão	Assalariado
Leong Chi Keong	Operário	Operário	3.º escalão	Assalariado
Vong Yun Lam	Operário	Operário	—	Assalariado
T'am Son	Operário auxiliar	Operário auxiliar	—	Assalariado
P'un Kin Sang	Operário auxiliar	Operário auxiliar	—	Assalariado
Leong Choi Tak	Operário auxiliar	Operário auxiliar	—	Assalariado
José da Silva	Operário auxiliar	Operário auxiliar	—	Assalariado
Lai Kuok Song	Operário auxiliar	Operário auxiliar	—	Assalariado
Wong Seng Ch'an	Operário auxiliar	Operário auxiliar	—	Assalariado
Ló Iong Tong	Operário auxiliar	Operário auxiliar	—	Assalariado
Cheng Sing Yuen	Operário auxiliar	Operário auxiliar	—	Assalariado
Lei Peng Kan	Operário auxiliar	Operário auxiliar	—	Assalariado
Lai Sau lam	Operário auxiliar	Operário auxiliar	—	Assalariado
João Evangelista Tang	Operário auxiliar	Operário auxiliar	—	Assalariado
Lai Chiu Keong	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	3.º escalão	Assalariado
Maria Isabel Fátima de Almeida	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	3.º escalão	Assalariado
Julietta de Amada Izidro	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	2.º escalão	Assalariado
Celeste Maria da Conceição Teixeira Magalhães	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	2.º escalão	Assalariado
Maria Alzira dos Prazeres da Silva Geraldes	Encarregada de cantina	Encarregada de cantina	2.º escalão	Assalariado
Noémia Aquilina da Silva Fernandes	Encarregada de cantina	Encarregada de cantina	1.º escalão	Assalariado
Saturnina Benedita Gomes Boyol	Encarregada de cantina	Encarregada de cantina	2.º escalão	Assalariado
Pang Cam Iun	Encarregada do refeitório	Encarregada do refeitório	2.º escalão	Assalariado
Leong Ho On, aliás Leong Cheong On	Encarregada do refeitório	Encarregada do refeitório	4.º escalão	Assalariado
Cheong Hok Sam	Cozinheiro	Cozinheiro	4.º escalão	Assalariado
Lei Kam Tong	Cozinheiro	Cozinheiro	4.º escalão	Assalariado
Ch'an Siu Tim	Cozinheiro	Cozinheiro	4.º escalão	Assalariado
Chan Iok Kun	Cozinheiro	Cozinheiro	4.º escalão	Assalariado
Francisca da Luz Torres	Cozinheiro	Cozinheiro	3.º escalão	Assalariado
Teresa Vong Ramos	Cozinheiro	Cozinheiro	2.º escalão	Assalariado
Maria Mak lu I	Cozinheiro	Cozinheiro	2.º escalão	Assalariado
T'am Tin, aliás Tam Iao Tin	Cozinheiro	Cozinheiro	2.º escalão	Assalariado
Leong Ch'un	Cozinheiro	Cozinheiro	1.º escalão	Assalariado
Ló Tong	Cozinheiro	Cozinheiro	4.º escalão	Assalariado
Chang Song Cheng	Guarda	Guarda	3.º escalão	Assalariado
Chim Chun Min	Guarda	Guarda	4.º escalão	Assalariado
Chiu Kuai Chun	Servente	Servente	4.º escalão	Assalariado
Alda do Rosário Hung Gomes	Servente	Servente	4.º escalão	Assalariado
Ng Ut Ieng	Servente	Servente	4.º escalão	Assalariado
Ng Keng	Servente	Servente	4.º escalão	Assalariado
Lam Lai Kuan, aliás Lam Lai Kan	Servente	Servente	4.º escalão	Assalariado
Maria Fátima Ng, aliás Ng Sok Chan	Servente	Servente	4.º escalão	Assalariado
Choi Fong I	Servente	Servente	4.º escalão	Assalariado
Wong Peng, aliás Vong I Peng	Servente	Servente	4.º escalão	Assalariado
João Bosco Hi	Servente	Servente	4.º escalão	Assalariado

Nome	Categoria anterior	Categoria para que transita	Escala	Forma de provimento
Leong Iut Tim	Servente	Servente	4.º escalão	Assalariado
Lei Iek Man	Servente	Servente	3.º escalão	Assalariado
Fernanda Valdemira Rodrigues Sales Pereira	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Cheong Vai Lin	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Mak Sut Loi	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
José da Conceição Gageiro	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Vu Sim	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Ch'an Kan Chai ou Anthony	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Chiang Iok Lan	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Hang Sio Wai	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Au Veng Lon	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Leopoldo Luis Lino Badaraco	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Alice Chan Fazenda	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Maria de Fátima Belém Martins Dias	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Chang Meng Chan	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Fong Sok Han	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Lau Pek Sam	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Lillian da Graca Winkler	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Maria Fátima Niza	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Lei Sin Man	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Chio Wun T'ou	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Arminda da Conceição Gageiro	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Iu Kam Fu	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Lei Sin Fan	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Lou Lai Cheng	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Ng Si Mei	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Pao Sio Mui Carreiro	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Chan Man Si, aliás Chan Noi	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Leong Chio In	Servente	Servente	2.º escalão	Assalariado
Chiu Heng Cheong	Servente	Servente	1.º escalão	Assalariado
Wong Iat Chó ou Wong Yat Chor	Servente	Servente	1.º escalão	Assalariado

a) Requisitada pela Direcção dos Serviços de Saúde.

b) Primeiro-oficial de nomeação definitiva.

(Aprovada pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, em 10 de Dezembro de 1986).Instituto de Acção Social, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1986. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 4 de Dezembro de 1986, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 9 do mesmo mês, respeitante a Maria Isabel Fátima de Almeida, encarregada de cantina, 2.º escalão, deste Instituto:

«Necessita de mais trinta dias de licença para tratamento».

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1986. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, de 11 de Julho de 1986:

Dr.^a Adelina da Silva Correia da Costa Braga — autorizado o destacamento, pelo prazo de um ano, a partir de 15 de Agosto de 1986, para prestar serviço no Instituto Cultural de Macau, como directora do Arquivo Histórico de Macau.

Instituto Cultural, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1986. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Morbey*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Lista provisória

Dos candidatos ao concurso público de prestação de provas escritas, complementadas por entrevista, para o preenchimento de 2 (dois) lugares de escriturário-dactilógrafo, do 1.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 24 de Novembro do corrente ano:

Alberto António da Silva; *b), c), d) e e)*
 Chao Koc Keong, aliás Luís Gomes; *d) e e)*
 Chan In; *a), b), c), d) e e)*
 Cheong Kam Leng; *a), b), c), d) e e)*
 Cheong Man Fai; *a), b), c), d) e e)*
 Choi Chi Peng ou Chai Kyi Phing ou Kyi Kyi Win; *d)*
 Chou Kam Chon ou Tsao Kim Toom; *a), b), c), d) e e)*
 Cristina Campo; *d) e e)*
 Diana Maria Comandante;
 Fong Yun I; *a), b), c), d) e e)*
 Im Wang Kun, aliás J. H. Naniek Nurhwati; *a), c) e e)*
 Joaquim Alves da Silva Pereira; *b), c) e d)*
 José Xavier Lam, aliás Lam Veng In; *b), c), d) e e)*
 Lao Weng Tim ou Liou Wai Hin ou Maung Wai Hin; *d)*

Lok Oi Lin; *d) e e)*
 Ma Chao Ut; *d)*
 Maria Teresa dos Remédios; *a)*
 Paula Lei, aliás Lei Iok Chan; *e)*
 Quishor Sridora Lotlicar; *a), b), c), d) e e)*
 Sandra Paula Rodrigues Cota Cruz; *c) e e)*
 Tam Kin K'eong; *e)*
 Vong Hon Sang; *a), b), c), d) e e)*
 Wong Hon Lam;
 Wong I Han ou Wong Yee Han. *a) e e)*

Encontra-se a decorrer o prazo de 30 dias a contar do primeiro dia útil da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*, em conformidade com o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, para os candidatos assinalados apresentarem os documentos em falta, abaixo mencionados:

- a)* Certificado comprovativo da posse de equivalência da escolaridade obrigatória;
- b)* Certificado de registo criminal;
- c)* Atestado passado pela Direcção dos Serviços de Saúde;
- d)* Documento comprovativo das habilitações académicas e/ou profissionais;
- e)* Nota curricular.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, de 20 de Dezembro de 1986).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1986. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

(Custo desta publicação \$ 473,80)

Aviso

De prorrogação de prazo e alteração de requisitos de candidatura ao concurso, a que se refere o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 2 de Dezembro, de agentes de censos e inquéritos de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de agentes de censos e inquéritos da Direcção de Serviços de Estatística e Censos, por, da análise das candidaturas concorrentes, se verificar que não reúnem as condições estabelecidas naquele aviso, nos termos do artigo 7.º, (dispensa de requisitos), do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto:

1. *Prorrogação de prazo:* É fixado novo prazo de 10 dias a contar do primeiro dia útil da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* para apresentação de candidaturas.

2. *Alteração de condições:* Podem candidatar-se os agentes de censos e inquéritos de 3.ª classe que reúnam os requisitos seguintes:

2.1. *Tempo de serviço:* Dois anos na actual categoria e mais dois em cargo ou tarefa de igual conteúdo funcional.

2.2. *Classificação de serviço:* De «Bom» nos 2 últimos anos.

2.3. *Formação profissional:* Dispensa-se a frequência ou aprovação em curso elementar de estatística, por comprovados conhecimentos profissionais no trabalho estatístico.

Mantêm-se os demais requisitos e elementos do concurso inicialmente publicados.

Dos candidatos que apresentaram a sua ficha de inscrição, continuam válidas para nova reapreciação após o termo do presente aviso.

O júri:

PRESIDENTE: Dr.^a Maria Suzete das Neves Saraiva, chefe de departamento.

VOGAIS: Lo Kam Leng, supervisor de censos e inquéritos;

Paula Hsiáo Yun Ling, adjunto-técnico de 2.^a classe.

(Homologado por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, de 20 de Dezembro de 1986).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1986. — O Director dos Serviços, substituto, *Alberto Manuel Sarmiento Azevedo Soares*.

(Custo desta publicação \$ 437,80)

Lista definitiva

Do candidato admitido ao concurso aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 10 de Novembro de 1986, para o preenchimento de dois lugares de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos:

José Francisco Sequeira.

A prova de conhecimento realizar-se-á no dia 6 de Janeiro de 1987, das 9,30 às 13,00 horas, na sala do 7.º andar das instalações destes Serviços.

PRESIDENTE: Dr. Libânio Martins.]

VOGAL EFECTIVO: Amélia Chila Dillon de Jesus Gomes da Silva.

VOGAL SUPLENTE: Afonso Pereira Araújo Constantino.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 23 de Dezembro de 1986. — O Director dos Serviços, substituto, *Alberto Manuel Sarmiento Azevedo Soares*.

(Custo desta publicação \$ 247,20)

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE MACAU

Editais

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Vítor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças de Macau.

Faço saber, nos termos do disposto no artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, que, durante o mês de Janeiro de 1987, estará aberto o cofre da recebedoria de Fazenda

de Macau, para o pagamento da primeira e única prestação da Contribuição Industrial, relativa ao ano de 1987.

Findo o prazo da cobrança à boca do cofre, terão os contribuintes mais sessenta (60) dias para satisfazerem as suas colectas, acrescidos de 3% de dívidas e juros de mora legais, conforme o disposto no artigo 29.º do referido Regulamento, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 12/85/M, de 2 de Março.

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo da cobrança à boca do cofre sem que se mostre efectuado o pagamento do imposto liquidado, dos juros de mora e de 3% de dívidas, proceder-se-á ao seu relaxe, sem prejuízo da aplicação de multa, que pode atingir metade da importância da colecta em dívida.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa, publicados nos principais jornais, portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 2 de Dezembro de 1986. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Santos*, técnico de finanças. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, Pelo Chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, *António Augusto Carion*, técnico de finanças.

澳 門 市 財 稅 處 佈 告

關 於 營 業 稅 事 宜

按照十二月三十一日第一五 / 七七 / M號法律核准之營業稅章程第二八條二款之規定，茲定於一九八七年一月份在本處收納科開征一九八七年度第一期或獨一期自動繳納營業稅。

收納科征收期限告滿後，按三月二日第一二 / 八五 / M號法令第一條修訂上述章程第二九條之規定，納稅人將另有多六十天期繳付稅款；除應繳付稅款外，另須繳付所欠稅款百分之三及法定遲延利息。

倘逾六十天期後仍未清繳已結算之稅款、遲延利息及欠款百分之三時，即予進行催征；且不妨礙罰款之執行，而罰款金額可達欠繳稅款之一半。

茲將本佈告多繕數張，除以中、葡文本標貼，刊行政府公報，及分別刊登中、葡文報紙外，並以中、葡語在電台廣播，俾衆周知；此佈。

一九八六年十二月二日於澳門

處長 山度士

Tradução feita por

Francisco M. Bañares

(Custo desta publicação \$ 592,30)

IMPOSTO PROFISSIONAL

Vítor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças de Macau.

Faço saber que, de harmonia com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado

pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, estarão abertos, durante o mês de Janeiro de 1987, os cofres da recebedoria de Fazenda de Macau e da recebedoria das Ilhas para o pagamento do imposto profissional dos contribuintes do 2.º grupo (profissões liberais e técnicas), respeitante ao ano de 1987.

Findo o prazo da cobrança à boca do cofre, terão os contribuintes mais sessenta (60) dias para satisfazerem as suas colectas, acrescidos de 3% de dívidas e juros de mora legais, conforme o disposto no artigo 39.º do referido Regulamento, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/85/M, de 2 de Março.

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo da cobrança à boca do cofre sem que se mostre efectuado o pagamento do imposto liquidado, dos juros de mora e de 3% de dívidas, proceder-se-á ao seu relaxe, sem prejuízo da aplicação de multa, que pode atingir metade da importância da colecta em dívida.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa, publicados nos principais jornais, portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 2 de Dezembro de 1986. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Santos*, técnico de finanças. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, Pelo Chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, *António Augusto Carion*, técnico de finanças.

澳 門 財 稅 處 佈 告

關 於 職 業 稅 事 宜

按照二月廿五日第二 / 七八 / M號法律核准之職業稅章程第三七條二款之規定，茲特佈告，本市財稅處及海島財稅分處收納科定於一九八七年一月份內，開庫征收一九八七年度第二組納稅人（自由及專門職業）之職業稅。

按照經三月二日第一四 / 八五 / M號法令一條修訂之上述章程第三九條規定，上述期限告滿後之六十天內繳納者，除稅款外，並加征欠款百分之三及法定遲延利息。

倘自動繳納期告滿逾六十天期後仍未清繳已結算稅款遲延利息及欠款百分之三時，即予進行催征，且不妨礙罰款之執行，而罰款金額可達欠繳稅款之半。

茲將本佈告多繕數張，除以中、葡文本標貼告示處所，刊行政府公報，及分別刊登中、葡文報紙外，並以中、葡語在電台廣播，俾眾周知；此佈。

一九八六年十二月二日於澳門財稅處

處長 山度士

Tradução feita por

Francisco M. Bañares

(Custo desta publicação \$ 602,60)

Aviso

IMPOSTO PROFISSIONAL

De conformidade com o disposto nos artigos 11.º, n.º 1, e 14.º, n.º 2, ambos do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, avisam-se todos os contribuintes do 1.º (assalariados e empregados por conta de outrem) e do 2.º (profissões liberais e técnicas) grupos do referido Imposto, que deverão entregar, durante o mês de Janeiro de 1987, na Repartição de Finanças ou na sua Delegação das Ilhas, em duplicado uma declaração conforme os modelos M/1, M/2 e M/6, respectivamente.

São também, por este meio, avisadas as entidades patronais que deverão entregar, no prazo e nos locais acima referidos, uma relação nominal, em duplicado, conforme os modelos M/3 e M/4, dos assalariados e/ou empregados a quem, no corrente ano, hajam pago ou atribuído qualquer remuneração ou rendimento.

Os impressos das declarações e das relações nominais serão gratuitamente fornecidos por esta Repartição e pela sua Delegação e a falta da entrega das mesmas ou a inexactidão dos seus elementos será punida com a multa de \$20,00 a \$2 000,00.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 2 de Dezembro de 1986. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Santos*, técnico de finanças. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, Pelo Chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, *António Augusto Carion*, técnico de finanças.

澳 門 財 稅 處 佈 告

關 於 職 業 稅 事 宜

按照二月廿五日第二 / 七八 / M號法律核准之職業章程第一一條一款及一四條之規定，茲通知所有該章程所指之第一組（散工及僱員）及第二組（自由及專門職業）納稅人須於一九八七年一月份內向本市財稅處或海島財稅分處按各別遞交M / 一、M / 二及M / 六式收益申報書一式兩份。

又通知所有僱主，須於上述期間向上述地點遞交M / 三及M / 四式名表一式兩份，載明本年度曾支付既定給予任何薪酬或收益之散工及 / 或僱員之姓名。

有關之申報書及名表表格將由本處免費供給，倘欠交或其資料不確時，將受罰款二十至二千元。

俾眾周知；此佈。

一九八六年十二月二日於澳門財稅處

處長 山度士

Tradução feita por

Francisco M. Bañares

(Custo desta publicação \$ 535,60)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Resumo do movimento do Cofre Geral deste território, no mês de Setembro de 1986

Saldo do mês anterior	—	\$ 202 310 609,72	
Receita do mês	Própria da Fazenda { No Território	\$ 112 074 088,00	
	{ Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas	—	
		\$ 112 074 088,00	
	Por operações de tesouraria { No Território	\$ 18 230 545,50	
	{ Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas	—	
		\$ 18 230 545,50	
	Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda	\$ 36 600 000,00	\$ 36 600 000,00
			\$ 369 215 243,22
			\$ 369 215 243,22
Despesa do mês	Própria da Fazenda { No Território	\$ 89 521 953,60	
	{ Na Caixa do Tesouro em Lisboa	—	
		\$ 89 521 953,60	
	Por operações de tesouraria { No Território	\$ 22 301 910,70	
	{ Na Caixa do Tesouro em Lisboa	—	
		\$ 22 301 910,70	
	Transferido { Para a Caixa do Tesouro em Lisboa —		
	{ — Por jogo de contas	—	
	{ Em valores selados e fiscais	—	
		—	
			\$ 111 823 864,30
Saldo para o mês seguinte { No Cofre	—	—	
{ Banco	—	—	
			\$ 257 391 378,92
			\$ 369 215 243,22
DESENVOLVIMENTO DO SALDO EM 30/9/86			
As contas do livro M/16 apresentam os saldos seguintes:			
c/c com os depósitos judiciais	\$ 37 131,15		
c/c com os depósitos orfanológicos	\$ 16 185,75		
c/c com os depósitos de defuntos e ausentes	\$ 1 910,73		
cc/cc de diversos depósitos	\$ 19 223 272,36		
		\$ 19 278 499,99	
c/c de valores selados e fiscais	\$ 77 178 665,00	\$ 77 178 665,00	
			\$ 96 457 164,99
De que resulta o seguinte:			
Saldo da conta «Tesouraria de Fazenda Pública» no BNU	—	—	\$ 272 758 078,23

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 3 de Dezembro de 1986. — Elaborado por *Luis de Oliveira*, terceiro-oficial, eventual. — Verificado. — O Chefe da Secção do Tesouro, *Luis Lei*, chefe de secção, substituto. — O Subdirector dos Serviços, *João Manuel Tubal Gonçalves*.

DELEGAÇÃO DE FINANÇAS DAS ILHAS**Edital****CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL**

Pedro Sousa, chefe da Delegação de Finanças das Ilhas.

Faço saber, nos termos do disposto no artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, que, durante o mês de Janeiro de 1987, estará aberto o cofre da recebedoria de Fazenda desta Delegação, para o pagamento da primeira e única prestação da Contribuição Industrial, relativa ao ano de 1987.

Findo o referido mês, terão os contribuintes mais sessenta (60) dias para efectuarem os respectivos pagamentos acrescidos de três por cento (3%) de dívidas e juros de mora legais, conforme o disposto no artigo 29.º, n.º 1, do citado Regulamento.

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo da cobrança à boca do cofre, sem que se mostre efectuado o pagamento da contribuição liquidada, dos juros de mora e de 3% de dívidas, proceder-se-á ao seu relaxe, sem prejuízo da aplicação de multa que pode atingir metade da importância da colecta em dívida.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos jornais por-

tugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Delegação de Finanças das Ilhas, aos 3 de Dezembro de 1986. — O Chefe da Delegação, *Pedro Sousa*, chefe de secção, substituto. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, O Chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, substituto, *António Augusto Carion*, técnico de finanças.

海島財稅分處佈告**關於營業稅事宜**

按照十二月三十一日第一五 / 七七 / M號法律核准之營業稅章程第二八條二款之規定，茲定於一九八七年一月份在本處收納科開征一九八七年度第一期或獨一期自動繳納營業稅。

按照上述章程第二九條一款之規定，于上述期限告滿後六十天內繳納者，除稅款外，並加征欠款百分之三及法定遲延利息。

倘自動繳納期告滿逾六十天期後仍未清繳已結算之稅款、遲延利息及欠款百分之三時，即予進行催征；且不妨礙罰款之執行，而罰款金額可達欠繳稅款之一半。

茲將本佈告多繕數張，除以中、葡文本標貼，刊行政府公報，及分別刊登中、葡文報紙外，並以中、葡語在電台廣播，俾眾周知；此佈。

一九八六年十二月三日於海島財稅分處

處長 蘇彼德

Tradução feita por

Francisco M. Bañares

(Custo desta publicação \$ 561,40)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS****CERTIFICADO**

Certifico que, por escritura outorgada no dia 2 de Dezembro de 1986, lavrada a folhas dezanove e seguintes do livro de notas 12-C, para escrituras diversas deste Cartório, foi constituída uma associação denominada «Lions Clube de Macau», em chinês «Ou Mun Si Chi Vui», com sede em Macau, na Avenida de Amizade, Hotel Sintra, quarto duzentos e dezassete.

A Associação tem por objectivo:

a) Criar e fomentar um espírito de compreensão mútua entre os povos do mundo;

b) Participar activamente na solução dos problemas de comunidade onde está inserida;

c) Unir os seus associados por laços de amizade, camaradagem e compreensão mútua; e

d) Proporcionar uma tribuna para discussão livre e aberta de assuntos de interesse público, mas sem qualquer conotação política ou religiosa.

Pode inscrever-se como sócio qualquer indivíduo de sexo masculino, maior de idade, que aceite expressamente, no acto de inscrição, as disposições destes estatutos.

Os associados distinguem-se em sócios activos, honorários e vitalícios.

São sócios activos os que satisfazendo as condições, acima mencionadas, sejam admitidos na associação e contribuam para os seus fundos, mediante o pagamento de uma quota mensal.

São sócios honorários os indivíduos, não membros do Lions Clube, que hajam prestado serviços notáveis à comunidade e (ou) ao Clube e a quem

este Clube deseja conferir uma especial distinção.

Serão sócios vitalícios qualquer membro activo do Clube que se mantenha por vinte e cinco ou mais anos como Lion e tenha prestado serviços distintos ao Clube e (ou) à comunidade.

A proposta de admissão de sócios activos deverá ser feita em impresso próprio, conforme modelo aprovado pela Direcção.

A proposta deverá ser subscrita por dois associados.

A proposta será analisada na primeira reunião da Direcção que se realize a seguir a sua apresentação.

A rejeição ou aprovação da proposta será comunicada ao interessado, indicando-se, no último caso, o prazo para a liquidação dos encargos derivados da admissão.

Os sócios podem renunciar a sua qualidade de membro do Clube, comu-

nicando a sua pretensão, por escrito, à Direcção, e liquidando os encargos para com o Clube.

Por deliberação da Direcção ou da Assembleia Geral, podem ser excluídos da associação os sócios que:

Deixem de satisfazer as quotizações, apesar de avisados;

Pela sua conduta, sejam considerados inconvenientes e contrários aos interesses do Clube.

Da deliberação da Direcção, é permitido recurso à Assembleia Geral, a ser interposto no prazo de quinze dias, a contar da notificação da exclusão de sócio.

Sob proposta fundamentada e subscrita, no mínimo, por dois activos a Direcção poderá readmitir qualquer sócio que tenha saído voluntariamente ou sido excluído por razões que subsistam.

Os sócios honorários do Clube serão escolhidos em Assembleia Geral ou por deliberação de quatro quintos dos membros da Direcção, em proposta devidamente fundamentada, e embora possam participar na vida do Clube não têm direito a voto nem podem ser eleitos para cargos sociais.

Está conforme.

Na parte omitida não há nada que amplie ou restrinja o que se transcreve.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezanove de Dezembro de mil novecentos e oitenta e seis — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 659,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário Heng Fat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura outorgada aos 28 de Novembro de 1986, lavrada a folhas 46 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6-G, deste Cartório, foram alterados os artigos terceiro e quarto do pacto social da sociedade «Fábrica de Artigos de Vestuário Heng Fat, Limitada», que passam a ter a seguinte redacção nos termos em anexo.

Artigo terceiro

O capital social é de duzentas e oitenta mil patacas, equivalentes a um milhão e quatrocentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo seguinte modo:

a) Choi Man Fu, uma quota de cento e doze mil patacas;

b) Chan Tim Shing, uma quota de oitenta e quatro mil patacas;

c) Chow Wai Hung, uma quota de oitenta e quatro mil patacas.

Artigo quarto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, pertencem aos sócios dos quais ficam nomeados gerente-geral o sócio Choi Man Fu, e gerentes os sócios Chan Tim Shing e Chow Wai Hung, com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada perante terceiros, é necessária a assinatura conjunta do gerente-geral com qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer dos sócios.

Parágrafo terceiro

O gerente-geral e os gerentes podem subestabelecer os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo quarto

(Mantém-se)

Parágrafo quinto

Nos poderes de gerência da sociedade, incluem-se, designadamente, os seguintes:

a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, com poderes para confessar, desistir ou transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões proferidas por estes, quer nos termos da jurisdição portuguesa, quer nos organismos internacionais de arbitragem;

b) Adquirir e onerar quaisquer valores ou bens, mobiliários ou imobiliários, independentemente de qualquer autorização ou parecer;

c) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantia real;

d) Desempenhar as atribuições, praticar os actos e celebrar os contratos necessários ou convenientes à realização dos fins sociais;

e) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entender em qualquer pessoa;

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entenda necessário.

Mantém-se as restantes disposições.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos treze de Dezembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante, *Arnaldo Jesus do Espírito Santo Dias*.

(Custo desta publicação \$ 607,70)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

CERTIFICO

Um — Que a fotocópia apensa a este certificado está conforme o original.

Dois — Que foi extraída neste Cartório da escritura exarada de folhas vinte e uma verso a vinte e quatro verso do livro de notas para escrituras diversas número cinco-D.

Três — Que ocupa sete folhas que têm apostas o selo branco deste Cartório e estão, todas elas, numeradas e por mim, rubricadas.

Integração de instituições bancárias

No dia dezassete de Dezembro de mil novecentos e oitenta e seis, nas instalações do Banco Nam Tung, S.A.R.L., sitas na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 1, 4.º andar, em Macau, perante mim, Isaura Revés Deodato, notária do Cartório Notarial das Ilhas, destacada no Segundo Cartório Notarial de Macau, por impedimento do respectivo titular, Diamantino de Oliveira Ferreira,

compareceram:

Primeiro

Huan Diyan, casado, natural de Fujian, China, de nacionalidade chinesa, titular do passaporte n.º 5085639, emitido em 13 de Janeiro de 1986, pela República Popular da China, residente nesse país, na qualidade de vice-presidente e em representação do Banco da China, instituição de crédito da República Popular da China, com a natureza de empresa estatal e Banco do Estado, com sede em Pequim, Travessa de Sai Kao Man, n.º 17, devidamente constituído mediante aprovação dos respectivos estatutos pelo Conselho do Estado Chinês, em 22 de Setembro de 1980, com o capital de três biliões de ren min bi, equivalentes a sete biliões quinhentos e setenta e cinco milhões de patacas, ao câmbio do primeiro dia útil deste ano, com os poderes constantes da acta da sessão deliberativa do respectivo Conselho de Administração, de 20 de Agosto de 1986.

Segundo

O Ching P'eng ou Or Ching Ping, casado, natural de Kuong Tung, China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 11, na qualidade de presidente do Conselho de Administração e em representação do «Banco Nam Tung, S.A.R.L.», sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 1, constituída por escritura de 20 de Maio de 1974, lavrada a folhas cinquenta verso do Livro número cinquenta e oito-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, com o capital social de duzentos e seis milhões de patacas, com os poderes constantes duma acta da respectiva Assembleia Geral, de 3 de Novembro de 1986.

Verifiquei a identidade do primeiro pelo referido documento de identificação, do segundo por meu conhecimento pessoal. A qualidade em que outorgam, pelas actas indicadas, por uma relação dos membros do Conselho de Administração do Banco da China e pela informação, por escrito, da Conservatória do Registo Comercial de Macau arquivada neste Cartório a instruir a escritura lavrada a folhas oitenta e duas do Livro de Notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e dois-A.

E por eles foi dito:

Que a Portaria número cento e cinquenta barra oitenta e seis barra M, de vinte e nove de Setembro, do Governador de Macau, autorizou o estabelecimento neste território de uma sucursal do Banco da China, consistindo a sua actividade no exercício da actividade bancária e de crédito, no quadro das disposições reguladoras dos bancos comerciais.

Que, ao abrigo das autorizações constantes do número dois do artigo sétimo da Lei número nove barra oitenta e seis barra M, de vinte e dois de Setembro, e do artigo terceiro da Portaria número cento e cinquenta barra oitenta e seis barra M, de vinte e nove de Setembro, respectivamente, publicadas nos *Boletins Oficiais* de Macau números trinta e oito e trinta e nove, daquelas datas, e das deliberações das entidades suas representadas constantes nas actas, atrás mencionadas, pela presente escritura, o Banco Nam Tung, S.A.R.L., é integrado no Banco da China.

Que, de harmonia com o artigo terceiro, número um, artigo quarto e artigo sexto da mesma portaria, todos os direitos e obrigações que fazem parte do património do Banco Nam Tung, S.A.R.L., são automaticamente transferidos para a sucursal do Banco da China em Macau, que irá ter o seu estabelecimento principal nestas instalações da Avenida de Almeida Ribeiro, número um, e iniciará a sua actividade a partir de um de Janeiro de mil novecentos e oitenta e sete.

Que, em consequência da presente integração e nos termos do preâmbulo da mesma portaria passa a sucursal do Banco da China em Macau a prosseguir, «sem quebra de continuidade a actividade até aqui desenvolvida pelo Banco Nam Tung, passando a assumir os respectivos negócios, direitos e obrigações», designadamente os créditos hipotecários, as participações financeiras do Banco Nam Tung em outras sociedades comerciais, os contratos celebrados com quaisquer entidades nas suas operações activas e passivas, e todas as letras, livranças, cheques, certificados de depósito, mandatos, inscrições hipotecárias e de propriedade móvel e imóvel são transferidos para a esfera jurídica da sucursal do Banco da China.

Que, todas as dependências do Banco Nam Tung, no território de Macau, passam a ser da sucursal de Macau do Banco da China.

Que, o montante dos capitais próprios do Banco Nam Tung, à data da integração, será contabilizado em conta específica da sucursal de Macau do Banco da China, nos termos do artigo sexto da mencionada portaria.

Esta integração é feita nos termos do Decreto-Lei número trinta e cinco barra oitenta e dois barra M, de três de Agosto, da Lei número nove barra oitenta e seis barra M, de vinte e dois de Setembro, do Decreto-Lei número quinhentos e noventa e oito barra setenta e três, de oito de Novembro, extensiva a Macau por força da Portaria número quinhentos e setenta e cinco barra setenta e quatro, de seis de Setembro, e de Portaria número cento e cinquenta barra oitenta e seis barra M, de vinte e nove de Setembro.

Nos termos do artigo sétimo da Lei número nove barra oitenta e seis, de vinte e dois de Setembro, e do artigo terceiro, número dois, da Portaria número cento e cinquenta barra oitenta e seis barra M, de vinte e nove de Setembro, são dispensadas para este acto as formalidades legais prévias exigidas pelo Decreto-Lei número quinhentos e noventa e oito barra setenta e três, de oito de Novembro, e é reduzido a quinze dias, contados da data da última das publicações desta escritura, o prazo para o exercício do direito de oposição dos credores.

Arquivo os seguintes documentos:

- a) As duas actas atrás mencionadas;
- b) Relação dos membros do Conselho de Administração do Banco da China;
- c) Certificado de registo do Banco da China;
- d) Estatutos do Banco da China;
- e) Certificado Consular comprovativo de que o Banco da China está constituído e funciona de harmonia com as leis do país.

Este acto está isento de emolumentos, taxa de tradução e selo, nos termos do artigo nono da Lei número nove barra oitenta e seis barra M, de vinte e dois de Setembro, e artigo sétimo da

Portaria número cento e cinquenta barra oitenta e seis barra M, de vinte e nove de Setembro.

Não sabendo os outorgantes a língua portuguesa, interveio, com a sua anuência, a intérprete oficial, Madalena Lília da Nova Jacinto, casada, residente na Estrada do Repouso, n.º 1, do 4.º andar, que lhes fez a tradução oral deste acto em língua chinesa e a mim a declaração dele corresponder à sua vontade.

Fiz aos outorgantes a advertência da obrigatoriedade do registo deste acto no prazo de três meses.

Fiz a leitura e explicação do conteúdo desta escritura em voz alta e na presença simultânea de todos.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e três do mês de Dezembro de mil novecentos e oitenta e seis. — O Ajudante, *Manuel Sousa*.

(Custo desta publicação \$ 1 390,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura outorgada neste Cartório, aos 28 de Novembro de 1986, lavrada a folhas cinquenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11-E, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto e corpo do artigo nono, mantendo-se os restantes parágrafos e acrescentando o parágrafo quinto nos termos em anexo.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

- a) Ma Iao Ian, uma quota de trezentas mil patacas;
- b) Ma Iao Iao, uma quota de trezentas mil patacas;
- c) «Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Limitada», uma quota de duzentas mil patacas;

d) Lao Hin Chun, uma quota de cem mil patacas;

e) «Companhia de Investimento Predial Triumph, Limitada», uma quota de cem mil patacas.

Artigo nono

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, pertencem à gerência que será constituída por cinco gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo quinto

São, desde já, nomeados gerentes, Ma Iao Ian, Ma Iao Iao, Lao Hin Chun, «Companhia de Investimento Predial Triumph, Limitada», que será representada pelo seu vice-gerente-geral, Tam Kei, atrás identificado, e «Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Limitada», que será representada pelo seu gerente-geral, Ming Xiao-Guang, também já identificado, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos treze de Dezembro de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 417,20)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Aumento do capital social

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Dezembro de 1986, exarada a fls. 82 do Livro n.º 232-A, do 2.º Cartório Notarial de Macau, e referente à sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Fomento Imobiliário Nam Tung, Limitada», em inglês «Nam Tung Investment Company Limited», e, em chinês «Nam Tung Sun Tok Tou Chi Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 1, sobreloja, se procedeu ao aumento do capital social de \$ 10 000 000,00 para \$ 30 000 000,00.

Foi alterado o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta milhões de patacas, correspondentes a escudos 150 000 000 \$00, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e divide-se em sete quotas, a saber:

- a) Uma quota de M O P \$ 21 000 000,00, subscrita pelo sócio «Banco Nam Tung, S. A. R. L.»;
- b) Uma quota de M O P \$ 4 500 000,00, subscrita pelo sócio Jiang Jiamo;
- c) Uma quota de M O P \$ 1 800 000,00, subscrita pelo sócio Cheang Kong ou Cheng Kung;
- d) Uma quota de M O P \$ 900 000,00, subscrita pelo sócio Kuo Kai Pun ou Ko Kai Pun;
- e) Uma quota de M O P \$ 900 000,00, subscrita pelo sócio Fong Ka Iok ou Fung Ka York;
- f) Uma quota de M O P \$ 450 000,00, subscrita pelo sócio Chu Hou Meng;
- g) Uma quota de M O P \$ 450 000,00, subscrita pelo sócio Leong Keng Seng.

Está conforme o original.

Segundo Cartório Notarial de Macau, aos dezassete dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 360,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Clube de Nadadores- -Salvadores de Macau

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, nos termos do n.º 2 do artigo 168.º do Código Civil, que, por escritura de 11 de Dezembro de 1986, exarada a folhas 85 verso e seguintes do Livro n.º 232-A, do 2.º Cartório Notarial de Macau, foi constituída uma associação cuja denominação, sede social, fins, duração e condições essenciais para a admissão e exclusão dos associados, constam da cópia anexa, que com esta

se compõe de cinco folhas e que vai conforme o original a que me reporto, declarando que na parte omitida nada há em contrário que modifique, condicione, altere ou prejudique a parte transcrita.

I — Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

O Clube de Nadadores-Salvadores de Macau, em chinês, 澳門拯溺會 (Ou Mun Chêng Nêk Vui), com sede na Rua de S. Lourenço, n.º 6-D, edifício «Vai Pou», 1.º andar «A», tem por fim contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso de desportos aquáticos, desenvolver a técnica de salvação e estreitar os laços de amizade entre os nadadores e os nadadores-salvadores locais.

II — Sócios

Artigo segundo

Os sócios deste Clube classificam-se em efectivos e honorários:

a) São efectivos os sócios que pagam a jóia e quota;

b) São sócios honorários os que, por terem prestado relevantes serviços ao Clube, a Assembleia Geral entenda dever distinguir com este título.

Artigo terceiro

Só poderão ser admitidos como sócios efectivos do Clube todos aqueles que gostam de natação, capazes de nadar 200 metros em qualquer estilo, 50 metros de costas, e permanecer na água, em posição mais ou menos vertical, com a cabeça fora da água, movendo os pés e as mãos, durante 3 minutos, incluindo um minuto sem apoio das mãos.

Artigo quarto

A admissão dos sócios efectivos far-se-á mediante proposta firmada por

qualquer sócio no pleno uso dos seus direitos, dependendo essa admissão, após as necessárias formalidades, da aprovação da Direcção.

Artigo quinto

São motivos suficientes para a eliminação de qualquer sócio efectivo:

a) Condenação por crime desonroso;

b) O não pagamento das suas quotas por tempo superior a um trimestre, e quando convidado pela Direcção, por escrito, a fazê-lo, o não faça no prazo de dez dias;

c) Acção que prejudique o bom nome e interesses do Clube;

d) Ser agressivo ou conflituoso, provocando discórdia entre os membros da colectividade, com fim tendencioso.

Artigo sexto

O sócio eliminado, nos termos da alínea b) do artigo anterior, poderá ser readmitido, desde que pague as quotas ou outros compromissos em débito que originaram a sua eliminação.

IV — Deveres e direitos dos sócios

Artigo sétimo

São deveres gerais dos sócios:

a) Cumprir os estatutos do Clube, as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção, assim como os regulamentos internos;

b) Pagar, com regularidade, as quotas mensais e outros encargos contraídos;

c) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio do Clube.

Artigo oitavo

São direitos dos sócios:

a) Participar na Assembleia Geral, nos termos destes estatutos;

b) Eleger e ser eleito ou nomeado para qualquer cargo do Clube;

c) Participar em quaisquer actividades desportivas do Clube, desde que estejam em condições de o fazer;

d) Propor, nos termos dos estatutos, a admissão de novos sócios;

e) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária, nos termos do artigo 17.º;

f) Usufruir de todas as demais regalias concedidas pelo Clube.

X — Disciplina

Artigo vigésimo sexto

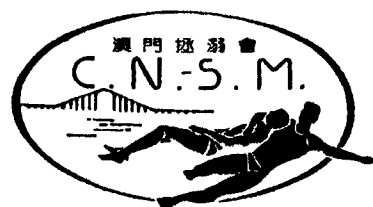
1. Os sócios, que infringirem os estatutos e regulamentos do Clube, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

a) Advertência verbal ou censura por escrito;

b) Suspensão dos direitos por seis meses;

c) Expulsão.

2. As penalidades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo são da competência da Direcção e a referida na alínea c), da exclusiva competência da Assembleia Geral, com base em proposta fundamentada da Direcção.



Segundo Cartório Notarial de Macau, aos dezoito de Dezembro de mil novecentos e oitenta e seis. — A Ajudante, Ivone Fátima Xavier Lopes Martins.

(Custo desta publicação \$ 1 022,50)

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 51,20

正毫二元一十五銀價張本

IMPrensa OFICIAL DE MACAU